

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA
DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho

Secção de Legislação e Jurisprudência

N. 16 — SETEMBRO DE 1943

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1943

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dr. GETULIO DORNELES VARGAS

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Dr. ALEXANDRE MARCONDES FILHO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Dr. FILINTO MÜLLER

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N. 16 — Setembro de 1943

SUMÁRIO

	Págs.
Presidência do Conselho Nacional do Trabalho.....	13
Saúdação do Conselheiro João Villasbóas	15
Discurso do Dr. Filinto Müller	19
Discurso do Conselheiro Ribeiro Gonçalves	23
Discurso do Dr. Silvestre Pércles	27
Decreto-lei n. 5.527, de 26-5-43 — Dispõe sôbre a remuneração do pessoal que indica	31
Decreto-lei n. 5.570, de 10-6-43 — Dispõe sôbre orçamentos e balanços das entidades autárquicas federais	32
Decreto-lei n. 5.612, de 24-6-43 — Altera disposições do decreto-lei n. 4.902	33
Decreto-lei n. 5.643, de 5-7-43 — Dispõe sôbre a acumulação de pensões e proventos de aposentadoria	36
Decreto-lei n. 5.645, de 5-7-43 — Prorroga o período de reorganização do I. A. P. da Estiva	37
Decreto-lei n. 5.689, de 22-7-43 — Regula a dispensa de empregados na idade militar (C. A. P. e I. A. P.)	38
Decreto-lei n. 5.691, de 22-7-43 — Dispõe sôbre a concessão do abono familiar aos empregados de entidades autárquicas	39
Decreto n. 13.085, de 3-8-43 — Estende a jurisdição da J. C. J. de João Pessoa, Estado da Paraíba	40
Decreto-lei n. 5.772, de 24-8-43 — Autoriza a internação de segurados do I. A. P. B.	40
Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-lei n. 5.452, de 1-5-43	45
Exposição de Motivos	46
Portaria M-35, de 31-5-43, do M. T. I. C. — Institue a Comissão Permanente da Legislação do Trabalho.....	63
Portaria G-36, de 12-6-43 — Assistência-médica aos doentes mentais.....	64
Posse dos membros do Conselho Nacional do Trabalho	67
Portaria CNT-25, de 28-5-43 — Substituição de empregados convocados (I. A. P. e C. A. P.)	73
Portaria CNT-26, de 3-6-43 — Funcionamento das agências das C. A. P.	75
Portaria CNT-29, de 17-6-43 — Desconto de despesas de farmácia	79
Portaria CNT-31, de 21-6-43 — Normas para apresentação de propostas orçamentárias	80
Portaria CNT-35, de 6-7-43 — Abono para aluguel de casa.....	80
Portaria CNT-56, de 27-7-43 — Normas para a realização de concursos.....	81
Portaria CNT-62, de 24-8-43 — Inclue os presidentes como segurados obrigatórios das C. A. P.	89

	Págs.
Despacho do Presidente do C.N.T. no processo CNT.6.983-43	91
Decisões de interesse geral do Presidente do C.N.T. e do Diretor do D.P.S.	95
Palestras proferidas pelo Sr. Ministro Marcondes Filho, na Hora do Brasil..	105
O cooperativismo e o momento mundial — Jês de Paiva	117
Origem da Estabilidade Funcional — Francisco Dias da Cruz Neto	127
Dr. Francisco Barbosa de Resende	133
Ementário das Resoluções do Conselho Pleno e das Câmaras	137
C.A.P. e I.A.P. existentes em 31 de agosto de 1943	155
Material distribuído pelo Serviço Administrativo	161

O Brasil é um povo de civilização cristã, cujos fundamentos assentam nas virtudes mestras da tolerância, do respeito e da magnanimidade.

Livre de preconceitos, apreciando os homens em função do seu valor social, não alimenta ódios, não cultiva ressentimentos nem prevenções. A nossa conduta internacional constitui um apêlo constante ao uso de meios suasórios, de fórmulas de aceitação unânime, sem pretensões a interferir na vida dos outros povos. O que deles queremos, é o que amplamente lhes oferecemos: — cooperação franca, relações amistosas, maior intercâmbio material e cultural em proveito comum. Esta é a linha invariável da nossa convivência continental; estas são as nossas sinceras disposições em relação a tôdas as nações civilizadas.

(Do discurso pronunciado pelo Exmo. Senhor Presidente da República na "Hora da Independência", em 7 de setembro de 1943).

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL
DO TRABALHO

Posse do Dr. Filinto Müller.

Despedida do Dr. Silvestre Péricles.

**Saüdação do Conselheiro João Villasbôas ao
novo Presidente do Conselho Nacional do
Trabalho, Dr. Filinto Müller, na primeira ses-
são do Conselho Pleno presidida por Sua
Excelência, em 15 de julho de 1943.**

Senhor Presidente : Desejosos de prestar homenagem a Vossa Excia. e manifestar o seu contentamento pela nomeação de V. Excia. à presidência dêste Conselho, os senhores conselheiros, aqueles que ocupam as cátedras dêste Conselho, determinaram-me que falasse, nesta oportunidade em que V. Excia. vem, pela primeira vez, presidir os nossos trabalhos. Avesso a tôda sorte de subordinação, eu não posso, entretanto, Senhor Presidente, me opor a me submeter à determinação dos meus pares, porque a êles devo tôda sorte de gentilezas e de bondades, inclusive esta de buscar-me no último lugar, entre todos os conselheiros, para trazer-me a esta posição de destaque, conferindo-me a honra de ser o orador oficial dêste momento. Emílio de Menezes, quando teve de saüdar Olavo Bilac por ter sido eleito o príncipe dos poetas brasileiros, começou o seu imortal soneto dizendo : "Como é bom elogiar, quando nasce o elogio de um sentimento bom, de uma emoção sincera !" E, melhor não pode ser o meu sentimento, neste instante, nem mais sincera a minha emoção, ao ver nomeado para substituir o homem digno que é o Dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, o homem digno que é V. Excia.. Descendente de ilustre varão, que me honrou com sua amizade, e sobre cuja lápide se podia escrever um epitáfio, sintetizando os rumos de tôda a sua vida, estas duas palavras "honra" e "patriotismo", V. Excia. jamais desmentiu o renome do seu digno progenitor nem teve outra orientação menos retilínea a guiá-lo na vida pública. Completando a sua formação moral nos quadros do

**Saüdação do Conselheiro João Villasbôcas ao
novo Presidente do Conselho Nacional do
Trabalho, Dr. Filinto Müller, na primeira ses-
são do Conselho Pleno presidida por Sua
Excelência, em 15 de julho de 1943.**

Senhor Presidente : Desejosos de prestar homenagem a Vossa Excia. e manifestar o seu contentamento pela nomeação de V. Excia. à presidência dêste Conselho, os senhores conselheiros, aqueles que ocupam as cátedras dêste Conselho, determinaram-me que falasse, nesta oportunidade em que V. Excia. vem, pela primeira vez, presidir os nossos trabalhos. Avesso a tôda sorte de subordinação, eu não posso, entretanto, Senhor Presidente, me opor a me submeter à determinação dos meus pares, porque a êles devo tôda sorte de gentilezas e de bondades, inclusive esta de buscar-me no último lugar, entre todos os conselheiros, para trazer-me a esta posição de destaque, conferindo-me a honra de ser o orador oficial dêste momento. Emílio de Menezes, quando teve de saüdar Olavo Bilac por ter sido eleito o príncipe dos poetas brasileiros, começou o seu imortal soneto dizendo: "Como é bom elogiar, quando nasce o elogio de um sentimento bom, de uma emoção sincera!" E, melhor não pode ser o meu sentimento, neste instante, nem mais sincera a minha emoção, ao ver nomeado para substituir o homem digno que é o Dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, o homem digno que é V. Excia.. Descendente de ilustre varão, que me honrou com sua amizade, e sobre cuja lápide se podia escrever um epitáfio, sintetizando os rumos de tôda a sua vida, estas duas palavras "honra" e "patriotismo", V. Excia. jamais desmentiu o renome do seu digno progenitor nem teve outra orientação menos retilínea a guiá-lo na vida pública. Completando a sua formação moral nos quadros do

exército brasileiro, V. Excia. ali aprendeu e ali consolidou os seus conhecimentos e sua educação pessoal, na escola do civismo e da disciplina. Não dessa disciplina que faz com que o homem se submeta servilmente ao mando dos seus superiores, mas daquela que tem sido a disciplina norteante do exército brasileiro, no passado, no presente e, certamente, no futuro, e cujo postulado se lia no art. 14 da Constituição de 91: "as classes armadas são obedientes aos seus superiores hierárquicos, dentro dos limites da lei". Essa obediência, Senhor Presidente, que não chumba o braço ao corpo no momento de repelir uma afronta, principalmente, quando ela parte de um superior, e máxime, quando êste acastela sua covardia atrás das muralhas da hierarquia, para ofender e ferir a dignidade dos seus subordinados. Aquela disciplina, Senhor Presidente, que não impede que o homem se revolte e se rebele contra os próprios governantes da Nação, quando êstes procuram arrastar o país ao abismo do descrédito e da degradação. Eis porque, Senhor Presidente, V. Excia. foi revolucionário. Como revolucionários, comungamos juntos os mesmos ideais, as mesmas esperanças e os mesmos sofrimentos. E, como o maior crime das revoluções é a derrota, e nós fôssemos vencidos, tivemos de padecer as durezas do exílio. V. Excia. foi para a Argentina e eu fui para a Bolívia. Fomos buscar no estrangeiro a liberdade que dentro da nossa pátria nos era negada... Mas, lá, o nosso ânimo não se abateu e, continuamos a mesma idéia e a mesma preocupação de conspirar pela salvação do país. E, se alguma vez, Senhor Presidente, lá no exílio, a nossa carcaça tremeu... Tremeu de frio, ou tremeu de fome, mas, nunca, tremeu de remorso! Vitoriosa a revolução de 30, veio V. Excia. prestar os seus serviços ao Brasil. Foi para a chefatura de polícia do Distrito Federal. Durante cêrca de 10 anos, V. Excia. dirigiu aquele setor da administração pública. E é de se salientar, Senhor Presidente, que sendo V. Excia. aquele que mais se demorou na chefia da Polícia do Distrito Federal, foi, também, um daqueles raros que dali saíram sem se notabilizar pela violência, nem tão pouco pelo ridículo. O que foram êsses 10 anos da estadia de V. Excia. na administração da Polícia do Distrito Federal, não sou eu quem o venha contar à Nação neste momento, porque muito mais alto e muito melhor que eu, já o fizeram a glorificação que V. Excia. recebeu do povo ao dei-

xar aquele setor da administração pública, a apoteose transcendental que foi a posse de V. Excia. no cargo de Presidente dêste Conselho, ao prestar o compromisso perante o Sr. Ministro do Trabalho e, essa homenagem, que neste momento, o Conselho lhe rende, a V. Excia. sendo eu, nesta hora, o intérprete de todos os representantes das classes que aqui se assentam, como representantes intelectuais e do Ministério. Teve, naturalmente V. Excia. durante êsse período de sufocar motins, de debelar movimentos populares, notadamente a revolta comunista de 35 e a intentona integralista de 38. No entanto, V. Excia. pela maneira serena e justiceira com que se conduziu, não criou incompatibilidades com o povo, não gerou antipatias com o operariado, o que vem, além disso, demonstrar, Senhor Presidente, que a propaganda extremista, quer seja do extremismo da direita, que é o integralismo, quer o da esquerda, que é o comunismo, não se infiltrou na massa proletária, não encontrou eco no sentimento dos trabalhadores brasileiros. V. Excia. durante êsse período de administração na Polícia teve ainda oportunidade de intervir amistosamente para solucionar contendas entre empregados e empregadores. Estudou a vida do operário nacional, visitando as fábricas e visitando os próprios lares dêsses obreiros do progresso. V. Excia. firmou um conhecimento perfeito do que é a vida do operário brasileiro e das suas relações com os empregadores. Além disso, formado em direito, V. Excia. especializou-se também no estudo da legislação social. De maneira que V. Excia. ao vir à presidência desta Casa, não é um neófito que vem aqui aprender, mas será um guia seguro, um timoneiro certo para dirigir os trabalhos dêste Conselho. V. Excia. encontrará da parte dos membros componentes desta Casa, tôda a dedicação e todo o esforço para que a direção de V. Excia. na presidência do Conselho seja a mais brilhante possível. V. Excia. encontrará da parte dos conselheiros tôda a espontânea colaboração para que esta Justiça cresça e realize no Brasil as suas finalidades para bem da sociedade e para bem da própria pátria brasileira. E, nós esperamos e são êstes os nossos votos, que V. Excia., ao deixar essa presidência, tal como o Dr. Silvestre Pérciles de Góes Monteiro, deixe em cada conselheiro um amigo e em cada coração uma afeição sincera.

O Dr. Filinto Müller, novo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, agradece as homenagens que lhe foram prestadas na primeira sessão do Conselho Pleno presidida por S. Excia.

Confesso a êste Egrégio Conselho a minha comovida gratidão pela homenagem que me vem de prestar, ao presidir eu pela primeira vez os seus trabalhos. Estendo os meus agradecimentos, com abundância d'alma, particularmente às Procuradorias do Conselho Nacional do Trabalho, à Procuradoria do Instituto dos Comerciários e aos nobres advogados que aquí labutam. Notei na escolha dos intérpretes de sentimentos tão generosos para comigo, uma delicadeza especial. Conheço o Dr. João Villasboas desde os meus tempos de menino. Acostumei-me a admirar nêle o batalhador, o lutador, o homem que nunca teme assumir atitudes, que não recua na luta por um ideal. Homem público de larga visão, parlamentar ilustre e grande advogado, sempre me honrou com sua amizade e nas poucas vezes em que divergimos, sempre o fizemos com nobreza, como amigos. O conselheiro Cupertino de Gusmão eu conheço como um moço que, desde os albores da sua juventude, sempre se bateu pelo enobrecimento e pelo alevantamento da classe que tão dignamente representa aquí. É um idealista cuja atitude reta e desassombrada sempre admirei. O Doutor Albino Rosa, jovem conterrâneo, que vem conquistando vitórias na sua nobre profissão graças à sua inteligência e ao seu esforço, é também um dedicado amigo a quem muito admiro e prezo. O Dr. Leonel de Rezende, eminente Procurador Geral da Previdência Social é uma figura que se destaca pelo seu saber, pela sua capacidade, pelo seu elevado espírito público. A êle deve a legislação social brasileira uma grande parte da sua organização. Nêle encontraram os ministros do Trabalho, os presi-

dentes dêste Conselho e o Exmo. Sr. Presidente da República um dos seus melhores colaboradores. Ao meu caro professor e meu amigo Dr. Domingos Cavalcanti de Souza Leão, rendo a homenagem de proclamar que escutei sempre com entusiasmo e com admiração as suas aulas e depois acompanhei com carinho as suas vitórias conquistadas na difícil profissão de advogado.

Percebo, Senhores Conselheiros, no calor desta homenagem, que VV. Excias. desejam deixar bem patente no meu espírito que poderei sempre contar com a colaboração integral e patriótica de VV. Excias. para bem desempenhar-me das funções com que me honrou o Exmo. Sr. Presidente da República.

Foram feitas aqui alusões ao meu passado de homem público, alusões que, embora sabendo generosas, muito me encheram de orgulho e satisfação. Agradecendo-as quero fazer uma referência especial ao exercício do espinhoso cargo de Chefe de Polícia desta grande Capital. Já disse no meu discurso de posse que aquela função é eminentemente de repressão e é, por isso mesmo, extremamente delicada e pouco simpática. Posso afirmar entretanto, com tranquilidade de consciência que, pessoalmente, sempre procurei agir com serenidade e espírito de justiça e grande tolerância, mas sempre respondi com violência à violência dos transviados que queriam destruir o nosso regime e perturbar a paz da família brasileira. Quase nunca, entretanto, tive necessidade, Senhores Conselheiros e meus senhores, de usar já não digo de violência, mas sim de maior energia, em relação aos trabalhadores nacionais. Mantive estreito contacto com aqueles homens que, muitas vezes, na humildade de suas vidas, no anonimato de suas fábricas, trabalham incessantemente, construindo, pelo seu esforço e dedicação e pelo seu patriotismo, a grandeza da pátria. Sempre que me foi possível fazê-lo, amparei-os nas suas aspirações; sempre que as suas reclamações não se me afiguravam justas, amparei-os, também, com os meus conselhos, procurando encaminhá-los no bom sentido.

Quando me refiro aos trabalhadores brasileiros, quero, também, abranger nessa larga expressão, os empregadores do Brasil, porque nesses também, — e não podia deixar de ser assim, — encontrei, durante o tempo de minha administração poli-

cial, um alto sentido patriótico, uma largueza de coração, um desejo de acertar e a vontade permanente e constante de colaborar com o nosso Govêrno, para a solução dos nossos problemas sociais. A uns e a outros, empregados e empregadores, rendo nesta oportunidade a homenagem do meu apreço.

Senhores, Alfonso Grijalba, referindo-se à legislação tumultuária de após primeira guerra mundial, em relação aos problemas sociais, cita que alguns autores classificavam essa legislação de "loucura legislativa". Ele próprio a denominava "vitória da caridade legal". Entretanto, Ramirez Gondra, professor de Direito da Universidade de Buenos Aires, discordando da classificação de Grijalba considera as leis de proteção aos assalariados a "vitória da Justiça Social" e, mais do que isso, a "vitória da própria Justiça".

Na presidência dêste Egrégio Conselho, terei sempre em mente a responsabilidade que me pesa sôbre os hombros e tudo farei para que se firme sempre e cada vez mais, entre nós, a "vitória da própria Justiça". Espero, mercê de Deus, dar realidade ao compromisso que ora assumo, para ser útil aos meus concidadãos e à Pátria e para honrar a confiança do grande brasileiro Presidente Vargas, que realiza no setor social a obra mais nobre, mais humana e mais generosa do seu benemérito Govêrno.

**Discurso do Sr. conselheiro Ribeiro Gonçalves
em homenagem ao ministro Silvestre Péricles,
proferido na última sessão do C. N. T.
presidida por S. Excia.**

Senhor Presidente, os jornais de ontem divulgaram a notícia da nomeação de V. Excia. para o Tribunal de Contas. Hoje, o Conselho Nacional do Trabalho funciona, em sessão plenária, pela última vez, sob sua honrada presidência. E ditam-me os colegas que lhe diga as palavras de despedida, quando o Govêrno da República resolve investi-lo noutras funções de alta relevância. Não sei senão cumprir a ordem recebida. E não indago, ao desempenhar-me da tarefa, se conseguirei dar-lhe execução com lustre, mas, apenas, me capacito de que o faço sob o influxo dos mais elevados sentimentos e da maior sinceridade.

Um momento de compreensão na vida torna-se inesquecível pela existência inteira. Um ano completo, mais de ano, dois anos quase, de colaboração e convivência quotidianas, no exercício de atividades públicas, revelam os homens, desvelam as almas, identificam os pensamentos, confundindo, no mesmo esforço, espírito e consciência. São dias que se não deslembram, jamais.

Pelos caminhos da vida nos reunimos — nós, os que fazemos parte dêste Conselho, e V. Excia., Senhor Presidente, — numa larga jornada de deveres a cumprir. Em todos nós, pela afabilidade de maneiras e pela atitude compreensiva, soube fazer V. Excia. não só admiradores, mas, amigos. E são êsses amigos e admiradores que ora lhe falam de coração ao alto, sem desejo de recompensa, senão o da retribuição da amizade que V. Excia. lhes soube inspirar. Por mim, sinto-me bem em dirigir-lhe a palavra, nesta hora, porque, filho como V. Excia., daquele Nordeste batido de provações e calcinado de sóis, posso assegu-

rar que lhe não é estranho o sofrimento humano e conceber-lhe a satisfação experimentada tôdas as vezes que, com as graças da Providência Social, tem concorrido para mitigar o infortúnio de nossa gente.

Todos nos distinguimos por defeitos e qualidades. A uns não podemos fugir pela própria contingência humana. E é no culto das virtudes que nos elevamos no conceito dos concidadãos. Se me perguntassem, quais os atributos que lhe caracterizam a individualidade, Senhor Presidente, eu responderia, já agora, pelo conhecimento adquirido: a preocupação de ser digno; a consciência da personalidade. Esses atributos por quase dois anos, se têm refletido, conjugados, no empenho de bem servir a causa pública, revelando-se, ademais, na perfeita cordialidade de Vossa Excelência para com os companheiros e auxiliares. A afirmativa encontra a melhor das comprovações nesta espontânea manifestação de aprêço e no próprio testemunho dos subordinados de V. Excia.

Como dizia há pouco, V. Excia. tem experimentado por vezes, vida árdua, de asperezas, de adversidade. E, nesses momentos, pôde sentir, em tôdas as camadas da sociedade, as suas aspirações maiores, as suas ambições mais fortes. Irmanou-se com o povo, auscultando-lhe as necessidades. Incorporou-se aos que fizeram a Revolução de 30. Ardeu em ânsia por umas tantas reivindicações sociais. Acompanhou e apoiou, na jornada reivindicadora, o Exmo. Sr. Presidente da República. E, depois de tudo isso, veio, na culminância dessa Presidência, pela confiança do Govêrno, aplicar as leis que concretizam aquelas aspirações do primeiro instante e servem de amparo ao economicamente mais fraco, impondo equilibrio justo entre o capital e o trabalho. Teve oportunidade de verificar que, mais felizes do que outros povos, conseguimos, sob a orientação do Sr. Presidente Getúlio Vargas, dar solução à questão social, sem choques, sem lutas, sem derramamento de sangue, numa compreensão admirável entre empregadores e empregados; compreensão que aqui se reflete neste Tribunal e que se tem identificado na pessoa de V. Excia. na presidência desta Casa.

Nesta hora, Senhor Presidente, cumprindo o mandato dos meus pares, devo declarar-lhe, em nome dos companheiros, que

indo ao desempenho de outro cargo, em virtude de determinação e honrosa escolha do Exmo. Sr. Presidente da República, V. Excia. não se separará, entretanto, de nós. Pelo que fez e pelo que soube merecer, aquí permanecerá, na memória do nosso espírito e da nossa amizade.

São essas, as palavras com que o Conselho Nacional do Trabalho, por meu intermédio, acompanha V. Excia., ao encaminhar-se ao Tribunal de Contas da República, manifestando-lhe a maior simpatia e a mais elevada admiração.

**Discurso pronunciado pelo Ministro Silvestre Pé-
ricles de Góis Monteiro na última sessão do
Conselho Nacional do Trabalho a que pre-
sidiu, realizada em 8 de julho de 1943.**

EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO :

Ouví, sobremaneira comovido, as palavras do honrado Presidente da Câmara de Previdência Social e do ilustrado Procurador Geral dessa mesma Previdência. Sentimentos há que não podem ser interpretados facilmente, de momento, num ambiente como este. As minhas palavras são diminutas, em face da grandiosidade com que estou sendo homenageado pelo Supremo Tribunal da Justiça do Trabalho.

Tenho o hábito de não falar muito, em razão de minhas atividades públicas, que me tornaram um trabalhador solitário. Penso, entretanto, que resumirei todo o meu agradecimento à generosidade do Egrégio Conselho, lembrando, traçando, de passagem, uma imagem, até mesmo em satisfação ao grande engenheiro que, de começo, se fez ouvir.

A atuação individual, mais o ambiente dos concidadãos, é igual, em equação, ao bom ou ao mau sucedimento do homem público. De maneira que, invertendo os termos dessa equação, poderia enunciá-la, dizendo que o bom ou o mau sucedimento do homem público é igual à sua atuação individual, mais o meio ambiente dos seus concidadãos.

Nesta conformidade, coloquei-me, justamente, na incógnita : eu era o bom ou o mau sucedimento.

Penso, porém, que, diante desta manifestação sincera e franca dos meus pares, não tive, felizmente, mercê de Deus, um mau sucedimento, porque, meus amigos e meus colegas, antes de tudo, sou um resultado de todos aqueles que estão aqui presentes, de

toãos aqueles que concorreram para a eficiência que por acaso pude ter na direção dêste Egrégio Tribunal. E nada mais representei do que o esforço de todos os que aquí estão. Fui como que o reflexo daquêle velho Conselho a que se referiu o ilustrado Procurador da Previdência Social.

Êste Conselho, como tôdas as coisas grandes no futuro, era pequeno no começo, um quase nada, pôde-se dizer. É como se fôsse a cruz que se implantou primeiramente no Brasil, essa cruz que, na Baía, trouxe para todos nós, na marcha do tempo, a grandeza das nossas convicções cristãs e da nossa efetividade entre todos os povos da terra. De maneira que quero esclarecer as minhas palavras, declarando que, na simplicidade com que nasceu o Conselho Nacional do Trabalho, êle tem em frente de si o maior dos futuros : será o Brasil do futuro e do amanhã que vem para o mundo, porque, hoje em dia, generalizando, nada mais se consegue, na paz social, sem a Justiça do Trabalho.

Egrégio Conselho Nacional do Trabalho. Saio daqui, feliz — feliz porque reproduzí uma expressão de todos aqueles que têm lutado em pról do Brasil. Quisera abraçar a todos, um a um, e afirmar a cada um o meu agradecimento, louvando-os pelo muito que têm feito pelo nosso país. Mas, na impossibilidade de assim praticá-lo, quero sintetizar tudo o que desejei declarar : e é que o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho é digno, e digno daquilo que mais prezamos na vida — é digno do Brasil !

LEIS E DECRETOS

DECRETO-LEI N. 5.527 — DE 28 DE MAIO DE 1943 (*)

Dispõe sôbre o vencimento, remuneração e salário do pessoal que indica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Estados, Municípios, Territórios, Prefeitura do Distrito Federal, autarquias e órgãos paraestatais adotarão a classificação, nomenclatura e regime de salário de cargos e funções de extranumerário da União.

§ 1.º Essas entidades não poderão atribuir, aos seus servidores ou empregados, vencimento, remuneração ou salários superiores aos dos servidores civis da União, observada a identidade, semelhança ou equivalência de funções.

§ 2.º Para a execução do disposto neste artigo as referidas entidades promoverão imediatas providências articulando-se, para isso, com os órgãos próprios da Administração Federal.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 31 de maio de 1943.

DECRETO-LEI N. 5.570 — DE 10 DE JUNHO DE 1943 (*)

Dispõe sobre a coordenação dos orçamentos e balanços das entidades autárquicas federais

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Todas as entidades autárquicas instituídas ou que venham a ser instituídas pelo Governo Federal ficam sujeitas, a partir da data em que entrar em execução o presente decreto-lei, à centralização e coordenação de seus orçamentos e balanços financeiros, econômicos e patrimoniais.

Art. 2.º As referidas entidades deverão apresentar, anualmente, até o dia 30 de setembro, cópias autenticadas das respectivas propostas orçamentárias relativas ao ano subsequente, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento geral da República, acompanhadas dos quadros de sua comparação com o orçamento então em vigor e com os dados referentes aos itens de despesa e receita arrecadada nos três exercícios anteriores já encerrados.

Art. 3.º As mesmas entidades deverão apresentar, anualmente, até o dia 31 de março, tanto ao órgão encarregado da elaboração do orçamento geral da República como à Contadoria Geral da República, cópias autenticadas de seus balanços financeiros, econômicos e patrimoniais relativos ao exercício anterior, inclusive as demonstrações da conta de "Execução Orçamentária".

Parágrafo único. Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões deverão continuar a remeter seus orçamentos e balanços ao Conselho Nacional do Trabalho que, depois de aprová-los, deverá enviá-los ao órgão encarregado da elaboração do orçamento geral da República, nos prazos estabelecidos neste decreto-lei, ficando o mesmo Conselho autorizado a expedir imediatamente as necessárias instruções relativas ao cumprimento deste dispositivo.

Art. 4.º Em seções especiais, anexas ao orçamento geral da República e ao relatório da Contadoria Geral da República, serão publicados, respectivamente, os orçamentos e os balanços das entidades autárquicas.

Art. 5.º Caberá ao órgão encarregado da elaboração do orçamento geral da República expedir as necessárias instruções para o cumprimento do presente decreto-lei, bem como promover os estudos necessários à padronização dos critérios gerais e das formas especiais de que se deverão revestir os orçamentos, balanços e demonstrações de contas das diferentes entidades autárquicas.

Parágrafo único. Enquanto não forem expedidas as instruções a que se refere este artigo, prevalecerão as normas atualmente em vigor relativas à elaboração dos orçamentos e balanços das mencionadas entidades.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 12 de junho de 1943.

Art. 6.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.612 — DE 24 DE JUNHO DE 1943 (*)

Altera disposições do decreto-lei n. 4.902, de 31 de outubro de 1942, e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 1.º do decreto-lei n. 4.902, de 31 de outubro de 1942, o seguinte :

§ 3.º Se o empregado tiver sido contratado pelo empregador há menos de seis meses do dia em que fôr convocado, o salário será calculado de acordo com a média mensal percebida no período do emprêgo.

§ 4.º Quando a importância correspondente aos 50 % do vencimento, ordenado ou salário de que trata este artigo, fôr inferior ao total dos vencimentos e vantagens a que o convocado tenha direito pelo Exército, Armada ou Aeronáutica, perceberá, em folha especial pela respectiva unidade administrativa, à conta da dotação orçamentária fixada para esse fim, a parte que constituir a diferença entre aquela remuneração civil e o citado total dos vencimentos e vantagens.

§ 5.º Nos casos de falência, concordata ou extinção de empresa, é assegurado ao empregado convocado o direito que decorre das leis de proteção ao trabalho, passando êle a perceber pelo Exército, Armada, ou Aeronáutica os vencimentos e vantagens correspondentes ao seu posto.

§ 6.º Quando a convocação incidir sobre quem esteja garantido mediante contrato de trabalho por prazo determinado, seja em face do tempo seja em face da obra, cessará para o respectivo empregador, simultaneamente com a extinção das obrigações contratuais, o encargo do pagamento de que trata este artigo.

§ 7.º Para o caso de convocação de reservista que tenha sido apenas admitido como substituto temporário de outro convocado, não serão aplicadas as disposições deste artigo.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 26 de junho de 1943.

§ 8.º Da importância correspondente aos 50 % do ordenado civil de que trata este artigo serão deduzidas pelo empregador as quotas de contribuição para instituições de previdência social e as de descontos obrigatórios que incidam sobre a mesma remuneração, dando-lhes no prazo legal o conveniente destino.

§ 9.º Sendo transitória e podendo ter curta duração a permanência de sargentos convocados no serviço ativo do Exército, Armada e da Aeronáutica, será feito, a título gratuito, o abono das peças de uniforme que lhes forem indispensáveis para a instrução e serviço de campanha, durante o primeiro ano de incorporação.

Art. 2.º Fica acrescido ao art. 2.º do citado decreto-lei n. 4.902, o seguinte :

§ 1.º Dêse certificado deverá constar a data da apresentação do convocado, a partir da qual lhe será devido pelo empregador o salário de que trata o art. 1.º.

§ 2.º Se o convocado fôr julgado incapaz temporária ou definitivamente para o serviço militar, a autoridade militar a que se tenha apresentado comunicará ao empregador o resultado da inspeção, bem como a baixa do serviço, afim de cessar o pagamento do salário de convocação.

Art. 3.º Fica acrescido ao art. 4.º do aludido decreto-lei n. 4.902 o seguinte :

§ 1.º Até o último dia de cada mês o empregador enviará à unidade administrativa em que servir o convocado a importância do salário que lhe couber nesse mês, acompanhada da 1.ª via da respectiva fôlha de pagamento, na qual será lançada a devida quitação. Esse pagamento poderá ser efetuado diretamente pelo empregador ao interessado ou a quem legalmente o representar, devendo, então, a unidade ter ciência do pagamento pela remessa daquela 1.ª via. A 2.ª via da fôlha será remetida à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou aos órgãos delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, para efeito de fiscalização.

§ 2.º Com êsse mesmo objetivo, as unidades administrativas que tenham convocados empregados de particulares, enviarão à Sub-Diretoria de Fundos do Exército, à Diretoria de Fazenda da Armada ou da Aeronáutica relação nominal desses convocados, mencionando os salários a pagar e os nomes de seus empregadores com as sedes de seus estabelecimentos.

Art. 4.º Passa a ter a seguinte redação o art. 5.º do referido decreto-lei n. 4.902.

Art. 5.º O brasileiro convocado para prestar serviço profissional, mesmo de natureza civil, em estabelecimento ou organização militar, terá direito ao pagamento correspondente aos 50 % do vencimento, ordenado ou salário de que trata o art. 1.º.

Art. 5.º Fica acrescido no art. 6.º do mesmo decreto-lei n. 4.902, o seguinte :

§ 1.º Sempre, que, terminado o prazo para o pagamento do salário, o empregador não tiver remetido a importância à unidade em que servir seu empregado, cumprirá ao comandante, diretor ou chefe comunicar à Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, que processará a cobrança nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Ao empregado convocado, quando não for possível a sua presença ao julgamento do dissídio pela Justiça do Trabalho, caberá o direito de representação pelo respectivo sindicato de classe ou por meio de companheiro de profissão, previamente designado, na forma do disposto no § 2.º do art. 42 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939.

§ 3.º Na forma do § 1.º se procederá quanto à cobrança da multa prevista neste artigo, devendo a comunicação ser enviada à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ao Departamento Estadual de Trabalho, no Estado de São Paulo, ou às Delegacias Regionais do Trabalho, nos demais Estados.

§ 4.º Em caso de reincidência e de má fé do empregador, o Ministério militar interessado promoverá, em entendimento com o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a intervenção oficial na administração do estabelecimento, afim de fazer cumprir o que a lei determinar.

Art. 6.º Passa a ter a seguinte redação o art. 7.º daquele decreto-lei n. 4.902 :

Art. 7.º Aos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, em entendimento com o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, compete fiscalizar a execução do presente decreto-lei.

§ 1.º As disposições deste decreto-lei se aplicam aos empregados que, ao entrar em vigor o decreto-lei n. 4.902, de 31 de outubro de 1942, já se achavam incorporados por convocação.

§ 2.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto-lei e do de n. 4.902, citado no parágrafo anterior, serão resolvidos pelo Ministério militar interessado, ouvido, quando necessário, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 7.º Como vencimento, ordenado ou salário entende-se a remuneração que perceber o empregado em função do emprego, qualquer que seja a forma do seu pagamento.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 5.643 — DE 5 DE JULHO DE 1943 (*)

Dispõe sôbre a acumulação de pensões e proventos de aposentadoria

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica proibida a percepção acumulada de proventos de mais de uma aposentadoria, pagos pelos côfres públicos federais, estaduais ou municipais, Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões ou outras entidades autárquicas.

Art. 2.º Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites :

- a) a percepção conjunta de pensões civís ou militares ;
- b) a percepção de pensão com vencimento, remuneração ou salário de cargo, função ou emprego público ;
- c) a percepção de pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 3.º Quando não for possível a acumulação de benefícios, o empregado ou funcionário ficará sujeito, apenas, à contribuição para o órgão ou entidade de cujos benefícios se possa utilizar.

Parágrafo único. Nos casos atuais de contribuição múltipla, é livre ao servidor ou empregado optar pela que lhe aprouver.

Art. 4.º As Caixas ou Institutos providenciarão a transferência das contribuições já recolhidas, no caso dos associados optarem, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Nesse caso será deduzida a importância correspondente a benefícios que já tenham sido prestados.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 7 de julho de 1943, pág. 10.353.

DECRETO-LEI N. 5.645 — DE 5 DE JULHO DE 1943 (*)

Prorroga o período de reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e,

CONSIDERANDO a necessidade de se adaptar o regime presente do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva às suas possibilidades financeiras enquanto não forem determinadas de forma definitiva, as providências que venham resolver a situação ;

CONSIDERANDO que, no decurso do período de reorganização em que foi declarado o Instituto, já foram tomadas várias medidas para a referida adaptação;

CONSIDERANDO que há ainda providências de caráter administrativo que devem e podem ser tomadas em simples fase de reorganização, cuja execução deverá ficar a cargo da própria comissão que as estudou e sugeriu, decreta :

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente o período de reorganização em que se encontra o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, para o efeito de se adotarem as medidas de ordem administrativa que o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio determinar.

Art. 2.º O Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva continuará a exercer as atribuições que lhe incumbem na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.264, de 19 de junho de 1939, assistido por dois representantes designados pelo Presidente da República e em coordenação com eles, cabendo-lhes a função especial de executar as medidas necessárias a garantir os benefícios aos contribuintes do Instituto e regularizar a sua estrutura administrativa, especialmente :

a) continuando a execução do que está previsto nas alíneas b e c do art. 2.º do decreto-lei n. 5.093, de 16 de dezembro de 1942 e de quaisquer outras medidas administrativas, determinadas ou aprovadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ;

b) apreciando previamente tôdas as medidas relativas a pessoal não só as de caráter disciplinar como as que se refiram a admissões, promoções, remoções ou transferências ;

c) propondo ao govêrno as medidas julgadas necessárias para a perfeita adaptação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva às suas finalidades.

Art. 3.º Os assistentes exercerão as suas atribuições com o presidente do Instituto, reunidos em comissão de caráter executivo, sob a presidência d'êste último, prevalecendo as decisões da maioria, sem prejuízo da faculdade, que fica desde logo assegurada a cada um, de representar ao Ministro do Trabalho, Indústria

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 7 de julho de 1943, págs. 10.353 e 10.355.

e Comércio sôbre qualquer fato que, em seu parecer, deva ser levado ao conhecimento dessa autoridade.

Art. 4.º Durante o período de reorganização, afóra as despesas que decorram com os benefícios e administração, dentro das normas de restrição que devem ser adotadas, ou as que decorram de compromissos assumidos antes da vigência do decreto-lei n. 5.093, de 16 de dezembro de 1942, nenhuma outra será permitida, nem providas vagas que ocorrerem no quadro do pessoal efetivo do Instituto, salvo necessidade manifesta, que deverá ser justificada pela Comissão ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a quem caberá a aprovação da despesa.

Art. 5.º Os trabalhos da Comissão serão comunicados mensalmente, em resumo, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 6.º Os assistentes perceberão, pelos cofres do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, gratificação mensal arbitrada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 7.º Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio caberá conhecer dos casos e reclamações decorrentes dêste decreto-lei, resolvendo-os originariamente ou encaminhando-os ao órgão que julgar competente.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1.º de julho de 1943, não sendo interrompido o período de reorganização instituído pelo decreto-lei número 5.093, de 16 de dezembro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.689 — DE 22 DE JULHO DE 1943 (*)

Regula a dispensa de empregados na idade militar e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confiere o art. 180 da Constituição,

CONSIDERANDO que a lei n. 62, de 5 de junho de 1935, que regula a rescisão do contrato do trabalho, satisfaz plenamente seus objetivos em tempo de paz, assegurando ao trabalhador ampla proteção a seu trabalho e, às empresas, o direito da legítima dispensa dos empregados que cometam falta grave ou pagamento de indenização aos que tiverem menos de dez anos de serviço, ainda que não ocorra justa causa para tanto;

CONSIDERANDO, entretanto, que dadas as suas finalidades de aplicação em períodos normais de atividade das classes produtoras, o citado diploma legal não previu certas e determinadas situações especiais, do mais alto interesse para a economia nacional;

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 24 de julho de 1943, pág. 11.233.

CONSIDERANDO que, para atender às necessidades do momento, é necessário acautelar a proteção contra a prática de atos prejudiciais ao interesse coletivo, que procuram burlar a inteira eficácia do decreto-lei n. 4.902, de 31 de outubro de 1942, decreta:

Art. 1.º Enquanto durar o estado de guerra, não será permitido aos empregadores rescindir contratos de trabalho com empregados reservistas, em idade de convocação militar, senão mediante manifestação expressa da vontade destes ou quando os mesmos derem causa à rescisão nos termos do art. 5.º da lei n. 62, de 5 de junho de 1935.

Parágrafo único. Considera-se também como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho a supressão do emprêgo ou do cargo por motivo de economia aconselhada pelas condições econômicas e financeiras do empregador e determinada pela diminuição de negócios ou restrição da atividade comercial, por motivos decorrentes da guerra, ficando aquele obrigado ao pagamento da metade da indenização total que seria devida ao empregado.

Art. 2.º Os dissídios de trabalho resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 3.º A despedida injusta do empregado nas condições do art. 1.º ainda que não goze da garantia de estabilidade, obrigará o respectivo empregador não só a reintegrá-lo, como também, ao pagamento da multa de que trata o art. 6.º, do decreto-lei n. 4.902, de 31 de dezembro de 1942.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo a todos os casos ainda pendentes de julgamento.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.691 — DE 22 DE JULHO DE 1943 (*)

Dispõe sobre a concessão do abono familiar aos empregados de entidades autárquicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extensivo aos empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica o abono familiar de que trata o art. 28, do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.

(*) Publicado no *Diário Oficial*, de 24 de julho de 1943, pág. 11.235.

Art. 2.º Aos dirigentes dessas entidades compete autorizar a concessão do abono, aplicando no que couber, os dispositivos do decreto n. 9.816, de 2 de julho de 1942.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO N. 13.085 — DE 3 DE AGÓSTO DE 1943 (*)

Estende aos municípios de Santa Rita, Espírito Santo, Sapé e Mamanguape, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento do município de João Pessôa Estado da Paraíba

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição, e de conformidade com o art. 7.º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, decreta :

Artigo único. A jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento do município de João Pessôa, Estado da Paraíba, a partir da publicação do presente decreto, estender-se-á aos municípios de Santa Rita, Espírito Santo, Sapé e Mamanguape, no referido Estado, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.772 — DE 24 DE AGÓSTO DE 1943 (*)

Autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários a custear, até o prazo máximo de um ano, a internação, em estabelecimentos especializados, dos seus segurados portadores de tuberculose pulmonar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários autorizado a custear, até o prazo máximo de um ano, a internação em estabelecimentos

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 5 de agosto de 1943, pág. 11.796.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 26 de agosto de 1943.

especializados, dos seus segurados portadores de tuberculose pulmonar, observado, porém, o disposto no § 2.º do art. 62 do decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934

Art. 2.º Os segurados que, à data da publicação do presente decreto-lei, já estiverem internados por conta do Instituto, continuarão a gozar dessa vantagem, até perfazarem o prazo máximo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Pelo decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, publicado no "Diário Oficial" de 9 de agosto do corrente ano, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, organizada pela Comissão instituída pela portaria n. SC-791, de 29 de janeiro de 1942, composta dos Srs. Drs. Luiz Augusto de Rego Monteiro, Oscar Saraiva, Arnaldo Lopes Sussekind, Dorval de Lacerda e José de Se-gadas Viana.

O novo Código de Trabalho, que entrará em vigor em todo o território nacional a 10 de novembro próximo vindouro, contém 921 artigos, distribuídos pelos seguintes Títulos: I — Introdução; II — Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho; III — Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho; IV — Do Contrato Individual do Trabalho; V — Da Organização Sindical; VI — Do Contrato Coletivo de Trabalho; VII — Do Processo de Multas Administrativas; VIII — Da Justiça do Trabalho; IX — Do Ministério Público do Trabalho; X — Do Processo Judiciário do Trabalho; e XI — Disposições Finais e Transitórias.

Publicamos a seguir o decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, e a "Exposição de Motivos" apresentada pelo Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ao Exmo. Sr. Presidente da República com o projeto definitivo da Consolidação.

DECRETO-LEI N. 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943 (*)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

(*) Publicado no *Diário Oficial* em 9 de agosto de 1943.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da República :

Tenho a grande honra de apresentar a V. Ex. o projeto definitivo de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, relevante cometimento jurídico e social, cuja redação última foi procedida, havendo sido escrupulosamente apreciadas as sugestões e emendas propostas ao ante-projeto, após uma verdadeira auto-crítica, que a própria Comissão efetuou, do texto original divulgado pelo "Diário Oficial" de 5 de janeiro do corrente ano.

2. A Comissão cotejou e julgou cêrca de dois mil reparos, observações ou comentários feitos à Consolidação.

3. Peço vênia a V. Ex., preliminarmente, para ressaltar o esforço, a cultura, a inteligência com que, no desempenho da difícil incumbência, se houveram os signatários do Relatório incluso no aprofundado exame da matéria.

4. Durante quase um ano, em longas reuniões diárias, entregaram-se à tarefa complexa e ilustre, com uma dedicação e um espírito público que bem demonstram o patriotismo que os inspirou. Desejo, por isso, antes de mais nada, e perante Vossa Excelência, patentear o meu reconhecimento e a minha admiração por êsses notáveis colaboradores da obra ministerial.

5. É da mais alta significação social e merece uma referência especial o interêsse suscitado pela divulgação do ante-projeto.

6. Juristas e magistrados, entidades públicas, emprêsas derivadas e associações culturais concorreram com a judiciosa reflexão de sua experiência para sugerir um ou outro retoque.

7. Revelando, não só a repercussão alcançada pelo monumento legal projetado, mas, principalmente, uma vigorosa consciência sindical — prova plena de um regime social já radicado — manifestaram-se as classes de empregadores e de empregados, através das respectivas instituições representativas. Esta foi, na realidade, a contribuição mais palpitante trazida à Comissão, quer pelo teor original da discussão das teses, quer pela eficiência patente do sistema paritário de equilíbrio social, evidenciando-se, do contraste de interesses, sob a luz de um pensamento público de bem comum, a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho.

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

9. Entre a compilação ou coleção de leis e um código — que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito — existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema, depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política.

10. Projetada a ação do Estado em várias direções, para atender ao tratamento de situações especiais e constantes em uma mesma órbita jurídica, impõe-se, desde o instante em que se surpreende a unidade interna desses problemas, perscrutar a sua inteligência ordenadora, que será então a "ratio legis" do sistema normativo necessário.

11. Esse o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada.

Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação dos valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa anterior, em um dado ramo do direito.

12. É o diploma do idealismo excepcional do Brasil, orientado pela clarividência genial de V. Ex., reajustando o imenso e fundamental processo de sua dinâmica econômica, nas suas rela-

ções com o trabalho, aos padrões mais altos de dignidade e de humanidade da justiça social. É incontestavelmente a síntese das instituições políticas estabelecidas por V. Ex. desde o início de seu Governo.

13. Empenhou-se, por isso, a Comissão na articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concordância essencial das regras, na unidade interna do sistema. As lacunas preenchidas propuseram-se a tornar explícitas verdades inerentes às leis anteriores. Algumas inovações aparentes não passam de necessárias conseqüências da Constituição. As omissões intencionalmente ocorridas restringiram-se a excluir do conjunto as leis tipicamente transitórias e que, para atender a situações de emergência decorrentes do estado de guerra, ficaram à margem dos postulados do nosso direito social.

14. O que importa salientar é ter havido a preocupação dominante de subordinação às leis preexistentes e não como se procedesse à organização de um código, para o qual se permite modernamente a originalidade inicial e onde é mesmo espontânea e essencial a livre criação do direito, sem qualquer dependência do regime vigente.

15. A Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública conciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social.

16. No relatório elaborado pela Comissão respectiva, que corresponde a um prefácio admirável da obra monumental, e no qual se filia a presente exposição de motivos, encontrará V. Ex., minucioso e brilhante estudo das doutrinas, dos sistemas, das leis, dos regulamentos e das emendas sugeridas, comprovando que a Consolidação representa um documento resul-

tante da intuição do gênio com que V. Excia. vem preparando o Brasil para uma missão universal.

17. A estrutura da Consolidação e a ordenada distribuição das matérias que lhe compõem o texto evidenciam claramente não só um plano lógico como também um pensamento doutrinário.

18. A sucessiva disposição das matérias, nos Títulos e Capítulos, corresponde a uma racional precedência.

19. Assim, sem fazer injúria ao bom senso geral, exemplificarei, entretanto; o contrato individual do trabalho pressupõe a regulamentação legal de tutela do empregado, não lhe podendo ser adversa; a organização sindical pressupõe igualmente a condição de emprêgo ou o exercício de profissão e a constituição da empresa; o contrato coletivo de trabalho seria, por sua vez, inviável sem a prévia formação sindical das classes.

20. Essa uma distribuição em que os institutos jurídico-políticos são alinhados, não ao sabor de classificações subjetivas ou sob a sugestão irrefletida de padrões quaisquer, mas sim, e verdadeiramente de acôrdo com dados racionais, derivados do próprio valor e da função social que lhes é essencial.

21. Para melhor compreensão, dividiu a Comissão o Título II do ante-projeto em dois Títulos, visando tornar ainda mais intuitivo o esquema da Consolidação: ocupando-se essas duas divisões, respectivamente, "Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho" e "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho", que constituem exatamente os princípios institucionais e básicos da proteção do trabalho.

22. Mais uma vez nota-se nessa concepção um ânimo de ordem que resultou de uma meditação exclusiva sôbre os institutos concatenados.

23. O pormenorizado exame, nesta exposição, de todos os temas alí discutidos, importaria reproduzir, quase na íntegra, o referido relatório, com prejuízo talvez de sua harmonia e da lógica irretorquível com que se apresenta.

24. Peço licença, entretanto, para assinalar alguns aspectos principais do trabalho da Comissão.

25. No concernente à identificação profissional, há quem incorra em absoluto equívoco, ignorando o sentido exato dessa instituição jurídica.

26. Houve quem lhe apontasse apenas a utilidade de mero instrumento de contrato do trabalho, quando, na verdade, é este, embora de grande alcance, apenas um aspecto da carteira profissional, cujo caráter fundamental é o de documento de qualificação profissional, constituindo mesmo a primeira manifestação de tutela do Estado ao trabalhador, antes formalmente “desqualificado” sob o ponto de vista profissional e a seguir, com a emissão daquele título, habilitado à ocupação de um emprêgo ou ao exercício de uma profissão. Não há como subordinar essa criação típica do Direito Social ao papel acessório de prova do contrato de trabalho, quando, como se vê, a sua emissão antecede livremente o ajuste do emprêgo e agora, pela Consolidação, passará até a constituir uma condição obrigatória para o trabalho.

27. Foi, aliás, considerando a importância da carteira profissional como elemento primacial para a manutenção do cadastro profissional dos trabalhadores, como título de qualificação profissional, como documento indispensável à colocação e à inscrição sindical, e, finalmente, por servir de instrumento prático do contrato individual do trabalho — que a Comissão encontrou razões bastantes para a reputar uma instituição fundamental de proteção do trabalhador e não admitir fôsse relegada à inoperância da franquia liberal, tornando-a, então, obrigatória.

28. Em relação aos contratos de trabalho, cumpre esclarecer que a precedência das “normas” de tutela sôbre os “contratos” acentuou que a ordem institucional ou estatutária prevalece sôbre a concepção contratualista.

29. A análise do conteúdo da nossa legislação social provava exuberantemente a primazia do caráter institucional sôbre o efeito do contrato, restrito este à objetivação do ajuste, à determinação do salário e à estipulação da natureza dos serviços e isso mesmo dentro de “standards” e sob condições preestabelecidas na lei.

30. Ressaltar essa expressão peculiar constituiria certamente uma conformação com a realidade e com a filosofia do novo Direito, justificando-se assim a ênfase inicial atribuída à enumeração

das normas de proteção ao trabalho, para somente em seguida ser referido o contrato individual.

31. Nem há como contestar semelhante método, desde que o Direito Social é, por definição, um complexo de normas e de instituições votadas à proteção do trabalho dependente na atividade privada.

32. Entre as inúmeras sugestões trazidas, uma houve que suscitou singular estranheza, dada a sua procedência de uma entidade representativa de empregados.

33. Objetava contra a exclusão da permissão contida no inciso final do parágrafo único do art. 4.º da lei n. 264, de 5 de outubro de 1936, e reclamava a sua incorporação à Consolidação.

34. Esse texto propositadamente omitido colidia rigorosamente com um dispositivo legal posterior — art. 12 do decreto-lei número 2.308, de 13 de junho de 1942 — em que se anunciava uma regra irrecusável de proteção ao trabalhador.

35. Como se tolerar, efetivamente, que possa um empregado realizar os encargos de sua função, por mais rudimentar que esta seja, durante oito horas sucessivas, sem um intervalo para repouso e alimentação ?

36 Talvez uma incompreensão tivesse surgido na consideração desse preceito legal vigente: há, na realidade, determinadas funções de supervisão e de controle, tais como as exercidas por encarregados de estações ou usinas elétricas, cujo trabalho é intermitente, não exigindo uma atenção constante e um esforço continuado, sendo benéfica, então, para esses empregados a exclusão da hora de repouso pela redução que se dá no tempo de permanência no serviço, facilitada, por outro lado, a organização das tabelas de rodízio dos ocupantes desses cargos pelas empresas.

37. Essa hipótese, constituindo tipicamente o caso do trabalho descontínuo, segundo a conhecida definição de Barassi, não se enquadra, entretanto, na determinação do citado art. 12 do decreto-lei n. 2.308, que apenas abrange o "trabalho contínuo", conforme foi incluído à Consolidação no capítulo "Da duração do trabalho", parecendo, portanto, resolvida a dúvida.

38. O trabalho dos menores, entre quatorze e dezoito anos, ou tem como finalidade a preparação dos mesmos para um ofício,

uma profissão, ou, então, constitue uma exploração e um aniquilamento da juventude.

39. Esse pensamento fez com que o decreto-lei n. 3.616, de 13 de setembro de 1941, salvo nos casos excepcionais de força maior ou de interesse público, proibisse para os menores a prorrogação da duração normal de trabalho. Tal a fonte do dispositivo idêntico que se encontra na Consolidação, sem incorrer em inovação.

40. Atentando, também, nos deveres impostos aos empregadores de menores, ver-se-á que são eles obrigados a permitir a êsses seus empregados a freqüência às aulas, quer às de instrução primária, conforme sempre foi estabelecido, como também às de formação profissional a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, de acôrdo com o estatuído pelo decreto-lei n. 4.481, de 16 de julho de 1942.

41. Acreditamos que não se levantará mais qualquer argumento contra a razoabilíssima disposição legal de proibição da prorrogação do horário normal do trabalho dos menores, justificada não só por óbvias considerações biológicas de preservação da saúde dos adolescentes, com também por motivos educacionais irrefutáveis.

42. A clara e total definição que do contrato individual do trabalho foi dada pelo ante-projeto da Consolidação, provocou algumas divergências de mero gôsto polêmico.

43. A emenda então apresentada não pôde ser aceita. Revelava, primeiramente, incompreensão do espírito institucional tantas vêzes salientado nesses empreendimentos. Repetia ainda um conceito prévio e básico já formulado, qual seja o de empregado.

44. O que os objetantes não alcançaram foi o deliberado propósito de se reconhecer a correspondência e equivalência entre a "relação de emprêgo" e o "contrato individual do trabalho", para os efeitos da legislação social, correspondência essa que a escola contratualista italiana nega, exigindo a expressa pactuação.

45. Na concepção do projeto, admitido, como fundamento de contrato, o acôrdo tácito, é lógico que a "relação de emprêgo" constitue o ato jurídico suficiente para provocar a objetivação das medidas tutelares que se contém no direito do trabalho em vigor.

46. O conceito firmado na Consolidação é tanto mais justo e relevante quanto é o que se evidencia em face de contratos formalmente nulos ou substancialmente contrários à ordem pública dos preceitos da legislação de proteção ao trabalho.

47. Embora seja plenamente positivo o texto da Consolidação, diante de dúvidas propostas, urge repetir que o projeto não feriu nenhum direito, garantindo até simples expectativas de direito, uma vez que todos os empregados bancários admitidos até a data da vigência do decreto-lei que aprovar a Consolidação, terão assegurada a estabilidade em dois anos, nos termos do artigo 15 do decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934.

48. O que não poderia ser admitido, em uma Consolidação que se propõe a sistematizar os princípios do nosso Direito Social, era a persistência de um singular privilégio para uma categoria de trabalhadores, quando o prestígio das instituições públicas exige exatamente uma igualdade de tratamento para situações sociais idênticas.

49. Fôsse uma medida de proteção especial correlata de peculiares condições de trabalho, e não teria havido a menor dúvida em se manter tal regime, conforme aliás procedeu a Comissão, conservando do estatuto profissional dos bancários todos os preceitos que lhes fôsem favoráveis e suprimindo os que não se equiparassem às disposições gerais de proteção à duração de trabalho, tais como os que legitimavam a prorrogação a horas suplementares independentemente de pagamento extraordinário.

50. Houve, portanto, estrita justiça.

51. Conforme ficou esclarecido inicialmente, a redação final que tenho a subida honra de apresentar a V. Ex., foi precedida de um metucioso exame de tôdas as sugestões apresentadas, não constituindo menor contribuição a que cada um dos membros da Comissão procurou trazer, corrigindo e completando o ante-projeto.

52. Na revisão realizada a Comissão assumiu uma posição censora de sua própria obra, promovendo conseqüentemente o aprimoramento do respectivo teor.

53. Na introdução aperfeiçoou a redação dos artigos; inseriu a definição de empregador, que integra o conceito definitivo da relação de emprêgo, acompanhando-a da noção legal de empregadora única dada pela lei n. 435, de 17 de maio de 1937; re-

moveu, outrossim, para o capítulo pertinente, a declaração da igualdade de salário por trabalho do mesmo valor sem distinção de sexo. Foi, por outro lado, suprimida a afirmação concernente à proibição da renúncia de direitos, que entendeu a Comissão ser elementar do princípio de ordem pública, mediante o qual são nulos os atos praticados no intuito de excluir a eficácia da legislação social.

54. O título das normas institucionais foi reconstituído em dois outros, para mais fácil apresentação dos preceitos nêles contidos.

55. O capítulo sôbre a identificação profissional e os registos de empregados foi melhorado na nomenclatura, na redação e na disposição das secções.

56. Sofreu alteração o texto que reproduziu o parágrafo único do art. 18 do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, eliminando-se agora da carteira profissional a averbação de notas desabonadoras, as quais, sòmente quando resultarem de sentença transitada em julgado, serão inscritas no prontuário do portador da carteira.

57. Ligeiros retoques foram dados ao capítulo sôbre a duração geral do trabalho.

58. Considerou-se de justiça equiparar o regime de trabalho dos operadores das emprêsas de serviços telefônicos aos das que exploram serviços de telegrafia, radiotelegrafia e radiotelefo-
nia, cujas condições de fadiga são idênticas.

59. A duração do trabalho nos serviços ferroviários foi re-examinada de acôrdo com sugestões do Sindicato dos Emprega-
dos Ferroviários do Rio de Janeiro, e das emprêsas responsáveis por êsses serviços, principalmente a Companhia Paulista de Es-
tradas de Ferro, cuja cooperação inteligente favoreceu a racionalização imprimida ao projeto, com a supressão, pela qual se batia a Comissão, do confuso e prejudicial sistema de ciclos de 96 horas em 14 dias, com duração máxima diária de 16 horas, do citado decreto n. 279, de graves conseqüências para a saúde dos fer-
roviários.

60. As disposições destinadas à regulamentação das condi-
ções de trabalho nos serviços de estiva mereceram igual reexame, atendidas, em harmonia, as sugestões da Comissão de Marinha

Mercante, do Sindicato dos Estivadores do Rio de Janeiro e do Sindicato dos Trabalhadores em Estiva de Minérios, desta Capital.

61. Houve também a preocupação de atender tanto quanto possível à equiparação, pleiteada pelo Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, entre os serviços de estiva e os de capatazias, que realmente funcionam em necessária coordenação.

62. Uma lacuna estava a exigir, há longa data, fôsse coberta na nossa legislação. Recomendado reiteradas vêzes pelo Presidente da República, diante da insuficiência da lei geral, não se ultimara, entretanto, até o presente, o projetado decreto-lei especial amparando as condições de trabalho em minas de subsolo. Coligindo os dados apurados pelo Departamento Nacional do Trabalho, depois de sucessivas e conclusivas investigações locais, foi constituída uma secção prevendo as reduções do horário nos trabalhos em minas subterrâneas, trabalhos êsses árduos e particularmente ruinosos para a vida dos respectivos operários.

63. Na Secção em que se regula o exercício da profissão de químico, foi adotada a indicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, no sentido de ficarem declinados os tipos de indústrias em que se torna obrigatória a admissão de um químico. De acôrdo com a sugestão e segundo o critério do Instituto Nacional de Tecnologia, dêste Ministério, ficou resolvida essa questão e homologada a orientação prática dêste Ministério.

64. O capítulo da Nacionalização do Trabalho recebeu pequenas emendas de redação, tendo sido suprimido o dispositivo do ante-projeto relativo aos cargos de chefia. Reconsiderando a matéria, verificou a Comissão que o problema, que suscitava a emenda aditiva ao ante-projeto, encontrava solução no próprio texto legal quando êste disciplina que os ocupantes de funções técnicas sômente ficarão à margem da proporcionalidade na falta de trabalhadores nacionais especializados. Sem gerar confusões que não haviam sido, aliás, pretendidas pelo preceito ora suprimido, o qual não continha qualquer restrição à desejada colaboração de iniciativas e de capitais estrangeiros, restará sempre no dispositivo acima referido o remédio para o Govêrno proporcionar garantias às elites de técnicos nacionais.

65. O regime de Higiene e Segurança do Trabalho, pela revisão efetuada, adquiriu maior eficácia, por força da explícita declaração, que constitue formalidade longamente seguida, da exigência de prévia verificação e aprovação das instalações dos estabelecimentos industriais para o respectivo funcionamento.

66. Estabeleceu-se, igualmente, a obrigatoriedade do uso, pelos empregados, dos equipamentos de defesa pessoal fornecidos pelos empregadores e aprovados pelas autoridades de Higiene do Trabalho.

67. Quanto aos capítulos da proteção ao trabalho das mulheres e dos menores, as correções limitaram-se a erros de impressão, tendo sido, por outro lado, restabelecido o preceito inscrito no parágrafo único do art. 16, do antigo decreto n. 22.042, de 3 de novembro de 1932, que, pela referência feita no § 3.º, do art. 16, do decreto-lei n. 3.616, de 13 de setembro de 1941, é intuitivo concluir fôra omitido, involuntariamente, neste último diploma legal.

68. Os deveres impostos aos empregadores para o efeito da habilitação profissional dos respectivos empregados menores e consubstanciados no decreto-lei n. 4.481, de 16 de julho de 1942, corporificando normas de tutela dessa classe de empregados, cujo trabalho tem de ser orientado pelo alto escopo da educação técnica, passaram a integrar a Secção correspondente do Capítulo versando êsse regime especial.

69. É oportuno salientar que a legislação social, universalmente, vem atribuindo um remarcado desvêlo pelas condições de trabalho dos menores.

70. Em consonância com as convenções internacionais e as recomendações de congressos, e mesmo a estas se antecipando, o Brasil, pela pessoal inspiração de V. Ex. vem realizando, através dêste Ministério, uma salutar ação pública de preservação da juventude que trabalha.

71. O prosseguimento dessa política especializada é um imperativo e pareceu à Comissão dever ser assim ponderado na revisão, a que se procede, do Código de Menores, pois os seus preceitos atinentes ao trabalho foram totalmente melhorados e anexados à nossa legislação trabalhista, cujo decreto-lei n. 3.616, consolidado agora, consagra a melhor solução de articulação e

distinção entre a competência dos magistrados de menores e a das autoridades de trabalho, conferindo àqueles a plenitude das funções morais, jurisdicionais e supletivas do pátrio poder, que lhes são eminentemente reservadas, e atribuindo às autoridades dêste Ministério a efetivação do regime de proteção ao trabalho.

72. O título em que se compendiam as regras constitutivas do contrato individual de trabalho careceu apenas de pequenas especificações do pensamento já expresso, acrescentando-se-lhe, entretanto, as normas pertinentes aos contratos de autores teatrais e congêneres, oriundos da celebrada Lei Getúlio Vargas, cuja atualização vinha sendo últimamente promovida por uma Comissão interministerial, da qual provieram os artigos de lei adotados ao presente projeto.

73. Estatuiu a Consolidação que aos trabalhadores rurais se aplicam as regras básicas do contrato individual do trabalho, inclusive o aviso prévio, não lhes atingindo, porém, o regime de garantias em caso de rescisão, a que não tenham dado motivo, nem o instituto da estabilidade. A essa conclusão chegou a Comissão, em voto preponderante, sob a alegação de serem imprescindíveis maiores esclarecimentos das exatas condições das classes rurais, inibidas, no momento, por falta de lei, da revelação sindical dos respectivos interesses.

74. Em seu relatório, manifesta a Comissão, conseqüentemente e em princípio, a sua restrição quanto ao projeto do Código Rural, publicado no "Diário Oficial" de 16 de janeiro último, na parte referente ao Contrato de Trabalho, objeto preciso desta consolidação e não de um Código em que, com exclusividade, deveriam ser tratados os problemas relativos à produção, na agricultura e em atividades conexas.

75. A revisão dos artigos compreendidos no Título da Organização Sindical ofereceu oportunidade para pequenas adaptações, sem afetar o sistema.

76. Procedeu-se à consolidação do decreto-lei n. 5.242, de 11 de fevereiro de 1943, que dispôs sobre a exigência da sindicalização para o exercício da função de representação social em órgão oficial, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias.

77. Suprimiu-se a emenda constante do ante-projeto tendente a instituição do regime de tomada de contas dos sindicatos. A eficiência do sistema de controle contábil do patrimônio das entidades sindicais e do regime de recolhimento do imposto sindical, posteriormente criados pela portaria ministerial n. 884, de 5 de dezembro de 1942, veio indicar ser prescindível esse processo de tomada de contas, que poderia determinar a burocratização desses órgãos de classe, por todos os títulos evitável, afim de se conservar a espontaneidade e originalidade do regime sindical.

78. A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo propôs e foram aceitos os aumentos, de um para sete, do número máximo de membros da diretoria das entidades de grau superior, e de Cr\$ 20,00 para Cr\$ 30,00, da importância mínima correspondente ao imposto sindical de empregadores.

79. A Comissão de Enquadramento Sindical, dado o crescente desenvolvimento de sua atividade, teve a respectiva composição ampliada, incluindo um representante do Ministério da Agricultura na previsão da próxima sindicalização das classes rurais.

80. Ligeiros reparos foram feitos ao capítulo do Imposto Sindical, na base do regime estabelecido pelo decreto-lei n. 4.298, de 14 de maio de 1942, introduzindo-se apenas um artigo destinado a facultar a ação executiva, com os privilégios da Fazenda Pública, excluído o fóro próprio, para a cobrança do imposto sindical, quando houver débito certificado pela autoridade competente deste Ministério.

81. Finalmente, quanto à Justiça do Trabalho, deliberou-se a exclusão de toda a parte consistente em regimento de órgãos e serviços, bem como dos assuntos referentes à administração dos seguros sociais.

82. O julgamento dos agravos foi elevado ao seu verdadeiro nível, que é o da instância superior, necessário à adequada conceituação desses recursos e à jurídica apreciação da respectiva substância. Apurou-se, outrossim, a definição do prejulgado, estabelecendo-se a forma do seu processamento e os efeitos que gera.

83. Tais, em rápida resenha, as principais modificações operadas no ante-projeto publicado. De todas essas alterações deflue um único pensamento — o de ajustar, mais e mais, a obra

constituída às diretrizes da Política Social do Govêrno, fixadas de maneira tão ampla e coerente no magnífico quadro das disposições legais que acabam de ser recapituladas.

84. Ao pedir a atenção de V. Excia para essa notável obra de construção jurídica, afirmo, com profunda convicção e de um modo geral, que, nesta hora dramática que o mundo sofre, a Consolidação constitue um marco venerável na história de nossa civilização, demonstra a vocação brasileira pelo direito e, na escuridão que envolve a humanidade, representa a expressão de uma luz que não se apagou.

Apresento a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1943. — **Alexandre Marcondes Filho.**

ATOS E DECISÕES

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Atos do Sr. Ministro

PORTARIA N. 35, DE 31 DE MAIO DE 1943 (*)

O ministro de Estado :

Considerando que foi promulgada a 1 de maio dêste ano, a Consolidação das Leis do Trabalho, sistematizando as normas legais e jurisprudenciais elaboradas em doze anos de evolução jurídica, social e política do Brasil ;

Considerando que a Consolidação representa magnífica demonstração das nossas conquistas sociais, em um clima de paz, de cooperação das classes, de dignificação do trabalho e de justiça social, sem a necessidade de violentas reivindicações, por ter o Estado previsto e resolvido o grande problema coletivo ;

Considerando, porém, que o fato de possuímos uma das mais empletas legislações sociais não importa em reconhecer que alcançamos definitivamente o último grau de aperfeiçoamento técnico do direito do trabalho .

Considerando, aliás, que o direito social, por força do seu dinamismo renovador, não se conformaria com preceitos fixos e permanentes, porque disciplina situações objetivas variáveis, atende a processos de adaptação, decorrentes do desenvolvimento econômico, e finalmente, por tutelar a vida daqueles cujo ciclo de subsistência coincide com a jornada de trabalho, experimenta uma eficácia cotidiana e atua em atmosfera de contingências sujeitas a usos novos e necessidades imprevisíveis ;

Considerando que, porisso, o direito social é eminentemente evolutivo e plástico ;

Considerando que, se cabe ao Estado prover e prevenir soluções compatíveis com o nosso desenvolvimento econômico-social, não é menos certo que as imprescindíveis modificações devem manter o sistema consolidado, evitando alterações fundamentais ;

Considerando, afinal, que tôdas as sugestões e projetos de leis e regulamentos sobre o trabalho precisam ser, sob a inspiração de tais princípios, examinados

(*) Publicada no *Diário Oficial*, de 10 de junho de 1943.

por uma comissão composta de técnicos dêste Ministério, ao qual se subordina diretamente o estudo dos problemas sociais ;

Resolve :

Art. 1.º Fica instituída a Comissão Permanente de Legislação do Trabalho, que funcionará junto ao Gabinete do Ministro.

Art. 2.º A Comissão Permanente de Legislação do Trabalho, será presidida pelo ministro e terá como membros os bacharéis Oscar Saraiva, Luiz Augusto de Rêgo Monteiro, José de Segadas Viana, Arnaldo Lopes Sússekind, Dorval Marçal de Lacerda e Manuel Caldeira Neto.

Parágrafo único. Nas faltas e impedimentos do presidente da comissão, esta será presidida pelo primeiro designado neste artigo.

Art. 3.º Para o funcionamento da Comissão torna-se necessária a presença da maioria dos seus membros.

Art. 4.º Compete à Comissão Permanente de Legislação do Trabalho :

- a) emitir parecer sôbre os projetos e sugestões de leis sôbre Direito do Trabalho ;
- b) elaborar os projetos de leis e regulamentos que lhe forem cometidos pelo ministro ;
- c) sugerir a expedição de normas necessárias à fiel aplicação das leis de trabalho ;
- d) realizar os encargos que lhe forem determinados pelo ministro.

Art. 5.º É facultado à Comissão Permanente de Legislação do Trabalho designar sub-comissões para o estudo de assuntos especiais.

Art. 6.º Todos os Departamentos, Serviços e Instituições, subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ficam obrigados a prestar as informações solicitadas pela Comissão ora instituída.

Art. 7.º Os trabalhos de secretaria da Comissão Permanente de Legislação do Trabalho ficarão a cargo da Secretaria Permanente das Comissões Técnicas.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1943. — Alexandre Marcondes Filho.

PORTARIA N. G-36. DE 12 DE JUNHO DE 1943 (*)

Expede instruções sôbre a prestação de assistência médica aos doentes mentais segurados de instituições de previdência social

O ministro de Estado, considerando que o art. 2.º do decreto-lei n. 3.138, de 24 de março de 1941, prescreve que a assistência médica aos segurados de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões acometidos de doenças mentais, será prestada onde houver estabelecimentos idôneos, na conformidade das instruções

(*) Publicada no *Diário Oficial*, de 14 de junho de 1943.

que, para execução do citado decreto-lei, expedir o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, resolve :

Art. 1.º A assistência médica devida aos doentes mentais, segurados de instituições de previdência social, nos termos do decreto-lei n. 3.138, de 24 de março de 1941, será prestada :

a) em ambulatórios, onde serão atendidos por médicos psiquiatras os que não necessitarem de internação ;

b) em dependências de serviços oficiais da União, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio entendimento com as autoridades competentes.

Art. 2.º Desde que não disponha, no seu quadro médico, de especialista em doenças mentais, a instituição de previdência social entrará em entendimento, para atender a tais doentes :

a) com outra instituição de previdência social que o possuir;

b) com os serviços oficiais de doenças mentais da União, dos Estados ou dos Municípios ;

c) com especialista de reconhecida competência.

Parágrafo único. Somente recorrerá o Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões aos serviços oficiais onde não houver instituição de previdência social, nas condições acima, e, aos serviços de especialista particular onde não existir dependência de serviços oficiais.

Art. 3.º As despesas de internamento correrão pelas verbas normais destinadas aos serviços médico-hospitalares das instituições de previdência social, observados os limites fixados na legislação em vigor, e serão feitas mediante prévio ajuste entre a instituição interessada e os serviços oficiais.

§ 1.º Quando as verbas autorizadas não bastarem para o custeio do internamento, a instituição de previdência social pedirá por justificação documentada, o reforço necessário, não podendo este ter aplicação diversa.

§ 2.º As instituições de previdência social não se responsabilizarão pelas despesas de acompanhantes nem pelas internações de beneficiários.

§ 3.º A duração dos cuidados médicos é contada da data efetiva da internação.

Art. 4.º O tratamento dos psicopatas internados será feito pelos próprios médicos dos Serviços Oficiais, devendo suas condições, inclusive no que se refere ao controle pelos serviços médicos das instituições de previdência social, ser reguladas no ajuste respectivo.

Art. 5.º O internamento, consentido pela família do doente ou, em sua falta, por alvará judicial, será feito mediante guia do serviço médico do Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, assinada pelo respectivo diretor médico e acompanhada do pedido de internação devidamente instruído.

§ 1.º Quando os psicopatas residentes fora da sede dos serviços médicos das Caixas e Institutos apresentarem reações anti-sociais, resultantes de enfermidade mental, serão internados de urgência pelos médicos dessas instituições "ad-referendum" do diretor do Serviço Médico.

Art. 6.º As internações para tratamento serão feitas por período não superior a 12 meses.

§ 1.º Decorridos, no máximo, noventa dias de observação e previsto que o associado não ficará curado no prazo de um ano, a Caixa ou Instituto promoverá a concessão da aposentadoria por invalidez a que o mesmo tiver direito.

§ 2.º A aposentadoria prevista no parágrafo anterior, somente será concedida mediante laudo médico do serviço em que estiver internado o doente, visado pelo diretor médico da respectiva instituição de previdência social e pelo psiquiatra ou médico responsável.

§ 3.º Concedida a aposentadoria, será o doente removido para a residência da família, caso o permita o seu estado psíquico.

Art. 7.º Na falta de quartos de pensionistas ou de enfermarias, deverão ser incluídas nas diárias para a assistência hospitalar as despesas concernentes ao alojamento, alimentação, serviços de enfermagem, lavagem de roupa, assistência médica, tratamentos especializados e exames complementares para elucidação de diagnóstico.

Art. 8.º As contas de internação serão apresentadas em três vias, com a discriminação detalhada dos serviços prestados a cada doente, não se podendo, todavia, efetuar o pagamento, sem que tais contas sejam rubricadas pelos médicos responsáveis e visadas pelos respectivos diretores médicos.

Art. 9.º A liquidação das contas será feita semanalmente e dentro do prazo de 30 dias, contados da apresentação das mesmas, salvo quando houver recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, quando tal prazo ficará suspenso até decisão final.

Art. 10. Os assuntos administrativos entre as instituições de previdência social e os Serviços Oficiais, serão tratados diretamente pelos respectivos dirigentes. Os assuntos técnicos serão tratados entre os psiquiatras dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e o alienista encarregado do tratamento dos segurados internados.

Art. 11. Os casos não previstos nestas instruções e as dúvidas que se suscitarem na sua execução serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, com a audiência de Departamento de Previdência Social.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1943. — Alexandre Marcondes Filho.

A POSSE DOS MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Tendo em vista a omissão verificada no regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1941, no tocante à autoridade competente para dar posse aos membros do Conselho Nacional do Trabalho, o Exmo. Sr. Dr. Filinto Müller, presidente do Conselho, dirigiu ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 2 de agosto do corrente ano, o seguinte ofício, havendo S. Ex. resolvido, por despacho de 17 do mesmo mês, que daquela data até entrar em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, passe ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho a competência para dar posse aos referidos membros. CNT-210/43.

Em 2 de agosto de 1943.

Senhor ministro :

Os membros do Conselho Nacional do Trabalho vêm tomando posse de suas elevadas funções perante o Sr. diretor da Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob cuja autoridade prestam o compromisso legal e assinam o respectivo termo, não obstante a inexistência de qualquer preceito legal, nem base em casos análogos, antes contrariando-se tôda a sistemática seguida em situações iguais.

2. Assim, se não há dispositivo legal que a justifique, como não há equivalente norma observada em outros tribunais da justiça, a praxe atualmente em prática atenta ainda contra a tradição sempre respeitada em tôdas as fases anteriores do Conselho Nacional do Trabalho.

3. Certamente, e neste momento apresso-me a reconhecê-lo, o digno senhor diretor da Divisão do Pessoal vem praticando êsse ato por deliberação do Excelentíssimo Sr. ministro antecessor de V. Ex., em virtude de consulta formulada à vista da omissão do regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, no período de sua reorganização, determinada pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940.

4. O Conselho Nacional do Trabalho, criado pelo decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, que, aliás, nada dispunha sôbre a posse de seus membros componentes, teve a sua sessão de instalação realizada em 23 de agosto de 1923, sob a presidência do então ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, Sr. Dr. Miguel Calmon de Pin e Almeida, o qual, ao dar início aos trabalhos da sessão, proclamou: "Declaro os conselheiros presentes empossados em seus respectivos cargos", etc. (ata da sessão da instalação publicada no vol. I, ano I, julho de 1925, da "Revista do Conselho Nacional do Trabalho", pág. 34).

5. Posteriormente, como se verifica da ata da sessão de 18 de setembro de 1923, o Sr. Dr. Andrade Bezerra, vice-presidente, assumindo a presidência e ao abrir a sessão, "considerou empossados em seus respectivos cargos os senhores Drs. Dulphe Pinheiro Machado e Mário de Andrade Ramos"... ("Revista do Conselho Nacional do Trabalho", vol. I, ano I, pág. 54).

6. Ficou assim firmada a norma de que os membros do Conselho Nacional do Trabalho seriam empossados em sessão, constando a solenidade da ata respectiva. Esse critério foi respeitado por todo o tempo em que vigorou o decreto n. 16.027 citado.

7. O Conselho Nacional do Trabalho sofreu profunda reforma nos termos do art. 9.º do decreto legislativo n. 5.407, de 30 de dezembro de 1927, e pelo regulamento aprovado pelo decreto n. 13.074, de 19 de janeiro de 1928.

Nesse diploma legal lê-se:

"Art. 11. Ao presidente, a quem ficam subordinados todos os serviços do Conselho Nacional do Trabalho, compete:

.....
2.º, dar posse aos membros do Conselho e aos funcionários da Secretaria".

8. Pelas novas funções do Conselho, em virtude daquele regulamento, o presidente, que então era o Exmo. Sr. ministro Ataulpho Nápoles de Paiva, sempre deu o maior realce à posse dos conselheiros, convidando-os a prestarem o compromisso perante o Conselho reunido, praxe que foi seguida pelos presidentes sucessores, mesmo depois de criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, como se pode verificar de todos os atos existentes a esse respeito, bastando assinalar um dos primeiros, passado sob a presidência do Sr. Dr. Mário de Andrade Ramos, que, na sessão plena de 5 de fevereiro de 1931, declarou: "Estando presentes os Drs. Francisco de Oliveira Passos e Pedro Benjamin de Cerqueira Lima, nomeados por decreto do Govêrno para as funções de membros do Conselho Nacional do Trabalho, convido-os para que tomem posse de seus cargos"... ("Revista do Conselho Nacional do Trabalho", vol. VI, ano VI, julho de 1931, pág. 364).

9. Ainda o Conselho Nacional do Trabalho sofreu outra reforma pelo decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, em cujo art. 14, indicativo das atribuições do presidente do Conselho, se encontra o inciso:

"II — Dar posse aos conselheiros, ao procurador geral e seus adjuntos, ao diretor geral da Secretaria e aos inspetores".

10. No entanto o presidente, obediente à praxe até então observada, de serem os membros do Conselho convidados a prestar o compromisso e posse em sessão do Conselho Pleno, manteve a tradição, como se pode observar, entre muitos casos, pelo ato de posse do primeiro conselheiro nomeado após o aludido regulamento, Sr. Bacharel Alfredo Baltazar da Silveira, que prestou compromisso perante o Conselho Pleno, conforme ata de 9 de agosto de 1934.

11. Se essa orientação, por mais consentânea com a alta investidura dos membros do Conselho, foi sempre observada, ainda mais se acentua e realça sua importância, quando se considere que atualmente o Conselho Nacional do Trabalho, por força do art. 17 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, é o tribunal superior da Justiça do Trabalho com jurisdição em todo o território nacional, o que evidentemente indica deverem os eminentes julgadores se subordinar, para todos os efeitos legais, ao próprio órgão soberano na sua composição.

12. No atual regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, não se encontra qualquer dispositivo expresso referente à posse dos membros do Conselho, assunto que ficou, evidentemente, deixado para o regimento interno, o qual foi expedido nos termos do art. 75, mas não se referiu à posse dos membros do Conselho, como devia regular, a exemplo de todos os regimentos internos dos tribunais de Justiça.

13. Invocando o acerto da interpretação analógica e extensiva de casos similares em todos os órgãos coletivos, como o Tribunal de Contas, sintetizo o exame comparativo da matéria nos regimentos internos do Tribunal de Apelação do Distrito Federal e do egrégio Supremo Tribunal Federal, justamente porque o Conselho Nacional do Trabalho corresponde ao mais alto tribunal de Justiça do Trabalho.

14. Assim, o Regimento Interno do Tribunal de Apelação do Distrito Federal declara:

"Art. 7.º Em sessão solene, os novos desembargadores, tomando posse, ingressarão no recinto acompanhados de dois membros do Tribunal, previamente, designados pelo presidente, e prestarão o seguinte compromisso..."

§ 1.º "Após o compromisso, o presidente do Tribunal imporá ao recipiendário o cordão e o barrete, declarando-o empossado no cargo de desembargador do Tribunal de Apelação".

15. Também o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal se expressa:

"Art. 5.º No ato da posse, cada ministro se obrigará, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com as leis da República".

§ 1.º "O compromisso será prestado perante o Tribunal reunido com qualquer número de membros, se se tratar de presidente ou vice-presidente, e em sessão do Tribunal, perante quem nessa ocasião o presidir, se o compromisso for de qualquer ministro", (lei n. 221, de 1894, art. 26).

16. Cabe por igual deixar acentuado que os presidentes das juntas de Conciliação e julgamento e seus suplentes tomam posse do cargo perante o presi-

dente do Conselho Regional da respectiva jurisdição, sendo que, nos Estados em que não houver sede de Conselho, a posse será prestada perante o presidente do Tribunal de Apelação e no Território do Acre perante o juiz de direito da Capital (art. 12, §§ 1.º e 2.º, do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940).

17. A posse dos vogais se efetuará perante os presidentes das juntas (art. 21 do decreto n. 6.596 citado).

18. Os presidentes dos conselhos regionais tomam posse perante o presidente do Tribunal de Apelação do Estado em que o Conselho tenha sede e no Distrito Federal perante o presidente do Conselho Nacional do Trabalho (art. 38 do decreto n. 6.596 citado), sendo que os vogais dos conselhos regionais o fazem perante o respectivo presidente (art. 44 do citado decreto n. 6.596).

19. Lógicamente é de se concluir que se os presidentes das juntas e dos conselhos regionais, funcionários públicos, não tomam posse dos respectivos cargos perante o diretor da Divisão de Pessoal, pela característica mesma de suas funções de juizes, é óbvio que os membros do tribunal supremo da Justiça do Trabalho não podem e não devem ter o compromisso inicial de suas elevadas funções prestado perante aquela autoridade administrativa, não só pela natureza de seus mandatos, como porque não pertencem ao funcionalismo público.

20. Todavia, se justificada fôsse a posse dêsses membros perante uma autoridade administrativa, o compromisso deveria ser tomado perante o ministro do Estado, o que daria o necessário relêvo ao ato.

21. Em face do exposto e na omissão completa de dispositivo expresso no actual regulamento, tenho a honra de solicitar da grande clarividência e nobre espírito de justiça de V. Ex., o reconhecimento do Conselho Nacional do Trabalho como órgão capaz de empossar os seus membros para a elevada missão de julgadores, na forma da acertada praxe anteriormente adotada, aliás de perfeita conformidade com procedimento equivalente em todos os tribunais de justiça do país.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distinta consideração. — (a) Filinto Müller, presidente do C.N.T.

Inserimos a seguir o teor do ofício do Sr. ministro e do despacho exarado por S. Ex. no respectivo processo

N.G.-02463.

Em 23 de agosto de 1943.

Senhor presidente :

Tenho a honra de transmitir a V. Ex. a cópia anexa do despacho proferido no processo MTIC. 127801-43, iniciado pelo ofício n. CNT. 210-43, de 2 do corrente, dessa presidência, a respeito da

competência para a posse dos membros do Conselho Nacional do Trabalho.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha distinta consideração.

— (a) **Alexandre Marcondes Filho.**

MTIC. 127.801-43

Int. Conselho Nacional do Trabalho.

Tendo em vista as considerações do Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho e os pareceres da Divisão do Pesscal e do Departamento de Administração, constantes do presente processo, e, ainda, o disposto no art. 707, letra J, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto n. 5.452, de 1 de maio do corrente ano, resolvo que desta data até entrar em vigor a referida Consolidação passe ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho a competência para dar posse aos respectivos membros.

Transmita-se e archive-se.

Em 17 de agosto de 1943. — (a) **Alexandre Marcondes Filho.**

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Atos do Sr. Presidente

PORTARIA N. CNT-25, DE 28 DE MAIO DE 1943 (*)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO: Usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea g, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, tendo em vista a sugestão apresentada pelo Departamento de Previdência Social, e considerando o estado de guerra em que se encontra o país, RESOLVE expedir as seguintes normas gerais para regular a substituição de empregados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, convocados para estágio ou para serviço ativo nas forças armadas:

1. Desde que se verifique o afastamento de um empregado convocado ou em estágio, e uma vez que seja indispensável o seu serviço, a instituição respectiva processará a substituição, "ad referendum" dêste Conselho.

2. Só se fará a substituição, quando, pela sobrecarga dos trabalhos, não for possível atribuir o serviço do empregado, convocado ou em estágio aos demais funcionários em atividade, atendendo-se a que a situação de beligerância do país exige de todos maior soma de dedicação e patriotismo.

3. O substituto do servidor de carreira administrativa será admitido, em caráter transitório e a título precário, com remuneração equivalente à do cargo inicial da mesma carreira do quadro da instituição, mediante portaria do respectivo presidente, lavrada de acôrdo com o modelo anexo.

4. A substituição de ocupante de cargo isolado efetivo ou em comissão, bem como a dos de carreira, quando técnicos será feita, também em caráter transitório e a título precário, por livre escolha da administração, dentre os empregados do quadro permanente da Instituição, respeitadas, quando for o caso, as exigências legais para o exercício da profissão.

5. A instituição, se necessário, poderá também promover a substituição do empregado de carreira, assim aproveitado, mediante admissão de substituto, de acôrdo com os itens 1, 2 e 3 desta portaria.

6. Terão preferência, para a admissão, como substituto dos funcionários convocados ou em estágio, procedida de acôrdo com estas normas, as pessoas que, reunindo as condições de capacidade e idoneidade, tenham maiores encargos de família, nos termos da lei de proteção à família.

(*) Publicada no *Diário da Justiça*, de 3 de junho de 1943.

7. Somente quando a substituição não possa ser feita pela forma estabelecida no item 4, por não dispor a instituição de empregado legalmente habilitado para o exercício da profissão, poderá ser admitida pessoa estranha ao quadro, observado o disposto no item 6.

8. O substituto de ocupante de cargo isolado receberá o vencimento fixado para o cargo, e o de cargo técnico, se for de carreira, o correspondente à classe inicial da mesma carreira.

9. Dentro de cinco (5) dias, contados da admissão do substituto, deverá ser remetida ao DPS cópia autenticada da portaria de admissão, lavrada de acordo com o modelo indicado no item 3.

10. Os substitutos serão automaticamente dispensados, no dia imediato ao retorno do substituído, ou antes disso, em qualquer tempo, a critério da instituição, independentemente de indenização, devendo a instituição dar ciência do fato ao DPS, dentro do prazo de cinco (5) dias.

11. Atendendo à impossibilidade de previsão das verbas necessárias para a manutenção dos substitutos, a despesa correspondente será escriturada sob o título "Pessoal Transitório" (Tempo de Guerra), subordinado à consignação "Pessoal Variável", da verba "Pessoal", devendo a Instituição, até 31 de janeiro do exercício seguinte, enviar ao DPS uma relação discriminativa dos pagamentos efetuados, para exame e homologação.

12. As instituições que já possuam verba concedida por este Conselho, para a manutenção dos substitutos de que trata a presente portaria, deverão transferi-las para o título estabelecido no item 11.

13. Dentro de 15 dias, contados da publicação da presente portaria, os Institutos e Caixas, que já tenham promovido a substituição de empregados convocados ou em estágio, deverão comunicar o fato ao DPS, mediante relação discriminativa dos pagamentos efetuados, com indicação das verbas por onde correram, e remessa de cópia autenticada dos respectivos atos de admissão e de dispensa, quando esta já tenha ocorrido.

14. Não serão substituídos os servidores afastados em virtude de requisição de qualquer órgão da Administração Pública, devendo a instituição, quando considerar o empregado indispensável ao serviço, identificar o órgão requisitante de que não é possível atender ao pedido, a menos que, para tal, haja determinação do Presidente da República, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ou do presidente do CNT.

15. As dúvidas que ocorrerem na execução da presente portaria, ou quaisquer reclamações, serão resolvidas pelo diretor do Departamento de Previdência Social, com recurso para o presidente do CNT.

16. As instituições de Previdência Social darão ampla divulgação às presentes normas, bem como à existência de vagas a preencher. — **Silvestre Péricles**, presidente.

ANEXO À PORTARIA N. CNT-25, DE 28 DE MAIO DE 1943

PORTARIA N....., de..... de..... de 19....

O PRESIDENTE DO IAP (OU DA CAP).....
..... RESOLVE admitir, de acôrdo com a portaria n. CNT-25/43,
de 28 de maio de 1943, do presidente do CNT, EM CARÁTER TRANSITÓRIO E A
TÍTULO PRECÁRIO..... com a
(nome)

remuneração mensal de Cr\$00 em substituição a.....
(nome)

..... ocupante do cargo....., convocado
para..... nas forças armadas do país
(serviço ativo ou estágio)

conforme comunicação de..... de..... de 1943, do.....
(nome)

....., que se acha arquivada nesta Instituição,
da repartição militar)

Esta portaria vigorará enquanto perdurar o impedimento do substituído, ficando automaticamente sem efeito com a volta do mesmo ao efetivo exercício, podendo também ser revogada em qualquer tempo, se assim convier à instituição, sem que caiba ao substituído direito a indenização ou reclamação.

.....
(Presidente da instituição)

PORTARIA N. CNT-26, DE 3 DE JUNHO DE 1943

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO :

No uso das atribuições que lhe confere a alínea g do art. 2.º do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista a proposta do Departamento de Previdência Social, RESOLVE aprovar as instruções anexas, subscritas pelo diretor do mesmo Departamento, para regular o funcionamento das agências mantidas pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões. — **Silvestre Péricles**, presidente do C.N.1.

Instruções para o funcionamento das Agências das Caixas de Aposentadoria e Pensões

Art. 1.º As CAP manterão agências, obrigatoriamente, nas localidades correspondentes às instituições que lhes forem incorporadas, de acôrdo com o disposto no item 10 da portaria CNT-55/42, e, facultativamente, em outras em que se fizer mister, dado o número de associados que nas mesmas residam, mediante prévia autorização do diretor do Departamento de Previdência Social.

(*) Publicada no *Diário da Justiça* de 9 de junho de 1943.

Parágrafo único. Essas agências serão dotadas, pela administração da Caixa, de todos os elementos necessários à eficiência delas, de modo a proporcionar aos segurados e beneficiários, sob a sua jurisdição, os mesmos direitos e amparo de que gozam os da sede da Instituição, para que todos sejam tratados no mesmo plano de igualdade.

Art. 2.º Competirá a essas agências:

- a) executar todos os serviços da CAP no território de sua jurisdição;
- b) manter permanente contacto oficial com a empresa ou empresas vinculadas à instituição, na respectiva base territorial, tendo em vista a necessidade de serem estritamente observadas as boas normas para os serviços de arrecadação das contribuições e dos descontos dos associados, cabendo-lhes, outrossim, determinar às mesmas empresas o fornecimento dos dados necessários ao processamento dos benefícios e empréstimos, bem como de todos os demais casos que lhes estiverem afetos;
- c) promover a matrícula e inscrição dos associados, bem como a inscrição dos respectivos beneficiários;
- d) promover a averbação, pelas empresas, das consignações e descontos previstos em lei;
- e) processar os requerimentos de benefícios e de empréstimos simples, instruindo-os devidamente e decidindo-os em caráter provisório;
- f) solicitar à sede, com a maior urgência possível, as informações de que porventura necessitar para a decisão dos processos;
- g) instruir os demais processos cujos pedidos, e encaminhá-los à presidência da Caixa, para a devida solução, da qual dará conhecimento ao interessado;
- h) efetuar os pagamentos de benefícios e empréstimos no território de sua jurisdição;
- i) prestar contas, quinzenalmente, à presidência da CAP, do seu movimento financeiro, na forma dos arts. 3.º e 4.º;
- j) prestar aos associados todos os esclarecimentos de que precisarem, para o uso de seus direitos e para ativar a solução dos processos de seu interesse.

§ 1.º Caso surja, no processamento de benefício ou do empréstimo, qualquer dúvida, que somente possa ser resolvida à vista do processo, será este remetido à presidência da Instituição, a fim de ser solucionada.

§ 2.º A decisão provisória a que se refere a alínea e deste artigo, entrará desde logo em vigor e será submetida a referenda do presidente da CAP, ao qual deverá ser feita, dentro de 48 horas, contadas da decisão, a remessa do processo, para esse fim.

§ 3.º A solicitação a que se refere a alínea f deste artigo compreenderá os dados necessários ao cálculo dos benefícios e demais esclarecimentos, para completa apreciação dos assuntos pendentes.

§ 4.º O território de jurisdição da agência será determinado tendo em vista as circunstâncias locais e as facilidades de comunicação, por ato do presidente da CAP, sujeito à aprovação do diretor do Departamento de Previdência Social, com recurso para o presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 5.º Mediante proposta justificada da CAP, aprovada pelo diretor do Departamento de Previdência Social, sempre que houver conveniência para o serviço,

Podão ser restringidas, ou ampliadas, para cada agência, as atribuições previstas neste artigo.

Art. 3.º Os serviços de escrituração da agência serão executados na sede da Caixa, mediante a remessa dos documentos de contabilidade.

Parágrafo único. A agência manterá, entretanto, para seu próprio uso ou para dirimir dúvidas, um livro "Caixa", para o registo das entradas e saídas de numerário.

Art. 4.º Serão mantidas as seguintes contas de depósitos com juros, na agência local do Banco do Brasil:

a) uma, em nome da CAP, constituída pelas quantias recolhidas pelas empresas, relativas à arrecadação e descontos legais, ou, quando for o caso, diretamente pelos associados ou pela própria agência, sendo privativa da administração da sede a sua movimentação;

b) outra, em nome da agência, constituída pelo "suprimento básico" autorizado pela administração da sede e mantida mediante transferência de fundos, determinada quinzenalmente, também pela mesma administração, e que corresponderá ao reembolso das despesas efetuadas na quinzena, pela agência, observado o disposto no § 5.º deste artigo;

c) uma terceira, destinada ao movimento da "Carteira de Empréstimo", que será aberta por determinação da administração da sede, por transferência da conta própria "Fundo para a Carteira de Empréstimos", pela importância que for arbitrada, proporcionalmente ao número de associados locais, e mantida pelas transferências mensais determinadas pela sede, correspondentes às amortizações recolhidas no mês anterior pelas empresas sob a jurisdição da agência.

§ 1.º A conta de que trata a alínea b deste artigo destina-se aos pagamentos de benefícios e das despesas administrativas da agência e será por esta movimentada, por meio de cheques nominativos, sacados na forma do art. 6.º

§ 2.º A conta referida na alínea c deste artigo destina-se exclusivamente ao pagamento, por meio de cheques nominativos, dos empréstimos concedidos pela agência aos associados pertencentes às empresas sob sua jurisdição.

§ 3.º Para efeito de controle, a administração da CAP deverá solicitar à agência local do Banco do Brasil a remessa mensal do extrato das contas a que se refere este artigo.

§ 4.º O "suprimento básico", referido na alínea b deste artigo, será calculado pelo volume de benefícios e despesas próprias da agência.

§ 5.º Caso alguma despesa, mesmo relativa a pagamento de benefícios, não seja aprovada pela presidência da Caixa, a respectiva importância, reembolsada na forma da alínea b deste artigo, será debitada ao agente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o seu débito, mediante comprovação hábil da despesa, ou apresentação de justificativa que, sendo aceita pelo presidente, determine a aprovação da mesma, cu recolhimento da quantia debitada.

Art. 5.º As atribuições administrativas, a cargo da agência, serão executadas pelo agente, auxiliado por um caixa, ambos sujeitos ao regime do tempo integral.

Parágrafo único. A agência poderá ter, quando o volume de serviço o exigir, outros funcionários de secretaria, de acordo com a lotação aprovada pelo diretor do Departamento de Previdência Social.

Art. 6.º Os cheques e outros documentos de caixa, bem como as ordens de pagamento, levarão, obrigatoriamente, a assinatura do agente e do caixa.

Art. 7.º O cargo de agente será exercido, em comissão, por nomeação do presidente da CAP, e recairá exclusivamente em funcionário ocupante, em caráter efetivo, de cargo do quadro permanente da instituição.

Art. 8.º O agente e o caixa estão sujeitos à prestação de fiança, que poderá ser feita por meio de seguro-fidelidade, e corresponderá ao dôbro do seu vencimento anual.

Art. 9.º O agente é o representante do presidente da Caixa, competindo-lhe especialmente, além do que decorrer das atribuições próprias da agência :

- a) responder pela disciplina interna e segurança externa da agência;
- b) responder pelos prejuízos que acarretar à Instituição, por erro, culpa ou negligência na gestão dos serviços a cargo da agência;
- c) cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos, bem como as instruções e decisões da administração da Caixa e dos órgãos e autoridades superiores;
- d) orientar e fiscalizar a execução dos serviços a cargo da agência, propondo à presidência da Instituição as medidas que julgar convenientes para a eficiência e regularidade dos mesmos;
- e) manter permanentemente atualizado o arquivo de leis, regulamentos, portarias, instruções, ordens de serviço e a correspondência em geral;
- f) providenciar para que sejam mantidos rigorosamente em dia todos os serviços a cargo da agência;
- g) promover tôdas as medidas necessárias ao respeito e defesa da instituição nos limites de sua jurisdição;
- h) autorizar os pagamentos a cargo da agência;
- i) receber e abrir a correspondência e providenciar sobre o expediente necessário;
- j) apresentar anualmente, até 15 de janeiro, o relatório das atividades da agência no ano anterior;
- k) desempenhar as demais incumbências que lhe forem dadas pela presidência da instituição.

Parágrafo único. O agente não se poderá ausentar da sede da agência, sem autorização escrita da presidência.

Art. 10. As funções de "Caixa" serão exercidas, mediante gratificação de função, por funcionário efetivo do quadro da CAP.

Art. 11. São atribuições do Caixa :

- a) efetuar, devidamente autorizado pelo agente, os pagamentos a cargo da agência;
- b) assinar os recibos, guias de recolhimento e os demais documentos de caixa, e, conjuntamente com o agente, os cheques para a retirada de numerário;

- c) executar os demais serviços administrativos da agência que lhe forem afetos;
- d) prestar obediência às determinações do agente, no exercício de suas funções.

Art. 12. Os médicos, em exercício no território de jurisdição da agência, ficarão coordenados administrativamente pelo agente, sem prejuízo da orientação técnica do diretor-médico da Caixa.

Art. 13. Os vencimentos do agente e a gratificação de função do "caixa" serão os fixados, em cada caso, por proposta da CAP, aprovada pelo diretor do Departamento de Previdência Social, tendo em vista as condições locais, o número de associados e a arrecadação correspondentes à agência.

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução das presentes instruções serão resolvidos pelo diretor do Departamento de Previdência Social, com recurso para o presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 15. As presentes instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às agências já em funcionamento e às que venham a ser criadas, devendo, ainda, os presidentes das CAP providenciar para a sua imediata execução, comunicando ao Departamento de Previdência Social as medidas tomadas e propondo as que não estiverem em sua alçada. — **Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira**, diretor.

PORTARIA N. CNT-29 — DE 17 DE JUNHO DE 1943

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g do art. 2.º do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e considerando a exposição constante do parecer emitido pela Consultoria Médica da Previdência Social, de fls. 36 a 41 do processo n. CNT-16.628-42.

Resolve autorizar, para as Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujos associados não sejam funcionários ou extranumerários do serviço público ou de autarquia, o desconto em folha para as despesas de farmácia, criandas de medicamentos fornecidos aos mesmos associados, subordinada, porém, a medida à exigência de receita médica firmada pelos médicos do quadro das referidas Caixas, e que não contenham senão fórmulas de aviamento na farmácia, ou produtos standardizados e tabelados, constantes de relação adrede preparada. — **Silvestre Périclez**, presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

PORTARIA N. CNT-31 — DE 21 DE JUNHO DE 1943

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO:

No uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alíneas a, g e l, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista a proposta do

Departamento de Previdência Social, para o efeito de ser dado cumprimento às disposições do decreto-lei n. 5.570, de 10 de junho de 1943, resolve mandar adotar as seguintes normas para apresentação, exame e aprovação das propostas orçamentárias dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para o exercício de 1944 :

1 — Os Institutos e Caixas organizarão suas propostas orçamentárias, remetendo-as a este Conselho, de modo que nêles tenham entrada até 31 de julho próximo futuro.

2 — O Departamento de Previdência Social procederá aos estudos necessários sobre as referidas propostas, submetendo-as, com o seu parecer, a esta Presidência, até o dia 10 de setembro, afim de permitir sua aprovação, até o dia 20 do mesmo mês.

3 — Uma vez aprovadas por esta presidência as propostas, o Departamento de Previdência Social fará-las publicar no órgão oficial, e dará cumprimento ao disposto no art. 2.º do decreto-lei n. 5.570, de 10 de junho de 1943, até a data nele marcada, isto é, 30 de setembro.

4 — Será considerada falta grave, capitulada no item 10, alínea b, da portaria n. CNT-115/42, de 26 de novembro de 1942, desta presidência, além da responsabilidade que, conforme a hipótese, no caso ocorrer, o não cumprimento pelas instituições de Previdência Social, do prazo indicado no item 1, respondendo os seus administradores e servidores pelo retardamento porventura verificado.

5 — Sem prejuízo da aplicação, aos responsáveis, das penalidades cabíveis, na forma do item anterior, será considerado aprovado, para a instituição faltosa, o orçamento vigente para o corrente exercício, salvo alteração proposta, "ex-officio", pelo Departamento de Previdência Social, aprovada por esta presidência.

6 — O Diretor do Departamento de Previdência Social expedirá as instruções complementares que forem necessárias à execução das presentes normas, especialmente quanto à organização e estudo das propostas orçamentárias, competindo-lhe também articular-se com a Comissão de Orçamento do Ministério da Fazenda, para a mais exata observância do que dispõe o citado decreto-lei. — **Silvestre Péricles**, presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

PORTARIA N. CNT-35 — DE 6 DE JULHO DE 1943

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO :

Usando da atribuição que lhe confere a alínea g, do art. 2.º do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, tendo em vista a necessidade de adotar forma única para regular a incidência do coeficiente de contribuição sobre a parte de remuneração recebida em utilidades, e atendendo, outrossim, ao critério firmado pelo Sr. ministro do Trabalho, no processo CNT. 16.413-36, em despacho publicado no "Diário Oficial" de 28-12-38,

Resolve determinar aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões que sejam observadas as seguintes prescrições:

1 — Toda vez que fôr pago a associado de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões abono em dinheiro para aluguel de casa, deve o coeficiente de contribuição incidir também sobre esta modalidade de pagamento, sendo para tal fim o dito abono incorporado ao salário.

2 — Quando o auxilio para moradia fôr prestado mediante cessão de casa de propriedade da Empresa, deve ser incluída no salário-base uma importância calculável pela aplicação da percentagem estabelecida para a habitação, na tabela a que se refere o art. 2.º do decreto n. 2.162, de 1 de maio de 1940, correspondendo à sede de trabalho do associado.

Exemplificando:

Associado residente em Sorocaba, São Paulo.

Salário mensal Cr\$ 1.000,00.

Percentagem a aplicar 18%.

Cálculo do salário tributável:

$$\frac{1.000,00}{1 - 0,18} - \frac{1.000,00}{0,82} = \text{Cr\$ } 1.219,50$$

— **Silvestre Péricles**, presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

PORTARIA N. CNT-56, DE 27 DE JULHO DE 1943 (*)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO:

Usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea g, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, resolve expedir, em substituição às expedidas pela portaria n. CNT.44-41, de 24 de outubro de 1941, as normas gerais, que a esta acompanham, para a realização de concursos para o provimento de cargos nos quadros do pessoal das C.A.P. — (a) **Filinto Müller**, presidente.

NORMAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS NOS QUADROS DO PESSOAL DAS CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

CAPÍTULO I

Dos concursos

Art. 1.º O provimento de cargos isolados e iniciais das carreiras ou serviços nos quadros do pessoal das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP.) será feito de acôrdo com o estabelecido na portaria SCm-630, de 30 de abril

(*) Publicada no *Diário da Justiça* de 17 de setembro de 1943.

de 1941, do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante concurso, na conformidade das presentes normas gerais.

Art. 2.º O concurso poderá constar de :

- a) provas de seleção ;
- b) provas de seleção e de habilitação ;
- c) provas de seleção, de habilitação e de títulos ;
- d) provas de seleção e de títulos.

§ 1.º Poderá haver ainda provas complementares de carácter facultativo.

§ 2.º As provas de seleção constarão de prova de sanidade e de capacidade física, sempre obrigatória, e de outras, eliminatórias, atento o grau de conhecimentos mínimos necessários ao cargo a cujo provimento se destina o concurso, podendo ser dispensadas estas últimas, quando o concurso não constar somente de provas de seleção.

§ 3.º As provas de habilitação constarão de provas referentes às matérias cujo conhecimento especializado seja indispensável ao cargo ou cargos a preencher.

§ 4.º A prova de títulos constará de apresentação de diplomas, trabalhos especializados, ou outros quaisquer documentos que comprovem a capacidade e a prática do candidato em determinada profissão.

Art. 3.º Excetuados os que se destinam ao provimento de cargos técnicos e a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo, os concursos constarão de provas de seleção e de habilitação.

Parágrafo único. Poder-se-á fazer apenas prova de seleção, quando a natureza do cargo a preencher ou peculiaridades locais não aconselharem a realização também de provas de habilitação.

Art. 4.º O provimento de cargos técnicos, assim entendidos aqueles que exigirem para o seu exercício conhecimentos especializados de uma determinada profissão, se fará, via de regra, mediante provas de seleção, de habilitação e de títulos, podendo, contudo, ser realizadas apenas as primeiras e a última, quando peculiaridades locais o aconselharem.

CAPÍTULO II

Da organização dos concursos

Art. 5.º A realização dos concursos se fará sob a orientação e a fiscalização do Departamento de Previdência Social (D.P.S.), do Conselho Nacional do Trabalho, através os seguintes órgãos executivos :

- a) Uma Comissão Diretora ;
- b) Bancas Examinadoras ;
- c) Comissões Executivas Locais.

SECÇÃO I

Da Comissão Diretora

Art. 6.º A Comissão Diretora (CD), sediada no Distrito Federal, se comporá de três membros escolhidos pelo diretor do Departamento de Previdência Social, "ad-referendum" do presidente do C.N.T., dos quais um será indicado para dirigente dos trabalhos, outro para secretário e outro para tesoureiro.

Art. 7.º Cabe à C.D. a superintendência dos concursos em todo o país, tomando diretamente as providências que se fizerem necessárias para a sua realização, em coordenação com o D.P.S.

Art. 8.º A C.D. funcionará sempre que houver concurso a se realizar e será auxiliada pelos funcionários de que haja mister, fornecidos pelas C.A.P. sediadas no Distrito Federal, mediante requisição do diretor do D.P.S.

SECÇÃO II

Das Bancas Examinadoras

Art. 9.º As Bancas Examinadoras (B.E.), também sediadas no Distrito Federal, se comporão de número variável de membros, de acórdio com o gênero de concurso a se realizar, escolhidos entre pessoas de notória competência e idoneidade moral, pelo diretor do D.P.S., após o encerramento das inscrições, havendo para cada uma delas um presidente e um secretário.

§ 1.º Ao secretário cabe:

a) lavrar as atas que forem necessárias, submetendo-as á aprovação e assinatura do presidente e dos membros da B.E.;

b) convocar os membros da B.E.

§ 2.º No caso de impedimento de qualquer dos membros da B.E., em qualquer fase do concurso, serão os substitutos designados pela forma prevista neste artigo.

Art. 10. Incumbe à B.E. a organização técnica das provas, a correção das mesmas ou a apreciação, em se tratando de títulos, e a classificação dos candidatos.

SECÇÃO III

Das Comissões Executivas Locais

Art. 11. As Comissões Executivas Locais (C.E.L.) funcionarão nos lugares onde se realizarem concursos, exceto no Distrito Federal, e se comporão de três membros designados pelo diretor do D.P.S., que designará também o seu dirigente.

Art. 12. Cabe à C.E.L. a execução dos concursos para os quais foi designada, sob a direção imediata da C.D.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as atribuições da C.E.L. serão executadas pela C.D.

CAPÍTULO III

Das inscrições

Art. 13. A abertura do concurso e suas condições, o local das inscrições e a fixação do prazo respectivo serão divulgados por edital assinado pelo diretor do D.P.S. e publicado na íntegra, no órgão oficial do Estado, e, em resumo, em um jornal de cada localidade onde se realizar o concurso, no qual serão feitas também tôdas as demais publicações relativas ao mesmo, o que constará do edital.

Art. 14. O pedido de inscrição far-se-á mediante o preenchimento de uma ficha fornecida ao candidato nos locais de inscrição, ficando sujeita ao pagamento de uma taxa de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 100,00, fixada para cada concurso nas instruções especiais referidas no art. 21.

Art. 15. Juntamente com a ficha de inscrição, devidamente preenchida, o candidato apresentará os seguintes documentos:

- a) prova de quitação com o serviço militar;
- b) seis cópias de recente fotografia sua, medindo 3x4 cm, tirada de frente, sem chapéu;
- c) prova de nacionalidade brasileira, constante de certidão de registo civil, de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certificado de reservista, pelos quais também se verifique não ter o candidato idade inferior nem superior aos limites fixados para cada concurso nas Instruções Especiais;
- d) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, de carteira profissional ou de título eleitoral;
- e) atestado de vacinação ou revacinação anti-variólica, feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária;
- f) atestado de bons antecedentes, fornecido por autoridade competente.

§ 1.º As condições do concurso poderão exigir a apresentação de outros documentos por ocasião da inscrição, caso em que o candidato deverá juntá-los.

§ 2.º Os candidatos residentes em localidades distantes dos locais de inscrição poderão inscrever-se por intermédio de procurador.

§ 3.º Os documentos referidos nas alíneas a, c, e e deste artigo poderão ser restituídos ao candidato, logo depois de feita a inscrição.

Art. 16. Os candidatos admitidos nas condições da portaria ministerial n. SC-906-A, de 26 de março de 1942, serão inscritos "ex-offício".

Parágrafo único. Serão dispensados os funcionários interinos admitidos nas condições da portaria a que se refere este artigo, cujas inscrições não forem confirmadas.

Art. 17. A ficha de inscrição não será aceita se não estiver devidamente preenchida ou se contiver rasuras ou emendas, não sendo aceita também inscrição condicional.

Art. 18. O candidato que fizer, na ficha de inscrição, declaração falsa ou inexata terá a inscrição cancelada e anulados todos os atos dela decorrentes, ficando pelo prazo de três (3) anos proibido de inscrever-se nos concursos a que se referem as presentes normas, podendo ser o caso, a critério da Comissão, encaminhado à autoridade competente.

Art. 19. A inscrição implicará, por parte do candidato, no conhecimento das presentes normas gerais e das instruções especiais expedidas para cada concurso, bem como no compromisso tácito de aceitar as condições do concurso, tais como se acham aqui e forem estabelecidas.

Art. 20. Aprovadas as inscrições, far-se-á a entrega dos cartões de identificação.

CAPÍTULO IV

Da execução dos concursos

Art. 21. A espécie e a matéria das provas, os respectivos programas e a forma de realização do concurso serão determinados, em cada caso, em instruções especiais expedidas pelo diretor do D.P.S., divulgadas no edital a que se refere o art. 13.

Art. 22. Os concursos se realizarão sempre para todas as Caixas sediadas na localidade, consoante as necessidades o exigirem.

Art. 23. O dia, a hora, o local de realização de cada prova, serão prefixados, mediante aviso publicado nos jornais a que se refere o art. 13, com antecedência de 24 horas, pelo menos.

Art. 24. O candidato que se recusar a prestar qualquer das provas, ou se retirar do recinto durante a sua realização, ficará automaticamente excluído do concurso.

Art. 25. Será também excluído do concurso, por ato da C.D., no Distrito Federal, ou das C.E.L., nos Estados, o candidato que se tornar culpado de incorreção ou descortesia para com os examinadores, seus auxiliares ou qualquer autoridade presente, ou que, durante a realização de qualquer das provas, for colhido em flagrante de comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, verbalmente, por escrito, ou por qualquer outra forma, ou ainda utilizando-se de notas, de livros ou impressos, salvo os expressamente permitidos, mencionando-se o fato na ata dos respectivos trabalhos.

Parágrafo único. Os candidatos eliminados na forma dêste artigo, não poderão inscrever-se em qualquer outro concurso durante o prazo de dois anos, contados da data da eliminação.

Art. 25. Para a perfeita garantia de objetividade na correção e no julgamento das provas, serão estas desidentificadas, logo após a sua realização, na presença da C.D. ou da C.E.L., ficando os talões de identificação encerrados em envelopes lacrados e rubricados, até a conclusão do julgamento respectivo pela B.E.

§ 1.º Cada talão receberá um número, não correspondente ao da inscrição do candidato, repetido, para identificação, na prova da qual o talão for destacado.

§ 2.º À prova que apresentar sinal ou contiver expressão que possibilite sua identificação será atribuída a nota zero.

Art. 27. A nota será lançada por extenso, pelo examinador, ou pelos examinadores da matéria, antes do trabalho de identificação, que se fará publicamente.

Art. 28. Em cada concurso, a prova de sanidade e capacidade física, que constará de inspeção médica procedida por médicos das C.A.P., indicados pelo diretor do D.P.S., poderá ser realizada antes, durante ou depois da realização das demais provas, a critério da C.D.

Art. 29. As provas poderão,, sempre que necessário, efetuar-se em dias sucessivos, ficando a classificação final dos candidatos dependendo do mínimo fixado para cada prova e do mínimo estabelecido para aquela classificação.

Art. 30. Não haverá segunda chamada para qualquer das provas, importando a ausência do candidato em sua desistência total, ficando-lhe, assim, vedado concorrer às demais provas, sob qualquer pretexto.

Art. 31. O candidato é obrigado a exibir o cartão de identidade a que se refere o art. 20, antes de cada prova, sob pena de ser considerado ausente.

CAPÍTULO V

Do julgamento das provas e habilitação dos candidatos

Art. 32. No julgamento das provas considerar-se-á a quantidade e perfeição do trabalho apresentado pelo candidato, aferido êsse trabalho pelos padrões fixados pelo estudo estatístico dos resultados gerais de cada prova, ou por graduação de zero até cem pontos, proporcionalmente ao número e importância das questões apresentadas.

§ 1.º Em se tratando de títulos, o julgamento consistirá na apreciação da qualidade e da quantidade dos mesmos, conforme o critério fixado pela C.D.

§ 2.º O edital de abertura do concurso determinará o critério especial que se deverá adotar no julgamento de cada prova.

Art. 33. Só serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem, em cada caso, os graus ou resultados fixados no edital de abertura do concurso.

Art. 34. A classificação final dos candidatos far-se-á rigorosamente de acôrdo com a ordem dos valores finais obtidos, em conformidade com o que dispuser o edital de concurso.

§ 1.º O edital de concurso fixará as normas a serem seguidas nos casos de provas complementares.

§ 2.º Em igualdade de condições, terão preferência os que tiverem maior encargo de família.

Art. 35. Terão preferência sôbre todos os demais candidatos, na nomeação decorrente do concurso, os funcionários interinos admitidos nas condições da portaria ministerial SCm-806-A, de 26 de março de 1942, que já tenham prestado serviços à Caixa por mais de um ano, sem interrupção, desde que na classificação final estejam colocados na primeira metade da lista dos candidatos classificados.

Parágrafo único. Os funcionários interinos que forem inhabilitados serão exonerados.

CAPÍTULO VI

Da classificação final e das nomeações

Art. 36. Depois de julgadas e identificadas as provas, os candidatos delas terão vista, podendo recorrer do julgamento nelas exarado por meio de requerimento dirigido à C.D.

Art. 37. O prazo para a vista das provas será estabelecido pelo dirigente da C.D.

Art. 38. A vista das provas pelos candidatos será feita sob rigorosa fiscalização, sendo imediatamente excluído do concurso o candidato que tentar alterar qualquer palavra ou sinal nelas contidos.

Art. 39. A B.E. afixará em local bem visível o critério adotado no julgamento de cada uma das provas.

Art. 40. Após a vista de sua prova, o candidato, julgando-se prejudicado, poderá interpor recurso, na forma do que dispõe o § 2.º do art. 41.

Art. 41. Encerrados os trabalhos do concurso, será apresentado pela C.D. relatório minucioso, acompanhado dos relatórios da B.E., ao diretor do D.P.S., para homologação ou não dos resultados.

§ 1.º A classificação final será publicada no órgão oficial e nos jornais a que se refere o art. 13, contando-se a partir da data da publicação nesses últimos o prazo improrrogável de cinco (5) dias, para ser apresentado pelos interessados recurso relativo à dita classificação.

§ 2.º O recurso referido no § 1.º será dirigido ao presidente do C.N.T. e somente será apreciado, quando encaminhado por intermédio das C.E.L., nos Estados, e da C.D., no Distrito Federal.

§ 3.º Apresentado o recurso, será ouvida, em 48 horas, a B.E. respectiva, e com o parecer desta, encaminhado, pelo D.P.S., ao presidente do C.N.T., de cuja decisão não cabe mais qualquer recurso, nem pedido de reconsideração.

Art. 42. O candidato receberá um certificado de habilitação, assecuratório do seu direito ao aproveitamento, de acordo com a ordem rigorosa de classificação, para preenchimento de vagas existentes ou que se verifiquem nos quadros das C.A.P., durante o prazo de dois (2) anos, contados da data da homologação do concurso.

Art. 43. Os candidatos classificados serão nomeados pelas administrações das C.A.P., mediante indicação do diretor do D.P.S., feita pela ordem rigorosa de classificação, de acordo com as vagas existentes.

§ 1.º Logo após a publicação dos resultados do concurso, serão preenchidas todas as vagas existentes nas diferentes Caixas, sendo obrigatoriamente aproveitados nas de cargos de maior vencimento os melhores classificados e na ordem de classificação.

§ 2.º Posteriormente, à proporção que as vagas se forem verificando, irão sendo aproveitados os demais candidatos na ordem de classificação.

§ 3.º Para os efeitos do disposto neste artigo e seu § 1.º, as C.A.P., comunicarão ao diretor do D.P.S., dentro de 30 dias, a contar da data da publicação destas normas gerais nos órgãos a que se refere o art. 12, o número de vagas existentes em seus quadros, e, "incontinenti", as que posteriormente se forem verificando.

Art. 44. O candidato que tiver sido habilitado em concurso em uma localidade, pode ser nomeado para qualquer uma das C.A.P. sediadas na mesma, não podendo, salvo em caso de permuta com outro também habilitado, ser nomeado para C.A.P. de outra localidade.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 45. Aos membros da C.D., das C.E.L., das B.E. e aos funcionários que auxiliarem os serviços das mesmas, poderá ser concedida uma gratificação pelos serviços prestados, arbitrada pelo presidente do C.N.T. de acordo com o saldo apurado depois de deduzidas as despesas feitas com a realização do concurso.

Art. 46. O movimento financeiro dos trabalhos do concurso ficará a cargo da C.D., devendo todas as importâncias recebidas ser depositadas no Banco do Brasil, em conta especial, movimentada pelo dirigente da Comissão, juntamente com o tesoureiro, designados na forma do art. 6.º, os quais prestarão suas contas ao presidente do C.N.T., por intermédio do diretor do D.P.S.

Art. 47. Mediante autorização do presidente do C.N.T., poderão uma ou mais C.A.P. fornecer à C.D. importâncias determinadas pela mesma autoridade, para custeio das despesas iniciais com a realização do concurso, que lhes serão posteriormente indenizadas, com a receita proveniente das inscrições.

Art. 48. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas relativamente ao processamento das inscrições e à realização das provas, serão resolvidos com recurso "ex-officio" para o presidente do C.N.T., pelo diretor do D.P.S., que poderá também baixar as instruções que se fizerem necessárias à boa execução de qualquer das disposições das presentes normas gerais.

PORTARIA N. CNT-62 — DE 24 DE AGOSTO DE 1943

O presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2.º, letra g, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista o despacho exarado pelo Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 27 de maio de 1943, no processo CNT-17.939-42, resolve determinar sejam incluídos como segurados obrigatórios das instituições de previdência social que administram, os respectivos presidentes, nomeados de acôrdo com o decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941, alterado pelo decreto-lei n. 4.080, de 3 de fevereiro de 1942. — (a) Filinto Müller.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Divisão de Processo

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE :

Dia 28 de junho de 1943.

Processo CNT. 6.983-43 — Sociedade Cooperativa Pecuária do Pará Limitada. Agravo de instrumento, para o Supremo Tribunal Federal, de decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário.

1. "Pretende a requerente agravar de instrumento, para o egrégio Supremo Tribunal Federal, de decisão desta presidência, denegatória de seguimento de recurso extraordinário, interposto, pela mesma empresa, para o referido Tribunal. Fundamentando o seu pedido em dispositivos do Código de Processo Civil, não observou, contudo, que eles são inaplicáveis à espécie, uma vez que incidem na restrição contida na cláusula final do art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal é a cúpula do Poder Judiciário, ou da função judicante no país, na qual está também integrada a Justiça do Trabalho, mas, tendo alcançado, depois de secular evolução, o máximo do seu desenvolvimento, a sua competência está exatamente estabelecida na Constituição Federal de 1937. Por outro lado, a sua interferência, em matéria de litígios de trabalho, acha-se prevista no art. 107, alínea c, do citado regulamento, o que não é a hipótese dos autos.

3. A Justiça do Trabalho, embora ainda em fase de transição, vem sendo norteadada por princípios outros, de caráter nitidamente coletivo, de modo a preencher as suas finalidades de ordem social, visando o interesse geral, acima das conveniências particulares, devendo ser necessariamente sumária, rápida e gratuita, como o entendeu, ao instituí-la, o Estado Nacional.

4. Por isso mesmo, dado o sentido das repercussões que sempre acarretam, os pleitos resultantes dos dissídios trabalhistas devem encontrar a sua solução definitiva na Justiça especializada, com a ressalva acima assinalada, dentro das normas estabelecidas pela legislação social, que não prevê qualquer recurso para os tribunais ordinários.

5. Nesta conformidade, tratando-se de questão definitivamente decidida, tal como prescreve o art. 134 do mencionado Regulamento da Justiça do Trabalho, indefiro o pedido e nego seguimento ao pretense agravado de instrumento, por falta de amparo legal, como bem evidencia o parecer da dita Procuradoria da Justiça do Trabalho.

6. Publique-se, transmita-se e archive-se.

7. Ao D.J.T.

O parecer a que alude o despacho supra é do seguinte teor:

1. A Sociedade Cooperativa de Indústria Pecuária do Pará Limitada, porque se não conformasse com a decisão do Conselho Nacional do Trabalho negando provimento a recurso por ela interposto da em que a Câmara de Justiça do Trabalho só em parte reformara decisório do Conselho Regional do Trabalho da 8.ª Região, interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, para ser a primeira das referidas decisões reformada. Negado seguimento ao recurso pela sua manifesta inadmissibilidade, voltou a recorrente a insistir, adotando, já agora, a figura do agravo.

2. O Sr. presidente do egrégio Conselho Nacional do Trabalho, ao proferir despacho denegatório do recurso extraordinário já referido, reportou-se ao que fôra exarado no processo CNT. 15.204-42, versando matéria idêntica. Assertou, então, S. Excia. ser o recurso inaplicável à espécie, pois visava submeter ao supremo órgão da justiça comum

“Acórdão da Justiça do Trabalho, que tem caráter nacional e à qual compete, privativamente, conhecer dos litígios de trabalho e julgá-los em definitivo”.

E acrescentou:

“O Supremo Tribunal Federal, nos termos da alínea a do art. 80, da Constituição Federal, é órgão do Poder Judiciário, ao passo que o art. 139 da mesma Constituição, ao instituir a Justiça do Trabalho, resolveu expressamente que a ela não se aplicam as disposições relativas à competência da Justiça comum”.

3. A exegese constitucional assim precisa, sintética e definitivamente produzida no respeitável despacho do Sr. presidente ao Conselho Nacional do Trabalho, é de rigorosa aplicação ao agravo. De nada vale respigar matéria processual, quando o decreto institucional de 10 de novembro de 1937 prescreveu do conhecimento da justiça ordinária matéria de competência privativa da justiça especial não enquadrada no Poder Judiciário, do qual o Supremo Tribunal Federal é a mais alta instância. É do texto constitucional:

“Art. 90. São órgãos do Poder Judiciário

- a) o Supremo Tribunal Federal;
- b) os juizes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) os juizes e tribunais militares”.

Ainda que se pretendesse, em demasiado luxo de argumentação extensiva, incorporar ao Poder Judiciário e, pois, submeter ao Supremo Tribunal Federal a Justiça do Trabalho, através da alínea b do artigo citado, que discrimina entre os órgãos daquele poder "os juizes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", estaria fora da órbita discriminativa o Conselho Nacional do Trabalho, que não é tribunal estadual, distrital nem territorial, sim nacional, como o seu congêneres da justiça comum.

4. Entre os fundamentos do agravo figura em prioridade o de que sendo o Supremo Tribunal o máximo intérprete das leis brasileiras e estando previstos, na Constituição, os recursos extraordinários, não deveria o presidente do Conselho Nacional do Trabalho negar seguimento ao recurso da ora agravante. Certo, a ninguém será lícito negar ao órgão supremo do Poder Judiciário tal prerrogativa. No que se refere, porém, às leis cuja aplicação compete à Justiça do Trabalho, tal prerrogativa, ao evoluir das várias disciplinas jurídicas, notadamente no que entende com o Direito Social, vai, lenta mas seguramente, passando a simples elemento histórico. E no que entende, propriamente, com as leis trabalhistas, será de não esquecer que ao Conselho Nacional do Trabalho, quando se lhe atribuiu caráter consultivo dos órgãos governamentais sobre questões de legislação social referentes ao trabalho e à previdência social (alínea d. do art. 7.º do decreto-lei n. 1.346, de 15 de junho de 1939), implicitamente se o reconheceu como supremo intérprete daquelas leis. Não há, nisso, diminuição da majestade do órgão supremo do Poder Judiciário; ocorre, sim, na fenomenologia da evolução jurídica, um natural efeito das desagregações que deram lugar ao surgimento de novos e autônomos ramos do Direito. A concepção geral do Direito e da Justiça não exclui as especializações. E éstas deixariam de existir se fôsem eternos ou mesmo imutáveis, na forma jurídica objetiva, os princípios cuja variabilidade constitui a própria sobrevivência do Direito, em face dos imperativos da vida política, social e econômica. E a processualística será um instrumento de aplicação do Direito, nunca uma de suas fontes.

5. Isto posto, somos de parecer que se não dê seguimento ao agravo, por aplicáveis que se nos afiguram, na hipótese, os fundamentos do respeitável despacho que se fez juntar, em cópia (fls. 10 "usque" 11) a éstes autos.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1943. — **Agripino Nazareth**, procurador.

**DECISÕES DE INTERESSE GERAL, DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL
DO TRABALHO E DO DIRETOR DO D. P. S. — 1.º TRIMESTRE DE 1943**

**Compiladas e resumidas por assunto por Euzébio C. Guerra, funcionário da C.A.P.
dos Ferroviários da Noroeste do Brasil e revistas pelo diretor do Departamento
de Previdência Social**

ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS

Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões não estão obrigados a pagar aos escrevães e oficiais dos juízos em que se processem as ações executivas movidas nos termos do decreto-lei n. 65, arts. 2.º, § único, 3.º, § único, e 8.º, as percentagens somente cabíveis na arrecadação da dívida ativa da Fazenda Nacional (Decreto n. 10.902, de 1914, art. 155 e n. 5.196, de 1927, art. 2.º).

Decisão do Presidente do CNT. Apoiada em parecer do Consultor Geral da República — 12-3-43 — Processo CNT. 21.176-41 — "Diário da Justiça" 25-3-43.

As manifestações de apreço a quaisquer personalidades públicas, devem ser espontâneas e custeadas por meio de contribuições voluntárias dos respectivos promotores. Não podem as Caixas, assim, custear tais manifestações.

Decisão do Presidente do CNT., de 28-1-43. — Processo CNT. 24.761-42 — "Diário da Justiça" de 3-2-43.

As Caixas, embora não estejam incluídas entre as pessoas sujeitas à subscrição compulsória das Obrigações de Guerra, podem subscrever tais Obrigações, que são vantajosas em virtude da sua taxa de juros, que é de 6 % ao ano.

Decisão de 4-1-43, do Sr. Presidente do CNT. — Processo CNT. 24.355-42 — "Diário da Justiça" de 28-1-43.

As importâncias devidas a beneficiários de aposentados falecidos, somente poderão ser pagas nos precisos termos e com as formalidades previstas na Portaria Ministerial n. SC-585, de 27-1-41, ou mediante autorização do juízo competente.

Decisão de 12-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo n. CNT 369-43 — “Diário da Justiça” de 19-2-43.

Sòmente para os nomeados pelo Presidente da República e obrigados, em consequência, a “tempo integral”, ou seja, ao não exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, sob pena de demissão, é que têm sido fixados pelo C.N.T. novos vencimentos, cabendo aos atuais presidentes, provenientes das antigas Juntas Administrativas, a gratificação que já percebiam, incluindo-se a gratificação e as cédulas de presença, no máximo legal.

Decisão de 4-1-43, do Sr. Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. n. 11.515-42 — “Diário da Justiça” de 2-2-43.

APOSENTADORIAS

Não se aplica aos funcionários estaduais, contribuintes das Caixas de Aposentadoria e Pensões, o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

Decisão de 8-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 21.715-42 — “Diário da Justiça” de 16-2-43.

As Caixas devem remeter à Diretoria da Despesa Pública todos os processos de aposentadorias concedidas a funcionários públicos, cabendo à referida Repartição do Tesouro examinar cada caso em particular e resolver as dúvidas porventura decorrentes.

Decisão de 2-2-43, do Sr. Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 12.360-42 — “Diário da Justiça” de 13-2-43.

O aposentado que passa a exercer cargo público remunerado deve ter suspenso o pagamento da quota de aposentadoria.

Decisão de 11-1-43, do Presidente do C.N.T. — Processo D.P.S. 21.433-41 — “Diário da Justiça” de 25-1-43.

CARTEIRA PREDIAL

Nos casos de compra de prédio, as Caixas devem operar com os seus segurados mediante contrato de promessa de compra e venda, sòmente admitindo a lavratura de contratos com pacto adjeto de hipoteca em seu favor quando o financiamento atingir, no máximo, $\frac{2}{3}$ do valor do imóvel, assemelhando o caso, destarte, à modalidade de transação regulada pela alínea “d” do art. 5.º, do decreto n. 1.749.

Decisão de 8-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 21.181-42 — “Diário da Justiça” de 16-2-43.

As Caixas não podem adquirir terrenos isolados, para os seus associados, senão para que nêles seja edificada a casa para moradia dos mesmos. Deve constar da escritura de confissão de dívida, relativa à compra do terreno, uma cláusula que obrigue o mutuário a nêle edificar um prédio para sua moradia, sob pena de rescisão pura e simples do contrato.

Decisão de 10-3-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 1.025-40 — “Diário da Justiça” de 25-3-43.

Quando se tratar de construção de prédios por iniciativa direta das Caixas, não devem os associados ser debitados pelos juros do terreno, a que se refere o art. 3.º do decreto n. 1.749. Devem ser incluídas, no valor do imóvel, porém, as despesas com impostos, juros do capital imobilizado, eventuais, etc., isto é, tôdas as de caráter geral feitas pela instituição com o imóvel, sempre de molde a que o valor dos compromissos assumidos pelos associados seja rigorosamente idêntico ao das importâncias dispendidas pela Instituição na compra ou construção de prédios. O mesmo não sucede, entretanto, quando se trata da construção de prédios para atender a pedidos diretos de associados. Nestes casos, deve ser aplicado o referido art. 3.º do decreto n. 1.749, descontando-se dos futuros prestamistas, depois de decorridos seis meses da aquisição dos terrenos, as quantias correspondentes aos juros do capital neles investido, e bem assim, as relativas ao pagamento de impostos e taxas.

Decisão de 10-3-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 25.865-42 — “Diário da Justiça” de 18-3-43.

Os imóveis financiados pelas Carteiras Prediais das Caixas localizadas no Estado de São Paulo não estão isentos do imposto predial, pois a lei n. 9.383, de 2-8-38, do Governo Estadual, foi considerada inconstitucional pela Comissão de Negócios Estaduais.

Decisão de 22-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 26.187-42 — “Diário da Justiça” de 1-3-43.

CONTRIBUIÇÕES E DESCONTOS

O coeficiente de contribuição incide sôbre o vencimento do associado. Se êste diminua ou aumenta, deve a contribuição diminuir ou aumentar.

Decisão de 8-3-43, do Presidente do C.N.T. — Processo C.N.T. 20.483-42 — “Diário da Justiça” de 8-3-43.

Sempre que se tratar de associado servidor do Estado ou de autarquia, os descontos relativos às joias e aumentos de vencimentos, a que se refere a

alínea "b" do art. 8.º do decreto n. 20.465, de 1.º de outubro de 1931, serão efetuados com observância do limite previsto no art. 4.º do decreto-lei n. 312, de 3-3-38. Para êsse efeito, quando necessário, os descontos serão efetuados em parcelas mensais, de modo a enquadrá-los no limite mencionado (30 ou 50 % dos vencimentos).

Portaria C.N.T., n. 15, de 17-3-43, do Presidente do C.N.T. — "Diário da Justiça" de 24-3-43.

O desconto para a L.B.A. está compreendido no limite de 30 % de que trata o decreto-lei n. 312, de 1938, enquanto que o desconto para "Obrigações de Guerra" não deverá ser considerado dentro daquêlê limite, uma vez que o associado receberá, oportunamente, o seu valor, representado em bonus emitidos pelo Govêrno.

Decisão de 27-1-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 1.028-43 — "Diário da Justiça" de 3-2-43.

CONSELHO FISCAL

Dado o caráter de órgão coletivo do Conselho Fiscal, não cabe a qualquer de seus membros o direito de recorrer, isoladamente, das decisões do referido órgão, mesmo quando, na votação, tiver divergido da maioria. Tal faculdade, anteriormente atribuída aos membros das extintas Juntas Administrativas, foi expressamente revogada, pelo art. 28 do Regimento Padrão dos Conselhos Fiscais das Caixas, aprovado pela Portaria CNT. n. 14-42, de 15-1-42. O referido Regimento estabelece, aliás, no § 3.º, do art. 15, que "os votos vencidos e as declarações de voto acompanharão a resolução, da qual farão parte integrante". Cessam aí as atribuições de cada conselheiro, isoladamente, prevalecendo a resolução do Conselho Fiscal, de que são componentes. Não pode o membro vencido na votação procedida em sessão do Conselho Fiscal representar contra a resolução do mesmo órgão, que age sempre como unidade e não pelas parcelas que o compõem.

Decisão de 11-12-42, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 18.249-42 — "Diário da Justiça" de 25-1-43.

CONSIGNAÇÕES EM FÓLHA DE PAGAMENTO

Podem ser averbadas consignações em folhas de pagamento, em favor das Caixas, do IPASE e das Caixas Econômicas Federais. Tais consignações, uma vez obedecidas as condições legais, não poderão exceder a 30 % dos vencimentos, salário ou pensão do consignante, significando, assim, ser indiferente que o contratante seja aposentado, pensionista ou empregado em atividade.

Decisão de 2-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 4.139-42 — "Diário da Justiça" de 13-2-43.

EMPREGADOS DAS CAIXAS

A disposição do art. 47 do "Plano de Padronização" é de caráter facultativo, ficando a critério da administração da C.A.P. a proposta de equiparação, ou não, dos vencimentos a que nêle se alude (art. 47. Os vencimentos dos primeiros enfermeiros serão no máximo iguais aos dos terceiros oficiais e os dos segundos enfermeiros e auxiliares de laboratórios, aos dos primeiros escriturários).

Decisão de 4-1-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 21.789-41 -- "Diário da Justiça" de 2-2-43.

Decisão de 5-1-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. — 6.686-42 — "Diário da Justiça" de 2-2-43.

Mediante autorização do D.P.S., as Caixas podem contratar empregados para substituir, a título precário, funcionários licenciados sem vencimentos, correndo a despesa, no caso, pela própria verba "Administração" — Pessoal Fixo".

Decisão de 23-1-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. — 1.131-42 -- "Diário da Justiça" de 3-2-43.

O C.N.T. não pode autorizar previamente a demissão de funcionários das Caixas, que professem idéias contrárias aos interesses nacionais, nem cabe, no caso, a aplicação da legislação vigente, relativa às empresas particulares. A forma indicada para o procedimento das Caixas, desde que se verifique irregularidade praticada pelo funcionário é a que consta do Regimento Padrão e da Portaria n. CNT-115, de 26 de novembro de 1942.

Decisão de 6-1-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 21.095-42 -- "Diário da Justiça" de 30-1-43.

A convocação para o Exército, é matéria regida pelo decreto-lei n. 4.548, de 4-8-42, com as alterações constantes do decreto-lei n. 4.902, de 3-10-42, que, dispondo sobre a situação do pessoal convocado para a prestação do serviço militar, estabelece que os servidores das organizações e entidades que exerçam função por delegação do poder público ou sejam por êstes mantidas ou administradas, quando incorporados ao Exército, para estágio, período de instrução ou serviço ativo, serão considerados licenciados, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, devendo optar se fôr o caso, pelo vencimento do posto, ou pelo vencimento, remuneração ou salário que receber como funcionário ou extramemerário.

Decisão de 12-3-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 270-43 — "Diário da Justiça" de 24-3-43.

Os gerentes das Caixas não podem exercer a função gratificada de "Assistente do Presidente".

Decisão de 20-3-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 3.503-43 — “Diário da Justiça” de 25-3-43.

Sòmente os oficiais, e não os gerentes, podem desempenhar, cumulativamente, as funções de Tesoureiro.

Decisão de 16-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 18.717-41 — “Diário da Justiça” de 23-2-43.

Relativamente às gratificações de função, a Padronização não estabelece um máximo obrigatório, senão facultativo, não podendo, outrossim, estar sendo atendidas, em qualquer tempo e ainda mais com efeito retroativo as solicitações de gratificações sem o plano geral, previamente estudado e proposto pela C.A.P., de acòrdo com as suas necessidades e possibilidades.

Decisão de 9-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo 18.105-42 — “Diário da Justiça” de 16-2-43.

As gratificações de função devem ser pagas durante as férias dos funcionários.

Decisão de 9-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 24.214-41 — “Diário da Justiça” de 16-2-43.

Decisão de 25-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 11.859-42 — “Diário da Justiça” de 1-3-43.

Os empregados das Caixas não devem dirigir-se diretamente ao D.P.S., mas sim à Caixa a que pertencem.

Decisão de 29-12-42, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 26.179-42 — “Diário da Justiça” de 28-1-43.

Em se tratando do preenchimento temporário de vaga, em virtude de afastamento do titular efetivo, podem as Caixas preencher o cargo em caráter interino, comunicando a nomeação ao D.P.S. e juntando cópia do ato respectivo.

Decisão de 12-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 4.123-42 — “Diário da Justiça” de 19-2-43.

Normas especiais regulando a classificação e reclassificação dos empregados de C.A.P. incorporadas.

Decisão de 24-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 22.790-42 — “Diário da Justiça” de 2-3-43.

Os cargos de Chefia, nas C.A.P., não podem nem devem ser providos por antiguidade, devendo-o, muito ao contrário, ser por livre escolha, isto ainda mesmo que se admita que sejam exercidos em caráter efetivo. É êste o modo de en-

tender, já hoje consagrado por despacho do Sr. Ministro do Trabalho, proferido em 19-3-42, no processo MTIC n. 18.162-41 (CNT n. 18.446-39).

Decisão de 24-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 22.790-42 — "Diário da Justiça" de 2-3-43.

Todos os empregados estrangeiros das C.A.P. são obrigados a se naturalizar e a regularizar, pela forma estabelecida em lei, a sua situação em face do Serviço Militar. A exigência da naturalização para esses empregados decorre do disposto no art. 3.º, do decreto-lei n. 1.801, de 23-11-39, baixado depois de expirado o prazo marcado n § 2.º do decreto-lei n. 1.202, de 8-4-39.

Decisão de 12-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. — 1.779-42 — "Diário da Justiça" de 19-2-43.

Tôda a matéria relativa a pessoal está sujeita às disposições da portaria C.N.T. 88-42, não cabendo às C.A.P. o pronunciamento definitivo sobre o assunto.

Decisão de 11-12-42, do Diretor do D.P.S. — Processo 19.996-41 — "Diário da Justiça" de 25-1-43.

Com relação à suspensão preventiva nada se encontra nos Regimentos Internos em vigor para as Instituições de Previdência Social. Também com relação à suspensão punitiva os aludidos Regimentos são geralmente omissos em relação ao prazo de sua duração. É de recorrer-se, portanto, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, dado que esses servidores públicos já têm sido por várias vezes e em várias disposições legais, assemelhados, para determinados efeitos, aos empregados das Instituições Autárquicas. Pelas disposições estatutárias quer a suspensão preventiva, quer a punitiva, não podem exceder de 90 dias.

Decisão sem data, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 14.191-42 — "Diário da Justiça" de 8-1-43.

A transferência, ou melhor, para usar o termo específico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, a "remoção", "ex-offício", do empregado de Instituição de Previdência Social, é ato de ordem interna das Instituições, que não pôde ficar sujeito a reclamações, por parte dos interessados, sob pena de se fomentar em seu seio a indisciplina, em detrimento dos serviços das mesmas. É de ressaltar-se, porém, como natural, os casos de procedimento ilegal, ou de manifesto intuito de perseguição, de vez que a remoção "ex-offício" se destina a atender à conveniência do serviço e nunca a intuítes outros, em prejuízo da pessoa do empregado.

Decisão sem data, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 14.191-42 — "Diário da Justiça" de 8-1-43.

O tempo de serviço para efeito de promoção por antiguidade é contado na classe e não na Instituição.

Decisão de 4-1-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 20.152-42 — "Diário da Justiça" de 2-2-43.

Os vencimentos de procurador das C.A.P., não sendo este cargo padronizado, não estão sujeitos ao limite, ou antes, ao desconto previsto no art. 5.º do "Plano de Padronização", devendo ser fixados para cada Caixa, de acôrdo com as circunstâncias de cada uma.

Decisão de 2-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 17.446-31 — "Diário da Justiça" de 13-2-43.

Os empregados das C.A.P., convocados para o Serviço Militar, que optarem pelos seus vencimentos na Instituição, devem receber tais vencimentos integralmente e não na proporção de $\frac{3}{4}$ (dois terços).

Decisão de 2-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 24.782-42 — "Diário da Justiça" de 13-2-43.

Decisão de 8-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 26.286-42 — "Diário da Justiça" de 16-2-43.

SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES

O auxílio-condução, para médicos visitantes, deve ter por base o número de visitas efetuadas e não o vencimento.

Decisão de 18-1-43, do Presidente do C.N.T. — Processo C.N.T. 19.938-42 — "Diário da Justiça" de 25-1-43.

"Embora precária a dotação orçamentária de que podem dispor as C.A.P., para atender regularmente ao custeio de serviços médicos hospitalares, é de facilitar-se o desenvolvimento dos mesmos, enquanto perdura o regime de iniciativa privada das instituições de Previdência Social, no tocante à prestação de assistência médico-hospitalar às classes trabalhadoras".

Trecho de um parecer do Dr. Consultor Médico.

Decisão de 11-12-42, do Presidente do C.N.T. — Processo C.N.T. 25-37 — "Diário da Justiça" de 28-1-43.

ORÇAMENTOS

As decisões do D.P.S., sobre matéria de pessoal, que importem em despesa não compreendida nos orçamentos vigentes, dependem, para o seu cumprimento,

de "crédito especial" ou "suplementar" concedido pelo Presidente do C.N.T., tanto mais, que se torna, quase sempre, necessário efetuar o cálculo respectivo, o que só pode ter lugar "a posteriori" com elementos freqüentemente fornecidos pelas próprias C.A.P. Assim sendo, deve-se entender como compreendidos no preceito da O.S. n. D.P.S.-15, de 24-12-41, também os despachos ou decisões originárias do D.P.S.. Não pode haver concessão de créditos ou de reforço de verbas implicitamente, devendo, sim, em todos os casos, ser concedidos explicitamente e com a necessária classificação, quando, então, somente, podem ser executadas pelas Instituições as decisões que delas dependem.

Decisão de 5-1-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 8.185-42 — "Diário da Justiça" de 2-2-43.

PENSÕES

Os pedidos de reversão de pensões não dependem de autorização ou aprovação do D.P.S.. Não estão, pois, abrangidos pela portaria C.N.T. 88-42. Além disso, versam sobre benefícios e não implicam em revisão.

Decisão de 6-1-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 25.676-42 — "Diário da Justiça" de 30-1-43.

Não se concede pensão à madrasta do associado, que não é beneficiária admitida em lei.

Decisão de 5-2-43, do Diretor do D.P.S. — Processo C.N.T. 9.683-42 — "Diário da Justiça" de 13-2-43.

PROCESSOS DE HABILITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS

Os processos de habilitação aos benefícios devem ser instruídos com documentos hábeis e perfeltos. Qualquer falha existente em tais documentos deve ser imediatamente sanada pelos meios judiciais, tomando a parte (e não a Instituição) se preciso, as providências necessárias no sentido de obter a intervenção da Assistência Judiciária, afim de evitar que o pagamento de despesas possa comprometer, em custas judiciais, etc., os seus parcos recursos.

Decisão de 22-3-43, do Diretor do D.P.S. — C/ parecer da Procuradoria — Processo C.N.T. 15.711-40 — "Diário da Justiça" de 25-3-43.

PALESTRAS PROFERIDAS

PELO SR. MINISTRO MARCONDES FILHO

NA "HORA DO BRASIL"

“Se em alguma coisa somos típicos, exclusivos, é na formação do nosso Direito Social”. — Palestra de 26-8-43.

Da conferência que proferi no último sábado, no Curso de Orientação das Diretorias Sindicais, sobre o Presidente Vargas e o Direito Social, desejo reproduzir um dos capítulos. Ainda há quem imagine — eu afirmava — que, em virtude de possuímos sindicatos, federações e confederações, devemos filiar o nosso sistema a Estados estrangeiros, que também usam êsses têrmos designativos.

Tal é a consequência de quem opina sem ler nem estudar. As questões sociais, e mais especialmente a organização proletária, decorrem do progresso econômico, da existência dos problemas da produção, que, por sua vez, engendram as classes. Sindicatos ou associações de empregados existem por toda parte onde a coletividade proletária surgiu em consequência do surto industrial. Na Itália, como na Inglaterra. Na Alemanha, como nos Estados Unidos. Na Argentina, como na França. O que varia é o tipo que a lei admite, a forma que fique de acôrdo com os interesses do país, o sistema que procura servir à sua evolução histórica e às suas realidades. Cada país tem o seu modo de ser, resultante de sua história, de sua evolução, das suas fontes de riqueza, dos seus característicos e da sua autodeterminação. O que torna singular a ação do Presidente Vargas é exatamente a força de brasilidade com que resolve todos os problemas.

UM SISTEMA BRASILEIRO

Desde que o industrialismo trouxe o problema social e era necessário resolvê-lo, o Estado não podia ignorar a existência das

classes e, conhecendo-as, não podia deixar de dar-lhes um sistema. Um sistema brasileiro. Um sistema que procura o equilíbrio das forças produtivas, um sistema dentro do qual bem se nota que o processo afirma uma equivalência de valores, para não incidir em erros, em cópias, em enganos que num país novo, sem dramas sociais históricos, poderiam constituir um puro artificialismo.

A associação aqui é voluntária, porque depende da vontade do trabalhador. O Estado dá liberdade de escolha. Mas, como, no estágio atual, em virtude da ausência de espírito agremiativo, por se tratar de um direito outorgado, os sindicatos por si sós não obteriam recursos para os seus objetivos, o próprio Estado lhes propiciou os meios, instituindo o imposto sindical para discriminados fins patrimoniais das classes que se congregassem. Há, portanto, uma conjugação de prerrogativas e deveres. Os sindicatos são colaboradores do Estado para cooperar técnica e consultivamente nos problemas da produção. Mas são principalmente entidades assistenciais, forças de amparo, em cujas finalidades se inclui a obrigatoriedade da criação de escolas profissionais, da fundação de hospitais e da prestação de serviços médicos e judiciários. Por sua vez, o imposto sindical dos empregadores funda escolas profissionais para os operários.

Em relação à vida associativa própria, o Estado funciona como órgão assistente, para orientar e educar. Em relação à vida patrimonial, fiscalizada a ligação dos fundos, porque estes o próprio Estado ofereceu para fins legalmente especificados.

ESPÍRITO DE APROXIMAÇÃO

O que prevalece, pois, é o espírito de aproximação, de mútua estima, tão de acôrdo com a índole dos brasileiros. É uma lei de equivalência. É uma força de simetria. Entendemos que, para beneficiar o capital, é necessário tornar eficiente o trabalho, e essa eficiência só se obtém melhorando as condições do trabalhador. Elevar o nível do empregado, por conseguinte, é um pensamento pelo capital. Mas, para beneficiar o trabalhador, é preciso que prosperem a indústria e o comércio, o que depende em grande parte do capital. Evitar os inúteis sacrifícios dêste,

portanto, é um pensamento pelo trabalhador. Circunstâncias inesperadas podem deslocar o nível dos problemas. A falta de matérias primas, de transportes, de mercados, de combustível constituirá forças maiores, fatais ao mesmo tempo para o trabalho e o capital, se não houver esforço espontâneo e comum para vencê-las. Mas, assim como as ondulações do terreno não alteram o paralelismo dos trilhos, o princípio contém, através do Estado, a vitalidade indispensável para manter em estática, na variação dos índices econômicos, a colaboração desses dois elementos fundamentais. É que ele procura incentivar o espírito de solidariedade, não só no sentido horizontal da classe, reconhecendo e regulando direitos, prerrogativas e deveres, como no sentido vertical da profissão, criando o sentimento de cooperação.

TUDO VINHA DO ESTRANGEIRO

Cada país, portanto, tem o seu modo de ser, resultante de sua história, da sua evolução e das suas necessidades. É tempo de nos convenceremos de que o Brasil já ganhou maioridade. Possui fisionomia própria; é capaz de soluções particulares. Durante muitos anos, tivemos uma subsistência européia. Tudo chegava do estrangeiro. A cultura vinha da França. Vinha de Londres o dinheiro. Longa seria a enumeração das coisas que absurdamente importávamos. Basta considerar que recebíamos árvores de Riga e a bordo dos navios, com etiquetas, faturas e documentos, como se o Brasil fôsse um Saara. Vêde este outro absurdo: não sou propriamente um velho, mas ainda alcancei o tempo em que se comia arroz importado do Japão e a batata provinha da Inglaterra. Isto explica e até certo ponto justifica o hábito de alguns críticos em ir buscar no estrangeiro semelhanças orgânicas fundamentais para as nossas leis, como se o velho pinho do Paraná não fôsse bem diferente do famoso pinho de Riga, apesar de pertencerem à mesma família botânica. A verdade, entretanto, é que, hoje, já não estamos mais na praia, de costas para o Brasil, sondando os horizontes oceânicos enquanto o Tieté, solitário e abandonado, rolava para dentro do país. Hoje marchamos com Getúlio Vargas, para o oeste, para a terra quente e ubérrima do sertão brasileiro. Somos nós mesmos.

REALIDADE BRASILEIRA

Em matéria social, há seguramente aspectos semelhantes, como entre os dois pinheiros. Em tôda a parte há fábricas, há operários, há associações, há sindicatos, há leis, como há troncos e fôlhas no arvoredo. Mas se em alguma coisa somos típicos, somos exclusivos, é na formação do nosso Direito Social. Bem pode ser até que, de agora em diante, o problema se inverta. A nossa experiência constitue um elemento elucidativo para outros povos. Já começam a aparecer doutrinas semelhantes e técnicos ilustres têm vindo estudar o sistema que estruturamos. Assinalemos com justificado orgulho êste aspecto do nosso Direito. Deixemos de lado os que ainda não compreenderam a nova e construtiva realidade brasileira.

Como se deve requerer o abono familiar. — Palestra de 19-8-943.

Depois de ter explicado, há vários dias, a lei do abono familiar, parece-me de tôda conveniência retornar, ainda uma vez, ao assunto, por dois motivos: Em primeiro lugar, as leis não podem preestabelecer todos os casos e formular todos os exemplos, porque seriam longas demais; nem mesmo seriam pròpriamente leis, mas, um repositório de fatos. E, como, não raro, é a lei que revela a existência de certas realidades, e também porque o natural esquecimento de algumas hipóteses sacrificaria legítimos direitos, vê-se o legislador obrigado a firmar simplesmente os preceitos e os modos, na linguagem mais singela. Em segundo lugar, a lei do abono familiar trazia nova dificuldade: Não era um diploma para letrados, para pessoas de cultura e de experiência. Era uma lei que procurava justamente a gente simples, sobrecarregada de filhos, sem tempo nem fortuna para adquirir conhecimentos suficientes à completa compreensão dos dispositivos legais. Era, pois, de esperar que algumas dúvidas surgissem, apesar da clareza do vocabulário escolhido e dos pormenores que enumerou.

Diversas consultas vêm chegando ao Ministério, feitas por quem não quer errar nem perder tempo, quando tantos afazeres lhes preenchem as horas tôdas do seu honesto dia. Tais dúvidas não interessam exclusivamente aos consulentes. Tratando-se de lei que visa resolver milhares e milhares de casos disseminados pelo país, pareceu-me vantajoso que, além da resposta direta, aquí também os esclarecesse para orientação de todos que têm preocupações com a matéria.

A primeira indaga se é indispensável o reconhecimento das firmas em todos os documentos, e, no caso afirmativo, se é cobrável. Nenhum reconhecimento é necessário, salvo quando se trate da firma das duas testemunhas que figurem nos casos de assinaturas a rôgo. Todos os demais documentos não precisam dessa formalidade que, entretanto, na hipótese citada, dependem de pagamento.

Não é sem propósito uma referência aos papéis que devem acompanhar o pedido de abono : o atestado da autoridade judicial, policial ou escolar, conforme o caso, mostrando que o interessado tem feito ministrar aos menores educação moral, física e intelectual, respeitada a orientação paterna, e adequada às condições que as circunstâncias permitam, a declaração do empregador de que o requerente percebe retribuição mensal inferior ao dôbro do salário mínimo em vigor na localidade, cabendo tal declaração à autoridade policial, se o interessado exerce atividade ou trabalho que não tem empregador ; o atestado policial de que os filhos do requerente ou menores sob a sua guarda não desempenham atividade remunerada, salvo como aprendizes.

As petições e seus documentos serão informados pelo coletor federal, que procederá às sindicâncias que julgar necessárias, e o representante do Ministério do Trabalho poderá, em qualquer época, desenvolver averiguações complementares às sindicâncias desdobradas pelo coletor.

Em vista de tais sindicâncias e também porque as fraudes serão punidas, é que a lei não exigiu o reconhecimento de firmas, bem difícil em muitos casos pela ausência de notários públicos.

A segunda dúvida diz respeito às diferentes modalidades de abono familiar, em face dos três decretos existentes. É preciso separá-los devidamente. O primeiro decreto, de 2 de julho de

1942, regula a concessão do auxílio ao funcionalismo federal, em comissão, em efetivo exercício, interino, em disponibilidade ou aposentado, extranumerário de qualquer natureza, em qualquer esfera de serviço público, ou ao militar da ativa, da reserva ou reformado, mesmo quando licenciado com a totalidade de sua retribuição ou parte dela. O segundo decreto, de 22 de julho de 1943, reporta-se ao pessoal das entidades autárquicas. Finalmente, um terceiro decreto regulamenta a situação do chefe de família numerosa que, não pertencendo aos quadros da administração nem a entidades paraestatais e autárquicas, mas exercendo qualquer espécie de trabalho, percebe remuneração mensal inferior ao dôbro do salário mínimo em vigor na localidade que habita, desde que tenha mais de oito filhos brasileiros até 18 anos de idade ou incapazes de trabalhar, vivendo em companhia e a expensas dos pais ou de quem os tenha sob sua guarda, criando-os e educando-os à sua custa. Os que se dirigem ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio precisam saber que êste apenas examina e decide os requerimentos de chefes de família que não pertencem às entidades referidas nos decretos anteriores, salvo os da sua especial jurisdição.

A terceira consulta é pertinente à mulher separada do marido ou por êste abandonada. Nenhuma dificuldade existe na resolução do assunto. O que importa, pela lei, é a existência dos meninos. Ela não alude apenas ao pai, mas aos pais ou a quem tenha menores sob sua guarda. Quando anunciei a publicação da lei do abono, fiz comentários sôbre êsse aspecto do problema. Mostrei que o abono não era precipuamente um prêmio, um incentivo à progeneritura. Era mais do que isto. Tinha um fundo assistencial. Procurava mais um modo de atender ao problema de amparo aos trabalhadores. Provei então minha assertiva, pondo em relêvo que, se alguém tinha sob sua guarda e providenciava a educação de oito ou mais crianças, só por isso, só por êsse nobre e belo esforço estava incluído entre os beneficiários da lei.

Vê-se, portanto, que a mulher abandonada ou separada do marido, mas que cumpre a sublime missão de dar sustento àqueles a quem deu vida ou a quem recolheu, é que tem competência para assinar a petição inicial, desde que junte o atestado da au-

toridade policial de que os menores se encontram sob a sua guarda. Cabe ao funcionário respectivo o encargo de extrair por cópia o declarado e remetê-lo a quem de direito, para os devidos fins.

Como se verifica, são pequenas dúvidas de fácil explicação por parte dos que devam firmar os atestados exigidos pela lei.

Um esforço eu peço e aconselho a quantos necessitem tratar e resolver o assunto. É que não busquem intermediários, para evitar a intervenção inescrupulosa dos que se aproveitam de tôdas as dificuldades humanas para auferir lucro e vantagem. O Governo aparelhou os órgãos competentes de todos os recursos para um solícito e expedito desempenho da elevada e patriótica missão que lhes atribuiu. Agindo pessoalmente, evitarão, os interessados, demora, confusão e prejuízos. Cada um deve habilitar-se a freqüentar as repartições públicas para pleitear seus próprios direitos. Essa convivência, que o Estado deseja, é um dos aspectos mais formosos do seu programa. A repartição pública tem de ser como que um prolongamento do lar de cada qual. Incumbe aos funcionários, por sua vez, entender o que exige de atenção, de amabilidade, de rapidez e, mesmo, de carinho, o cidadão simples que atravessa os portais de uma casa da Nação, em busca do seu direito, com a natural timidez dos homens do trabalho, mas que fica tão bem à nossa gente boa e simples.

COLABORAÇÃO

O COOPERATIVISMO E O MOMENTO MUNDIAL

JÉS DE PAIVA

Diretor da Divisão de Contrôles Judiciários
do Departamento de Justiça do Trabalho

O cooperativismo, que abriga em seu arcabouço as normas mais sãs de amor ao próximo e de solidariedade humana, é a ciência que se ocupa da prosperidade econômica e do aperfeiçoamento moral dos aglomerados de indivíduos, numa das mais concretas afirmações dos sábios e primordiais postulados e diretrizes do sistema democrático, em sua feição econômica.

Cooperativismo é união, é socorro mútuo, é compreensão entre os homens, é colaboração para consecução de objetivos comuns. "Um por todos, todos por um", é bem a síntese que revela o sentido harmonioso e elevado da organização cooperativista.

Esses sentimentos e manifestações, amortecidos em parte pela desintegradora e maléfica ação do individualismo egoísta, nunca poderão se divorciar dos homens, daquilo que lhes é conciente. Sem comunhão de ideais, no interesse superior da coletividade, a paz social será inatingível.

O isolamento desperta a luta, propicia a dispersão de esforços, torna inexcrável a derrota, com todo o seu séquito de sofrimentos.

As abelhas, as formigas e os castores, graças ao desenvolvido socorro mútuo que lhes é característico, mantêm um ritmo de trabalho perfeitamente coordenado e altamente produtivo, apesar de não disporem, isoladamente, de eficientes meios de defesa contra o ataque de outros animais. O tigre, o leão, e outros animais feroces e vigorosos estão, ao contrário, fadados ao extermínio, pelo isolamento em que vivem.

Segundo nos demonstra Frel, o valor dos animais que vivem sob o regime de mútua colaboração aumenta na razão direta da sua quantidade. Quanto maior o número de abelhas mais eficientes elas são.

A cooperação mútua entre os animais se rege por uma lei natural de atração, enquanto que a luta é resultante de outra lei de repulsão.

O homem, que vive em sociedade, como as abelhas e as formigas, somente benefícios poderá usufruir da prática constante do mútuo socorro, quer sob o ponto de vista moral quer econômico, físico ou político. Alheio ao meio ambiente, valendo-se tão somente de um limitado e interessado círculo social para obtenção de vantagens pessoais, na preocupação constante de satisfazer apenas o seu eu, tor-

nar-se-á, fatalmente, um elemento inútil ao seu semelhante e nocivo à comunidade, além de se arriscar ao insucesso, porque o seu valor tende a diminuir na razão direta do seu isolamento.

A solidariedade social é um dever que se impõe ao homem na segurança do próprio Estado.

A desigualdade material dos indivíduos; a opressão do forte sobre o fraco; os males causados ao consumidor em consequência de concorrências mal orientadas; os graves danos resultantes de uma produção desordenada, que não atende às necessidades dos mercados internos; e os impulsos para a consecução de lucros desmedidos, muito superiores àqueles que deveriam representar a justa remuneração do capital invertido, são sempre gerados da prática irrefreada do individualismo egoísta, que semela, na sua marcha irrefletida, o desalento e o desespero entre os envolvidos na poeira sufocante do seu tropel avassalador.

O Brasil lhe tem oferecido enérgico combate, e o Governo, no cumprimento de dispositivo constitucional, tem orientado sempre seus atos no sentido de impedir que, no jogo das competições individuais, seja ferido o interesse coletivo, representado pelo Estado.

É verdade que o fantástico desenvolvimento comercial e industrial de nossos dias muito tem corrido para que mais se acentue a luta pela vida e, consequentemente, o entrelaço de interesses dos elementos integrantes das diversas classes em que se divide a sociedade. Isso não impede, porém, que seus esforços nessa luta pela existência sejam orientados no sentido do bem coletivo, do amparo ao seu semelhante menos favorecido.

Muito expressivas a esse respeito foram as palavras do ilustrado Ministro Marcondes Filho proferidas em sua bela palestra de 10 de outubro último, transmitida na "Hora do Brasil", quando afirmou que a coesão integral dos homens é indispensável à configuração definitiva das nações.

O interesse puramente individual, gerado das leis egoístas dos velhos tempos do desprezado liberalismo econômico, não mais se sobrepõe ao interesse geral. Esse bem coletivo, que resulta da conjugação de esforços decorrentes da colaboração integral dos indivíduos, permite aos povos conhecerem dias mais felizes.

A ação individual só é fecunda quando dela resultam benefícios gerais.

O bem estar social, que é o reflexo da comunhão de interesses da coletividade, depende da participação de todos os indivíduos, como células do organismo estatal.

O fracionamento ou a dispersão, ainda que de uma parcela dessas células, atinge a própria estruturação do Estado, enfraquecendo-a.

A iniciativa privada honesta, exercida nos limites do bem público, constitui, assim, condição essencial para a consecução desse bem coletivo, porque nela se funda, em grande parte, a riqueza e a prosperidade nacional, como sãbiamente prescreve a Constituição de 10 de novembro.

Dos frutos dessa iniciativa individual sem egoísmos pessoais participa, relativamente, toda a sociedade, cujos proveitos cabe ao Estado velar, como entidade representativa dos interesses da nação.

Tão certos dessa verdade estão os governantes das Nações Unidas que já encaram sob êsse prisma, desde agora, os problemas sociais que surgirão após o término desta guerra que assola o mundo, como ponto basilar para a sua solução.

É exatamente sôbre êsses princípios, de fundo tipicamente democráticos, que se firmam os alicerces do sistema cooperativista. Como instituições de bem público, dispõem as sociedades cooperativas do amparo e proteção do Estado, pela relevante função social que desempenham.

A ação dessas sociedades não se circunscreve à órbita privada em que gravita. Extravaza-se, ao contrário, para o terreno coletivo, pelo reflexo que desperta na comunidade.

O cooperativismo é útil como sistema econômico e a vulgarização do seu processo entre as classes trabalhadoras poderá concorrer para o estabelecimento do bem estar moral e material dos homens, que constituiu sempre, desde a mais remota antiguidade, um dos objetivos primaciais de tôda a humanidade.

Dissemos acima que os fundamentos da organização cooperativista se modelam no sistema democrático. Referimo-nos, é certo, à democracia econômica e não à política; à democracia como forma de govêrno em benefício do povo como um todo, conforme já explanou magnificamente o Presidente Getulio Vargas, em função dos interesses supremos da Pátria, acima das imposições de grupos, de clans ou de regiões.

Os pontos básicos sôbre os quais repousa a ação do cooperativismo, como sistema econômico, são: trabalho e capital, dos quais resultam: produção e consumo, tendo o preço como problema principal.

TRABALHO

O trabalho constitue uma necessidade social, econômica, moral e mesmo física. É inexequível qualquer teoria política que tenha como base o estabelecimento de uma ordem social em que o trabalho seja inexpressivamente limitado e encarado como um simples passatempo.

Bem sugestiva é a sentença do apóstolo São Paulo, consignada no Novo Testamento: — “Quem não trabalha não tem direito à vida”.

A solução do problema está em que cada indivíduo procure tornar atraente o seu trabalho, subordinando-o às suas possibilidades técnicas e, também, aos fatores de ordem moral e física, os quais são causas, muitas vezes, da diminuição do ritmo de produção do trabalhador. O instituto da readaptação será nessas hipóteses, de grande valia, por constituir um elemento capaz de auxiliar decisivamente a remoção dos fatores negativos que concorrem para a redução da capacidade produtiva do empregado, com real proveito para o próprio empregador.

O trabalho é condição indispensável à existência da humanidade e representa, paralelamente ao capital, uma das alavancas mestras que permitem ao homem a satisfação das suas necessidades materiais. A sua execução se distribue pelos

indivíduos, integrantes da sociedade, de acôrdo com os pendres e capacidades de cada um.

A elite é constituída daqueles que se incumbem do trabalho intelectual, bem mais fatigante, se prolongado, que o trabalho físico ou braçal, de que se encarregam os demais elementos da comunidade.

CAPITAL

O capital resulta da acumulação de riquezas. A sua movimentação é indispensável à sua própria valorização.

Elemento poderoso e necessário em qualquer setor de atividade humana, pela forma decisiva com que concorre para a produção e a troca, é o capital, na sua aplicação prática, fator primordial ao sucesso do sistema cooperativista, muito embora participe das sociedades cooperativas com finalidades diversas das com que se apresenta em certas condições puramente capitalistas, como o são as sociedades anônimas. Daí o lamentável erro em que incidem pessoas pouco esclarecidas do assunto em supor que o cooperativismo é contra o capital.

O cooperativismo é tão aliado do trabalho como o é do capital, que, por vezes, é mais importante e ultrapassa mesmo o papel daquele na produção industrial.

As sociedades cooperativas se caracterizam pelo agrupamento de pessoas, enquanto que as sociedades anônimas se distinguem pela reunião de capitais. Nessas, o capital exerce função preponderante em relação aos interesses dos acionistas, os quais têm como objetivo tão somente a percepção dos lucros na base do numérico invertido, independentemente, para êles, do valor trabalho, ao passo que naquelas o capital surge, aliado ao trabalho, como um dos fatores inestimáveis à consecução de propósitos comuns entre os respectivos associados, de natureza econômica e doméstica, que se identificam no interesse coletivo.

A instituição obrigatória do voto singular, que constitue um dos princípios mais importantes do sistema cooperativista, também consagrado na nossa legislação, possibilita a qualquer associado participar da direção das sociedades cooperativas, independentemente do valor do capital subscrito, ao contrário do que ocorre nas sociedades anônimas, em que é sempre conferido ao maior acionista o comando da empresa.

Essa diferenciação caracteriza perfeitamente a função do capital nas sociedades cooperativas e nas sociedades em comandita por ações.

Independentemente do modo de sua aplicação e de suas finalidades, o capital, todavia, sobre ser um valioso aliado do indivíduo na sua luta pela vida, é elemento essencialmente necessário ao sucesso na execução de cometimentos em qualquer esfera de trabalho.

As populações pouco favorecidas pela fortuna, especialmente as dos campos, sempre lutaram contra a falta de crédito. Os seus haveres, parcos e insuficientes para serem oferecidos como garantia real às instituições bancárias, para obtenção de empréstimo, sempre os dificultou de comprar utensílios de trabalho, sementes e instrumentos para beneficiamento, indispensáveis para o aumento da sua produção. Daí ter surgido a idéia da organização de instituições cooperativas de

crédito, cujas reservas seriam constituídas por quotas integralizadas pelos associados.

O fundador dos primeiros bancos populares cooperativos foi Schulze-Delitsch, em meados do século passado. A base essencial do sistema por êle elaborado se caracteriza pelo indispensável auxilio mútuo dos associados, que devem depositar nos bancos cooperativos tôdas as suas economias, sem dispensar a ajuda eventual do Estado e a dos capitalistas. As quotas são de preço elevado, por isso que, segundo entendia Schulze-Delitsch, a fundação de um banco, mesmo de feição popular, exige grandes capitais, para cuja consolidação mistér se faz torná-los acessíveis a tôdas as camadas sociais. As suas operações se estenderam, assim, a várias povoações, tôdas vizinhas. Julgava êsse pioneiro do cooperativismo de crédito que poderia, com essa medida, atrair para os bancos as economias dos ricos, que passariam a aproveitar aos pobres, indiretamente.

Êsse sistema, porém, apesar de muito vulgarizado na sua época, cedeu lugar ao de Raiffeisen, usado até os nossos dias.

Êsse novo sistema, que imprimiu outras diretrizes às organizações cooperativas de crédito, pondo em prática princípios então inteiramente inéditos, reduziu o âmbito de ação das sociedades aos limites de um município ou de um distrito, sob o fundamento de que a aproximação social dos membros da cooperativa era de necessidade capital para a sua existência, o que somente seria praticável em uma zona de pequenos aglomerados de pessoas. O conhecimento mútuo de todos os associados daí conseqüente, tornou possível, com resultados positivos, o estabelecimento da norma que fixa a responsabilidade ilimitada desses mesmos associados perante os negócios da sociedade, admitida na lei brasileira, forçando-os a olharem com redobrado interesse pela sorte da instituição comum que ajudaram a fundar.

Os benefícios prestados por essas sociedades norteadas pelo plano do notável cooperador-organizador — Frederico Guilherme Raiffeisen — acatado na nossa legislação sobre o assunto, concretizados especialmente na forma de adiantamentos aos associados para aplicação em empreendimentos de fins produtivos, como sejam os que se relacionam com a compra de sementes, de utensílios e de máquinas agrícolas, são custeados pelo montante das quotas por que se obriga cada associado, pagas em módicas prestações, e, notadamente, por empréstimos obtidos de bancos e de particulares. Os lucros líquidos apurados nessas operações destinam-se-ão, então, à amortização dos empréstimos levantados e à constituição do fundo de reserva, que é indivisível.

Dentre outros sistemas surgidos posteriormente, destaca-se o de Luigi Luzzatti, também admitido e aceito na nossa legislação, que se aproxima ao de Schulze-Delitsch.

A maioria, porém, das sociedades cooperativas de crédito de todo o mundo adota o sistema Raiffeisen.

PRODUÇÃO

Da conjugação do trabalho e do capital origina-se a produção, cujos complexos problemas, pela função importantíssima que desempenha na vida do indivíduo, deu

azo a que uma ciência especial — a economia política — a tomasse por tema principal.

A produção, quer industrial quer agrícola, encontra na órbita de ação delimitada pelos princípios norteadores da organização cooperativista um campo excelente para o seu desenvolvimento.

Alguns países europeus, especialmente a Dinamarca e a Suíça, experimentaram um surto de progresso material extraordinário após a sistematização do cooperativismo na maioria das suas atividades de produção, o que as fez formar entre as mais importantes potências econômicas do mundo, não obstante a sua pequena extensão territorial.

Assim é que a Dinamarca, antes da guerra, exportava por intermédio das suas inúmeras sociedades cooperativas quase 30 % da produção mundial de leite e de manteiga, e perto de 25 % da de ovos. Havia naquele país mais de 200.000 granjas e propriedades agrícolas, cujos produtos eram entregues àquelas sociedades para a sua transformação ou colocação nos mercados consumidores.

A primeira sociedade cooperativa de produção de leite e de manteiga, que ficou célebre, foi fundada em 1882 pelo agricultor Andersen, na cidade de Higgding, cujos gastos de instalação foram cobertos por meio de empréstimos, sob a responsabilidade comum e indivisível dos associados.

De acôrdo com os pontos básicos da sua organização, cada associado se obrigava a fornecer à Cooperativa tôda a produção da sua granja. As despesas normais e os lucros eram, então, divididos proporcionalmente ao valor do produto entregue.

No Brasil também já é bastante animadora a produção cooperativa nas suas diversas modalidades, contando-se por quase 25.000 o número de associados das várias sociedades.

As sociedades cooperativistas de produção, constituídas por grupos ou classes de trabalhadores, que objetivam o contrôle, a transformação e a colocação da produção dos seus associados nos mercados consumidores, ainda que disseminadas com real proveito no meio industrial, são especialmente valiosas em quaisquer dos setores por que se distribue a atividade agrícola.

São de fato os pequenos agricultores os mais beneficiados com a vulgarização do método da produção cooperativa. Não dispondo de recursos suficientes para fazer chegar aos grandes centros consumidores o resultado total do seu trabalho, a maioria desses obreiros, agindo isoladamente, se vê na dura contingência de jogá-lo, em parte, aos bichos da sua fazendola. O seu burrinho ou o seu carro de bois leva pela redondeza e até ao povoadado mais próximo somente aquilo que é possível vender, de acôrdo com a capacidade do mercado consumidor, não lhes convindo produzir além desse limite, para evitar sobras inúteis, que fatalmente se deteriorariam.

A falta de um número compensador de compradores concorre, assim, para neutralizar o seu anseio de aumentar a produção, além de amortecer-lhes o entusiasmo para o trabalho, porque os lucros auferidos, razão principal do seu labor, não são proporcionais aos esforços dispendidos.

Esse problema complicado que se lhes oferece enfrentar, aparentemente de difícil solução, transfigurar-se-ia, porém, se, abandonando o isolamento em que vivem, se dispusessem a organizar uma instituição de produção cooperativa, da qual participassem todos os pequenos agricultores residentes em zonas limitadas por um distrito ou por um município. A sociedade que daí se originasse, com os recursos provenientes das mensalidades dos associados e de uma pequena comissão nas vendas, encarregar-se-ia, então, de adquirir caminhões para, de porta em porta, recolher tôda a produção dos associados, fôsse qual fôsse a sua quantidade, afim de entregá-la ao consumo; contratar técnicos especializados; obter sementes apropriadas; comprar máquinas de beneficiamento; etc., para uso e proveito de todos os sócios, indistintamente.

Lançadas essas raízes, seriam forçosamente viçosos os frutos, porque o terreno é fértil.

Conforme dispõe a lei brasileira, são as seguintes, em nosso pas, as principais categorias de sociedades cooperativas, no que se relaciona à produção:

- I — Cooperativas de produção agrícola.
- II — Cooperativas de produção industrial.
- III — Cooperativas de trabalho (profissionais ou de classes)
- IV — Cooperativas de beneficiamento de produtos.
- V — Cooperativas de compras em comum
- VI — Cooperativas de vendas em comum.

Na forma por que esclarece a própria lei, "as cooperativas de produção agrícola caracterizam-se pelo exercício coletivo do trabalho agrário de culturas ou criação, com os recursos monetários dos próprios associados, ou de crédito obtido pela própria cooperativa, em terras que a sociedade possua em propriedade ou por arrendamento, concorrendo cada um, simultaneamente, com trabalho e recursos; as cooperativas de produção industrial têm por objeto manipular produtos agrícolas, extrativos, matérias primas e outros artigos, transformando-os por qualquer meio em novos produtos. Só poderão fazer parte destas cooperativas os profissionais ou operários interessados diretamente na respectiva indústria objeto da sociedade; são cooperativas de trabalho aquelas que, constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício, ou de ofícios vários de uma mesma classe, — têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições do trabalho pessoal de seus associados, e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem contratar obras, tarefas, trabalhos ou serviços, públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns; as cooperativas de beneficiamento têm por fim fazer, sem transformação industrial, o expurgo, seleção, benefício, padronização, classificação e acondicionamento de produtos agrários, para a venda ou exportação; as cooperativas de compras em comum podem ser rurais ou urbanas, sendo aquelas constituídas entre agricultores ou criadores para abastecimento dos sítios ou das fazendas, de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas e instrumentos agrários e outras matérias primas ou fabricadas, úteis à lavoura ou à criação, sem intuito de revenda; e as urbanas formadas entre artífices ou operários de indústrias a domicílio, visando adquirir em comum, sem os recursos da sociedade e, em certos casos, com intuito

de revenda, artigos, matérias primas e utensílios de trabalho, necessários ao exercício de sua profissão; e as cooperativas de venda em comum distinguem-se pelo fato de organizarem coletivamente a defesa comercial dos produtos particularmente colhidos ou elaborados por seus associados, lavradores ou criadores, por êles trazidos à cooperativa, para esta, com os recursos próprios, promover, sem ulterior transformação, a venda nos mercados de consumo ou nos de exportação”.

É interessante notar que, especialmente nas grandes sociedades industriais, como as metalúrgicas, mineiras, automobilísticas, etc., inúmeros capitalistas, aplicando o sistema original de produção conhecido na Inglaterra com o nome de “Copartnership”, e na França com o de “actionnat curvier”, se aproximam, de forma indireta, do método cooperativista de produção, ao interessar os operários e empregados na empresa: primeiro nos lucros, conforme o movimento geral dos negócios, e por fim na administração e posse dessa mesma empresa.

CONSUMO

O consumo desempenha, no campo das atividades econômicas, papel importantíssimo à existência humana. O seu reflexo na economia individual e do Estado exige atenções especiais do poder público, como fator econômico tão inestimável quanto o é a produção.

A produção deve, mesmo, ser posta ao serviço do consumo. A super-produção, resultante da produção em quantidade exagerada, acima das possibilidades dos mercados consumidores, gera conseqüências malélicas à economia nacional. Esse fato tem sugerido várias medidas de defesa que em boa hora vêm sendo adotadas pelo nosso Governo, entre as quais se nota a que fixa quotas de produção a cada Estado produtor.

A subordinação da produção às necessidades do consumo facilita o estabelecimento do equilíbrio dos valores monetários das utilidades, que beneficia diretamente o consumidor.

Não queremos, de nenhuma forma, dizer com isso que a direção econômica deve pertencer aos consumidores, pois não é nosso intento apreciar as diversas teorias do valor, de que tanto se ocuparam Standinger, Marx, Totomianz e o grande professor Charles Gide. Pretendemos concluir tão somente que, de acordo com uma antiga lei dos economistas, a produção deve ser proporcional ao consumo, em benefício, entre outros, da bolsa do consumidor.

Defender os interesses do consumidor é zelar pela economia do Estado.

A atividade produtora é exercida por uma parcela reduzida da coletividade, enquanto que o consumo constitui condição obrigatória a toda a humanidade, sem distinção de sexo ou de idade, de educação ou de nível social, de raça ou de religião. Consumidor é todo o ser vivo.

O consumo, que se desenvolve por toda uma coletividade amorfa, propicia um campo ideal aos intermediários menos escrupulosos, que, usando dos métodos e artimanhas que caracterizam o individualismo interesseiro e egoísta, objetivam, ávidos de lucros desproporcionais, apenas a sua prosperidade econômica.

É na esfera de ação por que se desdobra o consumo que mais resalta aos olhos a verdade do conceito expandido pelo filósofo inglês Hobbes, de que cada homem é o lobo do vizinho, cujas atividades também mostraram a Plauto o "homo hincini lupus".

Daí justificar-se plenamente a intervenção dos poderes públicos na distribuição das riquezas, que se vem efetivando, no nosso Brasil, através dos órgãos próprios da Administração e da Coordenação da Mobilização Econômica, em boa hora criada pelo Governo, em face da situação excepcional, oriunda da guerra, que ora enfrenta o país, atentas, de um lado, as necessidades do povo e, de outro, a razoável remuneração do capital e do trabalho.

Dentro da estruturação da organização cooperativista, também desempenha o consumo papel de extraordinária relevância, tendo constituído mesmo, pelo complexo de atividades que nele se desdobram, um dos mais objetivos elementos que lhe deram feição.

O cooperativismo de consumo é uma organização de compradores e de consumidores, que tem por fim a aquisição de utilidades por preços inferiores ou mesmo iguais aos correntes na praça, pela supressão dos intermediários.

As cooperativas de consumo, segundo esclarece a nossa lei, "têm por escopo ajudar a economia doméstica: — adquirindo, o mais diretamente possível, ao produtor ou a outras cooperativas, os gêneros de alimentação, de vestuários e outros artigos de uso e consumo pessoal, da família ou do lar; — os distribuindo, nas melhores condições de qualidade e preço, aos consumidores, associados ou não, no interesse dos quais pode ainda prover a outros serviços afins; — e convertendo em economias, a favor dos mesmos consumidores, os eventuais resultados líquidos verificados pelo balanço".

A Gran-Bretanha foi o berço das sociedades cooperativas de consumo, tendo tido em Owen, King, Howarth, Pare e Holyoake seus precursores e maiores entusiastas.

Surgiu em Rochdale a primeira dessas sociedades que conseguiu de fato resultados positivos, fundada por 28 tecelões daquela pequena cidade inglesa.

Previdos por sérias vicissitudes, conseqüentes de uma grande crise de trabalho que se lhes apresentou, lutavam aqueles obreiros, reunidos em assembléa, por encontrar uma solução para os seus problemas econômicos. Examinadas as várias sugestões então apresentadas, decidiram finalmente organizar uma sociedade cooperativa de consumo, em que lhes fosse permitido participar diretamente dos lucros por ela auferidos, na proporção do movimento de negócios de cada um com a referida sociedade e do montante das quotas por êles subscritas.

Ultimados os trabalhos preliminares, e após firmadas em definitivo as bases que deveriam nortear a distribuição pelos sócios dos lucros obtidos, lançaram aqueles pioneiros de Rochdale à publicidade um manifesto, que encerra bem uma síntese dos benefícios que podem ser alcançados pelos trabalhadores através das sociedades do mesmo gênero. Dizia o aludido manifesto: — "A sociedade propõe-se obter vantagens pecuniárias e melhorar as condições econômicas dos seus membros por meio da acumulação de um capital, dividido em partes iguais de uma libra esterlina cada uma e bastante para a realização prática do seguinte plano:

1.º) Estabelecer um armazém para a venda de provisões alimentícias e vestuário ; 2.º) Construir ou comprar casas higiênicas e cômodas para os sócios; 3.º) Fabricar produtos para dar trabalho aos sócios desocupados, ou que sofrerem uma grande redução de salários ; 4.º) Comprar ou arrendar terrenos que sejam a princípio cultivados pelos sócios sem trabalho e depois divididos entre os sócios em propriedades individuais ; 5.º) Destinar uma parte dos lucros futuros à criação de estabelecimentos comuns, para a instrução e desenvolvimento moral dos sócios ; 6.º) Logo que seja possível, a sociedade ocupar-se-á em organizar a produção, a distribuição do trabalho, a educação, o governo, ou, por outras palavras, em fundar uma colônia interior, unida de interesses, que a si própria se baste e em ajudar outras sociedades a criar colônias semelhantes. Para a propagação da temperança a sociedade organizará uma secção especial em uma das suas propriedades”.

Foi instalada, assim a 21 de dezembro de 1844, com toda a modéstia, a primeira mercearia da sociedade, como fruto inicial de uma então promissora árvore, que se tornou famosa e frondosa pelo esforço dos seus iniciadores.

Quem quer que se proponha a dizer ou escrever sôbre a história do cooperativismo, não poderá deixar de reverenciar a ação estupenda dêsses humildes cidadãos de Rochdale, que legaram ao mundo tamanho exemplo de abnegação, honestidade e dedicação à causa comum.

Em recente apêlo feito pelo ilustrado Ministro Marcondes Filho aos trabalhadores da nossa terra, através da “Hora do Brasil”, disse S. Excia. : — “Muitas cooperativas, bem sei, já estão funcionando em pleno êxito, administradas com inteligência, probidade e competência. Entretanto, forçoso é reconhecer que muitas mais poderiam e deveriam ser instaladas, sobretudo agora, que a situação exige um grande espírito de cooperação humana”.

Referindo-se ainda às cooperativas, como “admiráveis órgãos de solidariedade”, disse S. Excia. com grande propriedade, em outro trecho do seu apêlo, que, “com a formação das Cooperativas de Consumo, os trabalhadores do Brasil darão mais uma demonstração de que correspondem ao esforço do grande Estadista”, que é o Presidente Getúlio Vargas, a cujo descortino devemos a esplêndida legislação cooperativista que possuímos.

Estão com a palavra, pois, os trabalhadores do nosso Brasil.

ORIGEM DA ESTABILIDADE FUNCIONAL

FRANCISCO DIAS DA CRUZ NETO

Chefe da Secção de Dissídios Coletivos

A nossa legislação social é, sem favor, uma das mais adiantadas do mundo, muito embora a sua idealização e realização átte apenas de pouco mais de um decênio.

Tal progresso, que bem mereceu o trabalhador nacional, devemos incontestavelmente ao Presidente Vargas.

Teve início essa grande e vitoriosa jornada com a criação, em novembro de 1930, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, denominado Ministério da Revolução.

No mês seguinte ao do seu aparecimento, isto é, em dezembro de 1930, já o trabalhador brasileiro sentia a proteção eficiente do Estado, pelos termos do decreto n. 19.482, que limitou a entrada, no território nacional, de passageiros de 3.^a classe, bem como dispôs sôbre a localização e amparo de trabalhadores nacionais.

Daquela data em diante, foram inúmeras as leis de proteção ao trabalhador, notadamente na parte referente à previdência social — Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões — sôbre a qual já se têm pronunciado verdadeiras autoridades no assunto.

Convém, entretanto, rememorarmos aqui as diversas leis trabalhistas, não menos importantes, que garantiram ao trabalhador, além dos direitos às oito horas de trabalho, indenização por despedida sem justa causa, férias anuais, salário mínimo, nacionalização do trabalho, sindicalização, o direito hoje consagrado como patrimônio de família, — a estabilidade funcional.

Esse direito, inicialmente concedido aos empregados das Estradas de Ferro pelo decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, ratificado pelo decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, foi mandado aplicar aos empregados nos serviços de fôrça, luz, bondes, telefones e radiotelegrafia, em dezembro de 1930, conforme decreto n. 19.497.

Posteriormente, tornou-se extensivo, pelo decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, aos empregados de serviços públicos de transportes, de luz, fôrça, portos, águas, telégrafos e telefones, mesmo que tais serviços fôsem explorados por particulares.

Com a promulgação do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1932, modificado pelo de n. 22.992, de 26 de julho do mesmo ano, ficaram os marítimos com o direito a efetividade no cargo, após dez anos de serviços prestados a mesma Empresa.

O decreto n. 22.096, de 16 de novembro de 1932, estendeu, aos serviços de mineração em geral, as disposições do decreto n. 20.465, citado, ficando, assim, os empregados dos referidos serviços, garantidos, também, pela estabilidade funcional, depois de uma década de anos de atividades.

O mesmo direito foi assegurado mais tarde, isto é, em 8 de julho de 1934, aos funcionários bancários, com mais de dois anos de exercício no mesmo estabelecimento, pelo decreto n. 24.615, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, regulamentado pelo decreto n. 54, de 12 de setembro do mesmo ano.

Finalmente, pela lei n. 62, de 5 de junho de 1935, ficou justamente assegurado aos empregados no comércio e na indústria, que ainda não gozavam do amparo das leis sobre a previdência social, o direito à estabilidade.

Garantida a estabilidade no emprego, não se descuidou, todavia, a sábia legislação, de facultar aos empregadores o direito de demitir os empregados nas condições enumeradas, por motivo de falta grave, devidamente apurada em inquérito regular, depois de aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho ou pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, órgãos esses constituídos de representantes de empregados e empregadores e do Estado, sendo que o primeiro se compunha ainda de pessoas de reconhecida competência em assuntos sociais.

A apuração de falta grave atribuída ao empregado era procedida por uma comissão nomeada pela administração da Empresa e sempre constituída pelos próprios funcionários das mesmas, o que motivava constantes reclamações dos empregados acusados, aliás, de certo modo, perfeitamente compreensíveis, porquanto, alegavam eles, sendo a comissão composta de funcionários das Empresas, estes não se sentiam à vontade para discordar da arguição da falta grave feita por aquela, devido à sua situação hierárquica.

A incumbência da comissão designada era apurar a falta grave imputada ao acusado, por meio de inquérito administrativo, com a rigorosa observância das "Instruções" especialmente baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho para aquele fim, as quais proporcionavam aos implicados amplos meios de defesa.

A 1 de maio de 1941, com a instalação da Justiça do Trabalho, criada nos moldes da justiça comum, com o fim de resolver pacificamente os dissídios oriundos das classes representativas do Capital e do Trabalho, passou o inquérito administrativo, para apurar a falta grave dos empregados estáveis, a ser procedido, a requerimento do empregador, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e pelos Juizes de Direito, e julgados pelos Conselhos Regionais, cabendo, das resoluções destes, embargos para os próprios Conselhos ou recurso ordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho, conforme o caso.

Tal medida correspondeu aos desejos dos trabalhadores garantidos pela estabilidade funcional, de vez que, no caso de prática de faltas graves que os tornem

passíveis da pena de demissão, serão as mesmas apuradas por pessoas estranhas à administração das firmas ou empresas.

Atualmente não se estende aos empregados dos serviços da União e das Empresas por ela administradas e das que, de sua propriedade, são administradas pelo Estado, a legislação na parte referente ao Trabalho, ficando-lhes assegurados, todavia, os direitos derivados da notável e benéfica legislação de previdência social. Os dissídios oriundos dessas relações são, no entanto, resolvidos por via administrativa, em face de lei especial, com recurso para a justiça ordinária.

A estabilidade funcional é o justo prêmio que a legislação trabalhista concede, depois de certo tempo de serviço, ao trabalhador enquanto fôr cumpridor de seus deveres, eficiente, disciplinado e honesto.

Garantindo os cargos a trabalhadores, conseqüentemente assegurou a percepção dos respectivos salários, amparando assim, os que deles dependem, isto é — a família, a cujo patrimônio fica incorporado tal prêmio.

Não há dúvida de que a concessão desse direito é de grande alcance. O trabalhador estável, tendo garantida a sua subsistência e a dos seus, viverá feliz, decorrendo dessa felicidade, certamente, maior proveito para o trabalho, que será desempenhado com mais disposição e eficiência.

Mas não é só o trabalho o beneficiado; também o é a sociedade e isso porque, assegurado ao trabalhador um nível de vida compatível com a sua posição, não lhe ocorrerão idéias nocivas aos interesses da coletividade, contribuindo destarte, para a ordem e o progresso da Nação.

O trabalhador do Brasil, pois, tem hoje, graças à clarividência do Presidente Vargas, o amparo de uma legislação social digna dos elevados destinos da nossa Pátria.

DR. FRANCISCO BARBOSA DE RESENDE

DR. FRANCISCO BARBOSA DE RESENDE

Com o sentimento do mais profundo pesar temos que registrar neste número o passamento do grande brasileiro e notável jurista Dr. Francisco Barbosa de Resende, ocorrido no dia 12 de julho do corrente ano.

O extinto deixou no Conselho Nacional do Trabalho traços indeléveis de sua ilustre personalidade, de sua privilegiada inteligência, de seu grande saber. Nomeado por decreto do Chefe do Governo Provisório, para exercer as funções de Membro do Conselho Nacional do Trabalho, em 16 de dezembro de 1931 e havendo tomado posse a 23 do referido mês e ano, a sua atuação foi das mais brilhantes em todo o longo período em que exerceu a sua pujante atividade, até a data de sua exoneração, em março de 1942, solicitada em carta dirigida por S. Excia. ao Sr. Presidente da República, por haver atingido a idade máxima permitida no exercício de função pública.

Logo em novembro de 1933 era S. Excia. distinguido por seus pares com a eleição de vice-presidente do Conselho Nacional do Trabalho, sendo reeleito em janeiro de 1934. No ano seguinte, na primeira reunião em 5 de janeiro, era S. Excia. elevado à presidência do Conselho, cargo em que foi mantido, por sucessivas reeleições, até à data de sua nomeação por decreto do Sr. Presidente da República, para esse mesmo cargo, já em virtude do disposto no decreto-lei n. 1.346, de 15 de junho de 1939.

Nessa qualidade, coube-lhe ainda presidir os trabalhos da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, no exercício da qual teve oportunidade de prestar assinalados serviços, não poupando

esforços para o melhor êxito dos trabalhos, afinal alcançado com a implantação da novel Justiça em todo o território nacional na data prevista, a 1 de maio de 1941.

Estava-lhe reservada a honra insigne de ser o primeiro Presidente do mais alto Tribunal da Justiça do Trabalho, em cujas funções teve ainda o ensejo de prestar relevantíssimos serviços, acompanhando com paternal solicitude o funcionamento de todos os seus órgãos, expedindo instruções e procurando corrigir as falhas e senões que iam sendo verificados na aplicação dos respectivos regulamentos.

O funcionalismo do Conselho Nacional do Trabalho tomou parte em tôdas as manifestações de pesar e homenagens prestadas à memória do ilustre morto, fazendo depositar uma corôa em seu esquife e mandando resar missa pelo descanso eterno de sua alma no 7.º dia do lutuoso acontecimento.

A "Revista do Conselho Nacional do Trabalho", que na pessoa de seu diretor, em sua nova fase, teve sempre de S. Excia., o prestígio de sua autoridade e palavras de encorajamento, presta à memória do inolvidável extinto o preito de sua grande saudade e imorredoura gratidão.

Transcrevemos a seguir as notas taquigráficas do final da sessão do Conselho Pleno, de 15 de julho de 1943, levantada em homenagem à memória do Dr. Francisco Barbosa de Rezende.

Conselheiro Cupertino Gusmão — Sr. Presidente: Não podemos esquecer aqueles que se foram dêste mundo, deixando em nossos corações uma chaga inapagável, pelo muito de sensibilidade, pelo muito de amizade e dedicação de que nos fez alvo, quando em contacto conosco, em nossas lutas intellectuais e em proveito da comunhão brasileira. Retiro-me, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, à personalidade ilustre, digna, respeitável e amada do ex-presidente Barbosa de Rezende, cujo corpo inanimado desceu à cova da terra generosa do Brasil há 48 horas apenas. Quando tive ocasião de saudar a V. Excia. em nome de meus representados trabalhadores, disse que os presidentes dêste Conselho, quando daqui saem, levam um pedaço da nossa alma, um pedaço do nosso coração. Há pouco mais de um ano, retirando-se desta casa Barbosa de Rezende, recebi a honrosa e agradável incumbência de saudá-lo, numa demonstração de saúde, no dia em que se inaugurou o seu retrato no gabinete da presidência, que o ilustre morto de hoje ocupou por tanto tempo. Naquela ocasião, Sr. Presidente, senhores Conselheiros, num misto de satisfação, pela honra da investidura, e de tristeza, pelo afastamento do presidente que se ia, tive ocasião de dizer que Barbosa de Rezende, afastando-se desta Casa, a cujo serviço dera tantos anos de sua expe-

riência, de seu saber, deixava em seu gabinete a lembrança de sua personalidade no retrato que então se inaugurava e que, neste Tribunal, a sua lembrança ficaria no coração de cada Conselheiro, e ficou, Sr. Presidente. Tive ocasião de dizer que S. Excia., apesar de avançada idade, ainda trazia no seu semblante uma juvenil ancianidade. Na realidade Barbosa de Rezende naquela ocasião, apesar de sua avançada idade, ainda tinha um semblante, um espírito de jovem, sempre risinho e sempre disposto a trabalhar em prol do Brasil. Longe estava, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, de imaginar que pouco mais de um ano depois tivesse que receber nova incumbência, não mais num misto de satisfação e saúde, mas puramente de saúde, de dor e de lágrimas, trazendo a esta Casa uma homenagem derradeira ao Presidente morto, cujo corpo se foi, mas cujo espírito ficou e ficará eternamente, enquanto vivermos, conosco, em nossos corações, em nossa imaginação. Barbosa de Rezende deu a esta Casa, como todos os senhores sabem, mais de uma década de seus proveitosos serviços. Coube-lhe a honrada e espinhosa missão de instalar a Justiça do Trabalho. Instalar a Justiça do Trabalho nos moldes modernos, idealizados pelo Chefe do Governo, como um aparelho único em todo o Brasil. Pois bem, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, parece que o destino queria galardoar este ilustre brasileiro, no fim da sua vida, no fim da sua jornada de trabalhador, com esta honrosa incumbência de instalar a Justiça do Trabalho, para que nós outros, mais jovens, tivéssemos oportunidade, tivéssemos ensêjo de distribuí-la, segundo a capacidade de cada um de nós, segundo a necessidade do nosso Brasil, segundo a orientação inspirada do nosso patriótico Governo.

Longe estava eu de imaginar, como disse, que pouco mais de um ano depois, tivesse de trazer a minha palavra a esta Casa para que ficasse nos anais deste Tribunal, a saúde do C.N.T. por aquele que se foi. Sr. Presidente, não vim hoje a esta Casa, na reabertura de seus trabalhos, fazer um necrológio. Não vim fazer um necrológio porque dotes me faltariam para isto; não vim fazer um necrológio porque não se trata nesta Casa da existência, do funcionamento de um parlamento, mas, apenas de um Tribunal cuja função é distribuir justiça. Peço perdão às partes cujos processos estavam em pauta. Peço perdão por haver tomado o tempo dedicado ao julgamento para prestar esta homenagem a Barbosa de Rezende. Sei, que serei perdoado, não só pelos meus pares como também, pela assistência em cujo seio se encontram algumas dessas partes. Não poderia deixar passar esta sessão, sem testemunhar o grande apreço, a grande admiração e sobretudo a grande saúde que nos deixou Barbosa de Rezende. Parodiando, Sr. Presidente, o que disse então, quando se inaugurava seu retrato, digo hoje que Barbosa de Rezende se retirou definitivamente em corpo do nosso convívio mas, em espírito, ficará conosco, porque a sua obra, porque o seu trabalho, a sua trajetória nesta Casa, serão sempre motivo de inspiração para nós outros, na continuação do trabalho que S. Excia. começou. Assim, interpretando, sei, os sentimentos de meus colegas, declaro que Barbosa de Rezende ficará em nossos corações e peço, para que os nossos sucessores tenham conhecimento desta manifestação tão espontânea de seus pares, que fique consignado na ata dos nossos trabalhos de hoje este voto de eterna saúde por


aquêles que se foi, êste voto de última homenagem à sua memória, e como conseqüência, Sr. Presidente, peço a V. Excia. que encerre os nossos trabalhos de hoje, para que após a nossa manifestação, pelo meu verbo despretencioso, sôbre Barbosa de Rezende, nada mais se trate nesta Casa, em honra à sua memória. Peço, Sr. Presidente, por isto, o encerramento da sessão.

Sr. Procurador Leonel de Rezende. — A Câmara de Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social já manifestaram as homenagens ao ilustre Barbosa de Rezende, ex-presidente do C.N.T. Portanto, neste momento, à Procuradoria resta apenas subscrever o voto do conselheiro Cupertino de Gusmão.

Sr. Presidente. — Está em discussão a proposta.

(O Dr. Viçoso Jardim, Procurador do Instituto dos Bancários, associa-se em nome dos representantes dos demais Institutos, à homenagem póstuma prestada ao Dr. Barbosa de Rezende).

Sr. Presidente. — Continua em discussão a proposta. Esta presidência se associa à homenagem prestada ao ilustre Dr. Barbosa de Rezende que tantos anos exerceu com brilho, com devotamento, com patriotismo o elevado cargo de Presidente do C.N.T. Ele mereceu e merece uma classificação: cidadão ilustre que bem serviu à Pátria. Está aprovada a proposta do conselheiro Cupertino Gusmão. Está encerrada a sessão.



**EMENTÁRIO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE JUSTIÇA DO TRABALHO**

Serviço Administrativo — Secção de Legislação e Jurisprudência

(Continuação do n. 15)

ABONO DE ALUGUEL DE CASA

- N. 501 — Para os efeitos de aposentadoria, deve ser incluído, no cálculo do "quantum" do benefício, o abono recebido para aluguel de casa ou o valor locativo do imóvel ocupado por direito decorrente do cargo. Não constando dos autos elementos que precisem qual o valor locativo, deve ser apurado pelas tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940, que fixaram as percentagens de despesas de trabalhador.
Proc. n. 13-696-40 — Ac. de 11-5-43 — (C.P.S.) — "D.J." de 1-6-43 — pág. 2.385.
- N. 502 — O abono para aluguel de casa só deve ser computado, para efeito de aposentadoria, a partir da vigência da lei n. 159, de 30-12-35.
Proc. n. 17.933-42 — Ac. de 14-5-43 — (C.P.S.) — "D.J." de 1-6-43 — pág. 2.384.

ACIDENTES DE TRABALHO — INDENIZAÇÕES

- N. 503 — Não se aplicam às indenizações processadas e pagas no regime do decreto n. 24.637, de 1934, as disposições contidas no decreto n. 2.282, de 6-6-1940.
Proc. n. 3.876-43 — Ac. de 27-4-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 13-5-43 — pág. 2.110.

ACÓRDO DE EMPREGADO ESTABILIZADO

- N. 504 — É válido o acórdão feito pelo empregado, no gozo de estabilidade, quando por sua livre e espontânea vontade. O que a lei condena são as transações prejudiciais aos interesses do empregado. O recibo de plena e geral quitação exonera o empregador de futuras responsabilidades, quando preenchidos esses requisitos, e devidamente especificadas as quantias recebidas.

Proc. n. 17.313-41 — Ac. de 29-3-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 4-5-43 — pág. 1.984.

AGRESSÃO FÍSICA (Hora de serviço)

- N. 505 — Sòmente em local e hora de serviço, constitue a agressão física justa causa para a demissão do empregado.
Proc. n. 25.745-42 — Ac. de 29-3-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 4-5-43 — pág. 1.980.

APOSENTADORIA

- N. 506 — A aposentadoria por invalidez só é de ser concedida, quando provada por Junta Médica a invalidez total e definitiva para o trabalho do paciente.
Proc. n. 14.757-42 — Ac. de 2-4-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 13-4-43 — pág. 1.821.
- N. 507 — A aposentadoria por invalidez no I.A.P.E.T.C., só é concedida quando a incapacidade tiver duração igual ou superior a um ano. *
Proc. n. 17.219-42 — Ac. de 16-4-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 20-5-43 — pág. 2.204.
- N. 508 — Aposentadoria por invalidez só se concede ao associado cuja capacidade de trabalho esteja reduzida de $\frac{2}{3}$ ou definitivamente incapaz.
Proc. n. 20.528-40 — Ac. de 21-5-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 17-6-43 — pág. 2.620.
- N. 509 — A prova de incapacidade total e definitiva para o trabalho é condição necessária à concessão de aposentadoria, por invalidez.
Proc. n. 21.747-42 — Ac. de 18-5-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 17-6-43 — pág. 2.620.
- N. 510 — Para efeito de cálculo de benefício, em caso de aposentadoria ordinária, é contado o tempo de serviço efetivamente prestado, até a data em que o empregado foi desligado da empresa.
Proc. n. 27.694-42 — Ac. de 29-7-43 — (C.P.) — "D. J." de 27-5-43 — pág. 2.317.
- N. 511 — Solicitado o seguro-velhice em data anterior à da publicação do decreto-lei n. 1.982, de 26-1-40 e posterior àquela em que terminara o prazo proibitivo (art. 77 do decreto n. 183, de 26-12-34), é de se conceder o benefício a partir da data do requerimento do segurado. (I.A.P.C.).
Proc. n. 4.884-41 — Ac. de 11-3-43 — (C.P.) — "D. J." de 23-3-43 — pág. 1.535.
- N. 512 — A tuberculose aberta é causa de aposentadoria independente de período de carência. Se a lei que rege a instituição não prevê a hipótese, deve o julgador valer-se da legislação mais moderna, que rege instituição congênere, para conceder o benefício, visto que a previdência social, tem sempre o mesmo fim, embora realizada em regimes diferentes.

Proc. n. 8.323-41 — Ac. de 15-4-43 — (C.P.) — “D. J.” de 27-5-43 — pág. 2.316.

ASSISTÊNCIA ALIMENTAR

N. 513 — “Ex-vi-legis”, cabe ao marido a obrigação de prestar assistência alimentar à mulher legítima. Não tendo havido desquite, nem separação judicial, entre cônjuges, permanece inalterável o laço conjugal, e, assim, nenhuma dúvida existe quanto ao direito à pensão.

Proc. n. 25.743-42 — Ac. de 13-4-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 4-5-43 — pág. 1.987.

ASSOCIADO MOTORISTA QUE NÃO AUFERE LUCRO

N. 514 — Verificada a hipótese do art. 4.º, § 1.º, letra b, n. II, do decreto-lei n. 2.235, de 1940, está isento o motorista da obrigação de contribuir para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Proc. n. 26.479-42 — Ac. de 4-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 29-6-43 — pág. 2.784.

ASSOCIADOS OBRIGATORIOS DAS C. A. P.

N. 515 — “Ex-vi” do disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 627, de 18-8-38, são associados obrigatórios das C.A.P. os que, como tais, foram previstos no decreto n. 20.465, de 1-10-31, embora exerçam função em comissão, circunstância que não dispensa a obrigatoriedade do vínculo para com a Caixa.

Proc. n. 20.128-41 — Ac. de 10-3-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 8-4-43 — pág. 1.769.

N. 516 — São associados obrigatórios das C.A.P. os empregados das empresas sujeitas ao regime do decreto n. 20.465, de 1931, que nelas ocuparem quaisquer empregos ou funções de caráter permanente, interino, provisorio, por contrato ou comissão (art. 2.º).

Proc. n. 23.731-42 — Ac. de 1-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 17-6-43 — pág. 2.621.

AUXÍLIO DOENÇA

N. 517 — O auxílio doença é devido a partir do 31.º dia do afastamento do serviço e será suspenso quando readquirida a capacidade de trabalho. (I.A.P.C.).
Proc. n. 26.071-42 — Ac. de 19-3-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 13-4-43 — pág. 1.820.

AUXÍLIO NATALIDADE

- N. 518 — A companheira de segurado do I.A.P.C., não assiste direito ao auxílio natalidade.
Proc. n. 22.417-42 — Ac. do 26-3-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 13-4-43 — pág. 1.820.
- N. 519 — A companheira não é lícito conceder auxílio natalidade.
Proc. n. 23.802-42 — Ac. de 30-4-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 1-6-43 — pág. 2.382.

AUXÍLIO PECUNIÁRIO

- N. 520 — É de se negar auxílio pecuniário, quando requerido depois da cura do segurado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.
Proc. n. 19.519-42 — Ac. de 14-5-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 8-6-43 — pág. 2.498.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO — Contribuição

- N. 521 — Reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço, está o segurado sujeito ao pagamento de contribuições relativas a esse tempo.
Proc. n. 15.390-41 — Ac. de 7-5-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 27-5-43 — pág. 2.322.

CÁLCULO DE APOSENTADORIA — (I. A. P. C.)

- N. 522 — Deve ser computada, para efeito do cálculo do benefício, a importância recebida, mensalmente, a título de despesas de viagem, por ser considerada parte integrante do salário.
Proc. n. 7.587-41 — Ac. de 11-3-43 — (C.P.) — "D. J." de 1-4-43 — pág. 1.682.

CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS

- N. 523 — Os fiadores comprometem-se pela dívida em globo, e não parceladamente.
Proc. n. 4.734-43 — Ac. de 18-5-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 1-6-43 — pág. 2.386.
- N. 524 — Não pode ser concedido empréstimo a associado maior de 60 anos de idade.
Proc. n. 12.359-42 — Ac. de 7-5-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 17-6-43 — pág. 2.619.

CARTEIRA PREDIAL

- N. 525 — Em face da lei, não pode instituição de Previdência Social fazer constar de escritura de promessa de venda, preço superior ao custo real do imóvel.

Proc. n. 26.095-42 — Ac. de 30-3-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 27-4-43
pág. 1.918.

- N. 526 — A prestação mensal para solver débito contraído em Carteira Predial não poderá ultrapassar 50% do vencimento ou salário base do mutuário.
Proc. n. 20.068-42 — Ac. de 11-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 29-6-43
— pág. 2.784.

CONFLITOS COLETIVOS

- N. 527 — Compete aos Conselhos Regionais, originariamente, a apreciação e julgamento de conflitos coletivos desde que não envolvam os mesmos matéria de interesse nacional.
Proc. n. 1.425-43 — Ac. de 12-5-43 — “D. J.” de 17-6-43 — página
2.616 (C.J.).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- N. 528 — Conflito de jurisdição positivo e negativo — Distinção — Conexão. A competência “ratione materiae” é absoluta, imutável.
Proc. n. 4.878-40 — Ac. de 15-4-43 — (C.P.) — “D. J.” de 20-5-43 —
pág. 2.200.

CONTRATO DE TRABALHO

- N. 529 — Provado ter o empregado voluntariamente recusado renovar seu contrato de trabalho, não se caracteriza a obrigação, por parte do empregador, de reintegrá-lo.
Proc. n. 26.321-42 — Ac. de 1-3-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 3-4-43 —
pág. 1.715.
- N. 530 — A minuta de um contrato de trabalho sem aprovação das partes não serve para provar a forma de remuneração quando é contestada e quando discorda dos pagamentos mensais feitos ao empregado, verificados pela Junta e pela perícia nos livros comerciais da empregadora. Não obrigando, realmente, ao julgador, o laudo do perito nomeado pelo presidente da Junta não pode entretanto, ser elidido apenas pela contestação do assistente indicado pela parte. O pagamento de salários devidos por período trabalhado não pode ir além da data da demissão, mesmo quando a comissão seja a forma de remuneração.
Proc. n. 24.697-42 — Ac. de 30-4-43 — (C.J.) — “D. J.” de 20-5-43 —
pág. 2.201.

DEMISSÃO DE EMPREGADO EM VÉSPERA DE ALCANÇAR A ESTABILIDADE

- N. 531 — A demissão do empregado em véspera de alcançar a estabilidade, sem motivo relevante, só com intuito de impedir complete êle os 10 anos de serviço, não pode prevalecer. Em tais casos adquire-se a estabilidade antecipadamente, porque não é possível excluir o abuso de direito.

Proc. n. 3.812-43 -- Ac. de 14-4-43 -- (C.J.) -- "D. J." de 13-5-43 --
pág. 2.107.

DEMISSÃO DE EMPREGADO ESTABILIZADO

- N. 532 -- Desde que não tenha sido provada a demissão do empregado estabilizado, nenhum direito lhe assiste à indenização pelos salários atrasados, mas apenas a readmissão ao serviço.
Proc. n. 24.164-42 -- Ac. de 19-4-42 -- (C.J.) -- "D. J." de 20-5-43 --
pág. 2.202.

DEVOLUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO

- N. 533 -- É de ser devolvida a importância recolhida aos cofres de instituição de previdência social por indenização paga em virtude de acidente sofrido em trabalho na vigência do decreto-lei n. 2.282, quando não ocorre nenhuma das condições em que é exigido o recolhimento.
Proc. n. 17.280-39 -- Ac. de 21-5-43 -- (C.P.S.) -- "D. J." de 8-6-43 --
pág. 2.498.

EMPRESAS DE TRABALHO CONTÍNUO

- N. 534 -- Só por uma expressão clara e nunca por interpretação sutil e dúbia pode ser apreciada uma lei de proteção, como o é a lei trabalhista, em detrimento daquele a quem, primeiro que tudo, visa proteger. São consideradas empresas de trabalho descontínuo somente aquelas onde o trabalho seja feito com interrupção sem sucessividade. As empresas de construção civil, industrialmente organizadas que são, devem ser em princípio, consideradas como empresas de trabalho contínuo, gozando, portanto, os seus trabalhadores de todos os benefícios da legislação trabalhista.
Proc. n. 2.016-41 -- Ac. de 5-4-43 -- (C.J.T.) -- "D. J." de 27-4-43 --
pág. 1.918.
- N. 535 -- É considerada empresa de trabalho contínuo a firma que se organiza para dedicar-se indeterminadamente a construções em geral, e, em consequência, está sujeita ao disposto na alínea f. do art. 137, da Constituição e as disposições da lei n. 62, de 5 de junho de 1935.
Proc. n. 2.382-43 -- Ac. de 10-5-43 -- (C.J.T.) -- "D. J." de 27-5-43 --
pág. 2.319.

EMPRESAS ADMINISTRADAS PELA UNIÃO

- N. 537 -- Somente às empresas de propriedades da União, por esta ou pelos Estados administradas, não se aplica a legislação trabalhista.
Proc. n. 18.882-40 -- Ac. de 10-5-43 -- (C.J.T.) -- "D. J." de 27-5-43 --
pág. 2.318.

ESTABILIDADE

- N. 538 — Não tem direito à estabilidade o empregado que não conte dez anos de serviço completos.

Desaparece qualquer obrigação do empregador em relação ao empregado, nas condições acima mencionadas, desde que lhe haja sido paga a importância correspondente àquela a que faria jus, nos termos da lei n. 62, de 5-6-35.

Proc. n. 25.850-42 — Ac. de 31-3-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 4-5-43 — pág. 1.980.

- N. 539 — Para efeito de estabilidade, não pode ser computado tempo de serviço anterior a interrupção decorrente de abandono de emprego sem causa justificada ou saída espontânea do empregado.

Proc. n. 23.036-42 — Ac. de 7-4-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 13-5-43 — pág. 2.107.

FALTA GRAVE (o que não constitui)

- N. 540 — Recusando-se o empregado a ocupar cargo designado, mas não demonstrando o ânimo de abandonar o serviço, não se caracteriza falta grave, devendo ser determinada a readmissão em cargo e local compatíveis com a sua capacidade.

Proc. n. 16.800-42 — Ac. de 3-3-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 4-5-43 — pág. 1.985.

FÔRÇA MAIOR

- N. 541 — Demonstrada a existência de força maior para a dispensa de empregado, é de ser a mesma homologada.

Proc. n. 24.171-42 — Ac. de 31-3-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 4-5-43 — pág. 1.981.

- N. 542 — Demonstrada a existência de força maior para a dispensa do empregado, é de ser a mesma homologada e provido o recurso do empregador.

Proc. n. 24.170-42 — Ac. de 24-5-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 17-6-43 — pág. 2.617.

GRATIFICAÇÕES — PLANO DE PADRONIZAÇÕES

- N. 543 — É justo serem suspensas as gratificações atribuídas a funcionários de Caixas de Aposentadoria e Pensões desde que não mencionadas no Plano de Padronização.

Proc. n. 21.889-40 — Ac. de 10-6-43 — (C.P.) — "D. J." de 29-6-43 — pág. 2.780.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS — C. A. P.

- N. 544 — É de se aplicar por analogia o Estatuto dos Funcionários Públicos, no tocante ao pagamento de horas extraordinárias.
Proc. n. 22.513-41 — Ac. de 30-4-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 1-6-43 — pág. 2.382.

INDENIZAÇÃO

- N. 545 — Ao empregado cabe o direito de receber a indenização legal, quando não provada a falta grave ao mesmo atribuída.
Proc. n. 26.103-42 — Ac. de 24-3-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 8-4-43 — pág. 1.765.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

- N. 546 — O Juiz ou Tribunal na apreciação de falta grave deve só pesar as circunstâncias que integram cada caso. As presunções, por mais veementes que sejam não dão lugar à imposição da pena capital. A prova testemunhal deve ser recebida com reserva. Só quando corroboradora de provas complementares já produzidas no mesmo sentido, é que deve ser tomada em devido apêço.
Proc. n. 11-43 — Ac. de 10-5-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 27-5-43 — pág. 2.320.
- N. 547 — Não é de se autorizar inscrição de netos, pois não são beneficiários previstos no decreto n. 20.465, de 1-10-31.
Proc. n. 16.292-42 — Ac. de 23-3-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 13-4-43 — pág. 1.821.
- N. 548 — É de se assegurar o direito à pensão de beneficiários inscritos por segurado de instituição de previdência social, cabendo a esta promover a regularidade dessa inscrição se, porventura, irregular. (I.A.P.M.).
Proc. n. 3.696-39 — Ac. de 26-3-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 27-4-43 — pág. 1.919.
- N. 549 — Regularizada a inscrição do segurado, pagas as contribuições, é de se reconhecer aos seus herdeiros o direito à pensão legada.
Proc. n. 2.004-43 — Ac. de 25-5-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 8-6-43 — pág. 2.496.
- N. 550 — Cabe ao próprio Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas a exigência de cumprimento de preceitos legais no ato da inscrição.
Proc. n. 25.201-42 — Ac. de 4-5-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 27-5-43 — pág. 2.321.
- N. 551 — A inscrição "post-mortem" só é permitida aos herdeiros necessários.
Proc. n. 7.683-42 — Ac. de 29-4-43 — (C.P.) — "D. J." de 8-6-43 — pág. 2.492.

- N. 552 — É condição essencial para a inscrição, como beneficiário, de segurado de Caixa de Aposentadoria e Pensões, que viva o mesmo em sua dependência econômica exclusiva.
Proc. n. 1.675-43 — Ac. de 27-4-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 13-4-43 — pág. 2.110.
- N. 553 — É fixado em 65 anos o limite máximo de idade para inscrição como associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões.
Proc. n. 23.319-42 — Ac. de 27-4-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 13-5-43 — pág. 2.111.
- N. 554 — O Conselho Nacional do Trabalho admite a inscrição "post-mortem" de beneficiário de segurado de instituição de previdência social.
Proc. n. 23.320-42 — Ac. de 13-4-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 13-5-43 — pág. 2.111.

IRRENUNCIABILIDADE DE DIREITOS

- N. 555 — A irrenunciabilidade dos direitos conferidos ao trabalhador, pela legislação social, só é de se admitir quando evidenciada e provada a inexistência de qualquer coação, mesmo a econômica.
Proc. n. 20.625-42 — Ac. de 29-3-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 4-5-43 — pág. 1.084.

JUROS DE MORA

- N. 556 — Juro de mora não é multa, mas renda de patrimônio. A empresa vinculada a Instituto de Aposentadoria e Pensões que pede pagamento parcelado de dívida não deve ficar isenta de juros de mora.
Proc. n. 2.521-41 — Ac. de 25-3-43 — (C.P.) — "D. J." de 4-5-43 — pág. 1.980.
- N. 557 — Uma vez que não se achava instalada a representação do I.A.P.M., não era lícito cobrar juros de mora.
Proc. n. 26.166-42 — Ac. de 4-5-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 20-5-43 — pág. 2.203.

LICENÇA A FUNCIONÁRIO DE C. A. P.

- N. 558 — À licença para tratamento de interesses particulares, sendo um caso omissivo no regimento padrão das Caixas, é de se aplicar o Estatuto do Funcionário Público, por analogia.
Proc. n. 22.646-42 — Ac. de 19-3-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 8-4-43 — pág. 1.768.
- N. 559 — Uma vez que o atestado médico conclui pela necessidade da prorrogação da licença para tratamento de saúde de funcionário da C.A.P., é de ser concedida com 2/3 dos vencimentos, nos termos do regimento padrão.

Proc. n. 16.475-42 — Ac. de 25-5-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 8-6-43 — pág. 2.497.

MAL DE HANSEN

- N. 560 — A aposentadoria concedida por “mal de Hansen”, poderá ter o seu início de pagamento da data do boletim de notificação da Saúde Pública. Proc. n. 898-43 — Ac. de 19-3-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 8-4-43 — pág. 1.770.

MÉDIA SALÁRIO ACIMA DE CR\$ 2.000,00 — I. A. P. C.

- N. 561 — O benefício não pode ser calculado sobre base superior a Cr\$ 2.000,00, limite estabelecido para as contribuições dos associados. Proc. n. 7.587-41 — Ac. de 11-3-43 — (C.P.) — “D. J.” de 1-4-43 — pág. 1.682.

OPÇÃO POR OUTRA INSTITUIÇÃO

- N. 562 — É eliminada a faculdade de opção por outra instituição de previdência, quando o associado se valeu dos serviços daquela em que se encontrava inscrito. Proc. n. 674-43 — Ac. de 7-5-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 27-5-43 — pág. 2.323.

PENSÃO

- N. 563 — Não constitui acumulação, pensão com a prática do Magistério, desde que o quantum total não ultrapasse de Cr\$ 600,00. Proc. n. 4.289-42 — Ac. de 1-4-43 — (C.P.) — “D. J.” de 13-4-43 — pág. 1.819.
- N. 564 — O C.N.T. mandou, por equidade conceder pensão aos filhos menores de um associado que ao morrer não havia completado o prazo de carência, e isto porque a previdência social tem por objetivo precípuo o amparo ao trabalhador e aqueles que viviam da sua dependência, em sua situação mais angustiosa. Proc. n. 19.983-42 — Ac. de 25-3-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 8-4-43 — pág. 1.765.
- N. 565 — A lei não exige a orfandade como condição para que alguém seja beneficiário de outrem. Proc. n. 25.040-42 — Ac. de 26-3-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 13-4-43 — pág. 1.820.
- N. 566 — A reversão de quota de pensão somente se opera depois de concretizado o direito do beneficiário habilitado a essa quota. Proc. n. 1.676-43 — Ac. de 2-4-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 29-4-43 — pág. 1.943.

- N. 567 — O coeficiente para o cálculo de aposentadoria incide sobre a média dos vencimentos máximos de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).
Proc. n. 18.078-41 — Ac. de 14-5-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 1-6-43 — pág. 2.384.
- N. 568 — Para a concessão de pensão pode ser admitida a validade dos casamentos religiosos, para assegurar à mulher, nessas condições, o direito ao benefício.
Proc. n. 1.933-42 — Ac. de 3-6-43 — (C. P.) — “D. J.” de 29-6-43 — pág. 2.780.
- N. 569 — Conceda-se pensão a irmãs solteiras de associado do I.A.P. dos Comerciantes, provada a dependência econômica.
Proc. n. 1.907-43 — Ac. de 1-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 17-6-43 — pág. 2.618.
- N. 570 — À mãe solteira, provada sua dependência econômica exclusiva, assiste o direito à pensão, na forma do art. 31, § 1.º, n. 2, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.
Proc. n. 1.745-43 — Ac. de 7-5-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 27-5-43 — pág. 2.323.
- N. 571 — A lei que rege a concessão de pensão é a vigente à época do falecimento do associado.
Proc. n. 20.876-42 — Ac. de 18-5-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 17-6-43 — pág. 2.620.
- N. 572 — Inscrita como única beneficiária, em vida do associado, é de se reconhecer com direito à pensão a mãe que, abandonada pelo marido, sem recurso de qualquer natureza, haja vivido sob a exclusiva dependência econômica do filho solteiro, segurado de instituição de Previdência Social.
Proc. n. 7.028-41 — Ac. de 6-5-43 — (C.P.) — “D. J.” de 17-6-43 — pág. 2.615.
- N. 573 — Não se deve reter as quotas da pensão dos herdeiros habilitados, mesmo que haja outros ainda não habilitados.
Proc. n. 5.043-43 — Ac. de 18-5-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 8-6-43 — pág. 2.497.
- N. 574 — A pensão é negada a beneficiário compreendido no § 3.º, do art. 31 do decreto n. 20.465, de associado de Caixa de Aposentadoria e Pensões, desde que exista herdeiro enumerado no § 1.º do mesmo artigo.
Proc. n. 3.198-43 — Ac. de 27-4-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 20-5-43 — pág. 2.205.
- N. 575 — Nos termos do art. 36, do decreto n. 20.465, de 1-10-31, o direito à pensão prescreve em dois anos a partir da data do falecimento do associado.
Proc. n. 591-42 — Ac. de 1-6-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 17-6-43 — pág. 2.618.

PRESCRIÇÃO

- N. 576 — A prescrição geral de dois anos estabelecida no art. 101 do decreto-lei n. 1.237, começou a vigorar na data em que foi instalada, em todo o Brasil, a Justiça do Trabalho.
Proc. n. 604-43 — Ac. de 30-4-43 — (C.J.) "D.J." de 20-5-43 — página 2.203.
- N. 577 — Na Previdência Social, não se pode, como no direito comum, limitar à análise fria e rigorosa da letra da lei. Deve-se processar seu exato sentido social.
Proc. n. 14.137-42 — Ac. de 20-4-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 13-5-43 — pág. 2.110.
- N. 578 — Autoriza-se o pagamento de aposentadoria a segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários afastados do serviço por motivo de doença.
Proc. n. 15.630-42 — Ac. de 4-5-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 20-5-43 e Pensões dos Industriários.
— pág. 2.204.

PROCURADORES (MANDATO EXTINTO)

- N. 579 — Não podem as instituições de Previdência Social efetuar pagamento de benefícios a procuradores, cujo mandato esteja extinto. Falecida a beneficiária, sem deixar herdeiros, é susgado o pagamento de sua pensão.
Proc. n. 7.593-43 — Ac. de 11-6-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 29-6-43 — pág. 2.782.

PROFESSOR DE ESCOLA PROFISSIONAL

- N. 580 — Não é negociação habitual o exercício da profissão fora das horas de aulas, por mestre de escola profissional. Não incorre no art. 5.º, letra b, da lei n. 62, de 5-6-35, o mestre de escola profissional que exerce sua profissão fora das horas de serviço da escola.
Proc. n. 330-42 — Ac. de 3-5-43 — (C.J.) — "D. J." de 17-6-43 — pág. 2.616.

QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

- N. 581 — As questões puramente administrativas das instituições de previdência social são de competência do Departamento de Previdência Social.
Proc. n. 5.463-42 — Ac. de 10-3-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 3-4-43 — pág. 1.771.

QUOTA DE PREVIDÊNCIA

- N. 582 — A cobrança da "quota de previdência" recai sobre os elementos de receita, não se fazendo necessário para esse pagamento que a empresa pratique ato de comércio.
Proc. n. 19.210-42 — Ac. de 10-3-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 1-4-43 — pág. 1.688.
- N. 583 — Nas relações de empreitada, entre preposto e preponente, quando não se verifica ato criador de riqueza móvel, não é de se cobrar a quota de previdência.
Proc. n. 18.039-42 — Ac. de 19-3-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 8-4-43 — pág. 1.769.
- N. 584 — É de se aplicar à empresa sujeita ao I.A.P.C., as disposições do decreto n. 55, de 20-2-35, que alterou dispositivos do decreto n. 183, de 26-12-34, no tocante ao recolhimento da quota de previdência, até o advento da lei n. 159, de 30-12-35.
Proc. n. 11.428-41 — Ac. de 23-3-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 13-4-43 — pág. 1.822.
- N. 585 — Salvo os casos expressamente previstos em lei, é de ser determinada a cobrança da "quota de previdência" na forma fixada nos arts. 12 e 13 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933.
Proc. n. 11.076-42 — Ac. de 27-4-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 20-5-43 — pág. 2.204.

RECIBO DE PLENA E GERAL QUITAÇÃO

- N. 586 — É válido o recibo de plena e geral quitação, desde que dê não conste quaisquer vícios de vontade e se declare explicitamente a que título é recebida a importância.
Proc. n. 23.035-42 — Ac. de 10-3-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 1-4-43 — pág. 1.685.

RECUPERAÇÃO DE CAPACIDADE FÍSICA

- N. 587 — Para efeito de volta ao serviço ativo, de acordo com o que dispõe o § 4.º do art. 26, do decreto n. 20.465, alterado pelo de n. 21.081, de 24-2-32, deve o associado aposentado ser submetido à nova inspeção médica, para verificação de sua capacidade física.
Proc. n. 20.319-42 — Ac. de 10-3-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 1-4-43 — pág. 1.687.

RECURSOS

- N. 588 — Nos termos do art. 202, do Regulamento aprovado pelo decreto número 6.596, de 12 de dezembro de 1940, só cabe recurso ordinário, para instância superior, das decisões proferidas pelo C.R.T., em inquérito

- administrativo nas hipóteses não previstas no art. 201, e seus parágrafos. Não se caracteriza recurso extraordinário quando não enquadrado nas disposições do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho. Proc. n. 17.151-42 — Ac. de 24-2-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 16-3-43 — pág. 1.359.
- N. 589 — Das decisões prolatadas sobre execuções de suspeição e incompetência não cabe interposição de recursos (art. 28, § 2.º, do decreto n. 6.596, de 12-12-40), podendo entretanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final. Proc. n. 1.096-42 — Ac. de 5-3-43 — (C.J.T.) — “D. J.” de 25-3-43 — pág. 1.561.
- N. 590 — O depósito do valor do débito ou a apresentação de fiança idônea, são condições prévias para o cabimento de recurso, por parte das empresas faltosas, das decisões que lhes intímarem, o recolhimento de contribuições em atraso. Proc. n. 18.761-42 — Ac. de 23-3-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 8-4-43 — pág. 1.769.
- N. 591 — Quando a condenação, em casos de acumulação de reclamações, for em total superior a Cr\$ 5.000,00, não se exige para o conhecimento do recurso ordinário pelo C.R.T., a prova do depósito da importância da condenação, mesmo quando a cada um dos reclamantes atendidos caiba a importância inferior ao limite traçado pelo art. 206, parágrafo único do Regulamento da Justiça do Trabalho. Proc. n. 2.378-43 — Ac. de 14-4-43 — (C.J.T.) — “D. J.” de 29-4-43 — pág. 1.945.
- N. 592 — Nos termos do art. 68, do decreto-lei n. 6.597 de 13-12-40, só cabe recurso extraordinário das decisões proferidas pelas Câmaras, em única ou última instância quando tomadas por maioria inferior a cinco votos. Proc. n. 21.733-42 — Ac. de 20-5-43 — (C.P.) — “D. J.” de 17-6-43 — pág. 2.615.
- N. 593 — É exigido o cumprimento do art. 5.º, “in-fine”, do decreto-lei n. 65, de 14-12-37, para interposição do recurso relativo ao não recolhimento de contribuições devidas às instituições de previdência social. Proc. n. 19.076-43 — Ac. de 25-5-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 8-6-43 — pág. 2.498.
- N. 594 — Só deve ser conhecido o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido e o acórdão citado tenham dado diversa interpretação à lei. Quando ambos estudam, apenas, matéria de fato, fazendo somente dedução sobre a prova produzida no processo é de ser, preliminarmente, recusado o recurso. Proc. n. 2.864-43 — Ac. de 31-3-43 — (C.J.T.) — “D. J.” de 4-5-43 — pág. 1.985.
- N. 595 — A observância do prazo fixado em lei é condição indispensável ao cabimento do recurso.

Proc. n. 819-43 — Ac. de 31-3-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 4-5-43 — pág. 1.987.

- N. 596 — Quando se tratar de interpretação diversa dada à mesma lei pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, cabe recurso extraordinário para o Conselho Pleno e não para a Câmara de Justiça do Trabalho. (Art. 203, § 1.º do decreto n. 6.596, de 12-12-40). Proc. n. 14.867-43 — Ac. de 30-4-43 — (C.J.) — "D. J." de 20-5-43 — pág. 2.202.
- N. 597 — Em face das disposições contidas no decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941, é de se não conhecer de recurso interposto por membro do Conselho Fiscal das Caixas de Aposentadoria e Pensões. Proc. n. 23.100-42 — Ac. de 13-4-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 20-5-43 — pág. 2.203.

REINTEGRAÇÃO — FIRMA QUE ENCERRA SUA ATIVIDADE

- N. 598 — Encerrando a firma empregadora suas atividades e não sendo, por tal motivo, possível a reintegração de seus empregados, cabe a estes a indenização da lei n. 62, de 5 de junho de 1935. Proc. n. 25.310-42 — Ac. de 19-5-43 — (C.J.) — "D. J." de 1-6-43 — pág. 2.381.

RESTITUIÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- N. 599 — Uma vez que o associado, na época do acidente, já havia preenchido o período de carência, e que permaneceu em serviço em vista de continuar apto para o desempenho de suas funções é de se lhe restituir a indenização que indevidamente recolheu aos cofres da Caixa. Proc. n. 24.234-41 — Ac. de 10-3-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 29-4-43 — pág. 1.943.

RENÚNCIA AO EMPRÉGO

- N. 600 — Renúncia ao emprego, no Direito do trabalho, para ser válida, deve ser expressa. O próprio Direito comum mais rígido e formalístico que o trabalhista, só admite, excepcionalmente, a renúncia tácita (Código Civil, arts. 161 e 1.016). A estabilidade dos comerciantes surgiu com o decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934. O art. 90 do decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934, fazendo menção expressa ao art. 7.º do decreto n. 24.273, reconheceu a estabilidade dos comerciantes, desde a data da publicação do referido diploma ou seja a partir de 11 de julho de 1934. A lei n. 62, de 5 de junho de 1935, nada mais fez do que ampliar o direito da estabilidade àqueles que ainda não a possuísem pelo sistema da legislação sobre previdência social. A aceitação de cargo eletivo, por parte do empregado, já portador de estabilidade, não lhe desratura a qualidade de preposto. Cessado o mandato, assiste-lhe o

direito de voltar às últimas funções que exercia na empresa ou a outra equivalente, com percepções das vantagens legais.

Proc. n. 21.140-42 — Ac. de 3-3-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 4-5-43 — pág. 1.982.

REVENDEDOR DE JORNAIS AVULSOS

N. 601 — O revendedor de jornais avulsos que trabalha para uma só agência distribuidora, percebendo comissão por fôlha, com banca de propriedade da agência, é empregado e, como tal, tem as garantias da legislação trabalhista.

Proc. n. 22.990-42 — Ac. de 26-4-43 — (C.J.) — "D. J." de 8-6-43 — pág. 2.494.

REVERSÃO DE PENSÃO

N. 602 — Somente nos casos expressamente previstos em lei, é autorizada a reversão de pensão.

Proc. n. 2.932-42 — Ac. de 7-5-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 17-6-43 — pág. 2.619.

REVISÃO DO BENEFÍCIO (pagamento)

N. 603 — Procedente a revisão do benefício já concedido, deve ser êle pago de acôrdo com o novo cálculo efetuado. Só se computa para efeito de cálculo, o tempo de serviço militar obrigatório.

Proc. n. 6.578-38 — Ac. de 29-4-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 27-5-43 — pág. 2.316.

SALÁRIO EXTRAORDINÁRIO

N. 604 — Se o empregado alega direito a salário extraordinário, ao empregador cumpre provar a inexistência de tal direito para eximir-se da responsabilidade que lhe é atribuída.

Proc. n. 4.916-43 — Ac. de 9-6-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 24-6-43 — pág. 2.725.

SERVIÇOS EVENTUAIS

N. 605 — Não estão obrigados a contribuir para os cofres do I.A.P.C. aqueles que prestam serviços de natureza puramente eventual.

Proc. n. 23.452-42 — Ac. de 10-3-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 8-4-43 — pág. 1.767.

SERVIÇO MÉDICO

N. 606 — O decreto n. 22.016, de 1932, não autoriza o pagamento de transporte de paciente para hospital.

- Proc. n. 25.315-42 — Ac. de 11-5-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 17-6-43 — pág. 2.621.
- N. 607 — É de se não conceder pagamento de socorros médicos fora das dotações orçamentárias fixadas.
Proc. n. 18.806-42 — Ac. de 25-5-43 — “D. J.” de 8-6-43.
- N. 608 — As empresas subordinadas ao regime do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos devem efetuar o prévio exame médico previsto no art. 112, do decreto n. 22.872, de 29-6-33.
Proc. n. 548-42 — Ac. de 11-5-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 1-6-43 — pág. 2.387.
- N. 609 — O filho inválido de associado de Caixa, qualquer que seja a sua idade e desde que viva sob a dependência econômica do pai, deve ter assistência da Instituição. As despesas de viagem e estadia, para obter socorro médico e hospitalar devem ser custeadas pela Caixa, quando tais socorros forem obtidos gratuitamente.
Proc. n. 4.808-42 — Ac. de 29-4-43 — “D. J.” de 27-5-43 — página 2.317. (C.P.).
- N. 610 — A assistência médica é devida ao segurado de Caixa de Aposentadoria, e Pensões, provada inequivocamente a necessidade da prestação dessa assistência.
Proc. n. 8.012-39 — Ac. de 16-4-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 20-5-43 — pág. 2.205.

TEMPO DE SERVIÇO

- N. 611 — Só é computável para efeito de cálculo de benefício o tempo de serviço prestado por segurado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos às empresas compreendidas no decreto n. 22.872, de 29-6-33.
Proc. n. 19.201-42 — Ac. de 7-5-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 27-5-43 — pág. 2.321.
- N. 612 — “Ex-vi” do art. 29 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, é de se negar averbação de tempo de serviço militar voluntariamente prestado.
Proc. n. 4.431-43 — Ac. de 7-5-43 — (C.P.S.) — “D. J.” de 27-5-43 — pág. n. 2.322.
- N. 613 — Não é computável para o efeito da estabilidade do empregado, o tempo de serviço prestado anteriormente se o interessado espontaneamente deixou o serviço da empresa em que trabalhava.
Proc. n. 26.959-42 — Ac. de 3-5-43 — (C.J.T.) — “D. J.” de 27-5-43 — pág. 2.317.

TRABALHADOR AVULSO

- N. 614 — Não pode ser considerado “empregado” o trabalhador avulso, cujo serviço é contratado sob o controle do respectivo sindicato de classe, o qual assume a qualidade de empreiteiro.

Proc. n. 20.591-42 — Ac. de 24-3-43 — (C.J.T.) — "D. J." de 8-4-43 — pág. 1.767.

TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES

N. 615 — A lei que rege a transferência de contribuições é a vigente ao tempo em que esta é pretendida.

Proc. n. 6.695-42 — Ac. de 19-3-43 — (C.P.S.) — "D. J." de 13-4-43 — pág. 1.822.

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

N. 616 — Deve ser homologada a transferência que, sem redução de vencimentos ou humilhação, é feita por haver o empregado cometido faltas que, bem examinadas, talvez dessem motivos à demissão.

Proc. n. 4.901-43 — Ac. de 24-5-43 — (C.J.) — "D. J." de 8-6-43 — pág. 2.493.

N. 617 — A transferência de um empregado para função de maior responsabilidade e antes exercida por outro de maior salário, cria o direito à equiparação.

Proc. n. 25.309-42 — Ac. de 28-4-43 — (C.J.) — "D. J." de 8-6-43 — pág. 2.495.

VENDA DE MAQUINISMO — FIRMA EM LIQUIDAÇÃO

N. 618 — A firma em liquidação, que vende maquinismo de sua propriedade, considerado como instrumento de trabalho de seus empregados, assume para com estes, no caso de dispensa, a responsabilidade decorrente da legislação trabalhista.

Proc. n. 26.406-42 — Ac. de 12-5-43 — (C.J.) — "D.J." de 1-6-43 — pág. 2.391.

**CAIXAS E INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES
EXISTENTES EM 31 DE AGOSTO DE 1943**

**01-04 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Compreendendo:

	Data das in- corporações
1 — C.A.P. dos Ferroviários da Madeira-Mamoré	19- 43
2 — C.A.P. de Serviços Urbanos Oficiais, em Manaus.....	12- 5-43
3 — C.A.P. de Serv. Urb. por Conc., em Manaus-Incorporadora.	

**02-04 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO
ESTADO DO PARÁ**

Compreendendo:

1 — C.A.P. dos Ferroviários da Bragança	13- 3-43
2 — C.A.P. de Serviços Oficiais, em Belém	13- 3-43
3 — C.A.P. de Serv. Urb. por Con., em Belém — Incorporadora.	

**03-01 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO
ESTADOS DO MARANHÃO E PIAUÍ**

Compreendendo:

1 — C.A.P. dos Ferroviários da São Luiz-Terezina	25- 5-43
2 — C.A.P. de Serviços Urbanos por Conc., em Natal	29- 8-42
3 — C.A.P. Serv. Púb. Urb., em São Luiz — Incorporadora.	

**05-01 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO
ESTADO DO CEARÁ**

Compreendendo:

1 — C.A.P. de Serviços Urbanos por Con., em Fortaleza.....	30- 9-42
2 — C.A.P. dos Fer. da Rêde Viação Cearense — Incorporada.	

06-01 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Compreendendo :

	Data das in- corporações
1 — C.A.P. dos Ferroviários da Mossoró	29- 8-42
2 — C.A.P. de Serviços Urbanos por Conc., em Natal	29- 8-42
3 — C.A.P. dos Fer. da Cent. do R. G. do Norte — Incorporadora.	

07-01 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Compreendendo :

A antiga C.A.P. de Serviços Urbanos Oficiais, em João Pessoa.

08-01 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS DA GREAT-WESTERN

08-05 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS

Compreendendo :

A antiga C.A.P. de Serviços Urbanos por Concessão, em Recife.

11-01 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS DO ESTADO DA BAIÁ

Compreendendo :

1 — C.A.P. dos Ferroviários da Petrolina-Terezina	1- 8-42
2 — C.A.P. dos Ferroviários da Ilhéus a Conquista	16- 7-42
3 — C.A.P. dos Ferroviários da Leste Brasileiro — Incorporadora.	

11-07 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DOS ESTADOS DA BAIÁ E SERGIPE

Compreendendo :

1 — C.A.P. de Serviços Públicos Urbanos em Aracajú	29- 7-42
2 — C.A.P. de Serviços Urbanos Oficiais em Salvador	1- 8-42
3 — C.A.P. de Serviços Urb. por Conc., em Salvador — Incorporadora.	

12-01 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO

Compreendendo :

	Data das in- corporações*
1 — C.A.P. de Serviços Urbanos Oficiais, em Vitória	8- 8-42
2 — C.A.P. de Serviços Urbanos por Concessão, em Vitória ...	8- 8-42
3 — C..A.P. dos Ferroviários da Vitória a Minas — Incorporadora.	

13-04 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Compreendendo :

1 — C.A.P. de Serv. Urbanos Oficiais, em Campos	4- 8-42
2 — C.A.P. de Serviços por Conc., em Niterói	19-12-42
3 — C.A.P. dos Empregados da Cia. Cant. V. Fluminense.	

14-01 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS DA CENTRAL DO BRASIL

Incorporou :

C.A.P. dos Ferroviários da Baía e Minas	23- 3-43
---	----------

14-02 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS DA LEOPOLDINA RAILWAY

14-05 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA IMPRENSA NACIONAL

14-06 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS DO DISTRITO FEDERAL

14-08 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

Compreendendo :

1 — C.A.P. de Transporte Rural	16- 9-42
2 — C.A.P. de Serviços de Águas e Esgôtos do Distrito Federal	19- 2-43
3 — C.A.P. da Rio de Janeiro City Improvements	14-11-42
4 — C.A.P. de Serviços T.L.F. Gás do Rio de Janeiro — Incorporadora.	

14-11 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS AÉREOS E TELE-COMUNICAÇÕES

Compreendendo :

1 — C.A.P. de Serviços de Telegrafia e Rádio-comunicações...	29- 8-42
2 — C.A.P. de Serviços dos Aéroviarios — Incorporadora.	

- 14-12 — INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS
- 14-13 — INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA ESTIVA
- 14-14 — INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS
- 14-15 — INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS
- 14-16 — INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS
- 14-17 — INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS
- 15-01 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS DA CIA. PAULISTA

Incorporou :

- | | Data das in-
corporações. |
|--|------------------------------|
| 1 — C.A.P. de Serviços Urbanos por Concessão, em Rio Claro | 22- 7-43 |

- 15-02 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO

Compreendendo :

- | | |
|---|----------|
| 1 — C.A.P. dos Ferrovários da E. Araraquara | 24- 2-43 |
| 2 — C.A.P. dos Ferrovários da Campos de Jordão | 14- 8-42 |
| 3 — C.A.P. dos Ferrovários da São Paulo e Minas | 24- 9-42 |
| 4 — C.A.P. dos Ferrovários da Sorocabana — Incorporadora. | |

- 15-03 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS DA SÃO PAULO RAILWAY

- 15-04 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ZONA DA MOGIANA, EM CAMPINAS

Fusão das seguintes :

- | | |
|--|----------|
| 1 — C.A.P. de Serviços Urbanos por Concessão, em Campinas | 7- 7-43 |
| 2 — C.A.P. de Serviços Urb. por Concessão, em Ribeirão Preto | 7- 7-43 |
| 3 — C.A.P. dos Ferrovários da Mogiana | 7- 7-43 |
| 4 — C.A.P. dos Ferrovários da Estrada de Goiás | 31- 7-43 |

- 15-05 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS DA NOROESTE DO BRASIL

Incorporou :

- | | |
|--|----------|
| 1 — C.A.P. de Serviços Públicos Urbanos, em Campo Grande.. | 14- 8-42 |
|--|----------|

15-11 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTOS

Compreendendo :

	Data das in- corporações
1 — C.A.P. da City of Santos Improvements	1- 8-42
2 — C.A.P. dos Perjuários de Santos — Incorporadora.	

15-13 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM SÃO PAULO

Compreendendo :

1 — C.A.P. de Serviços Urbanos Oficiais em São Paulô	25- 6-43
2 — C.A.P. de Serv. T.L.F. e Gás de São Paulo — Incorporadora.	

16-01 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ

Compreendendo :

1 — C.A.P. de Serviços Urbanos Oficiais em Curitiba.....	11- 7-42
2 — C.A.P. de Serviços Urbanos por Concessão, em Curitiba..	11- 7-42
3 — C.A.P. dos Ferroviários da Estrada Paraná-Santa Catarina — Incorporadora.	

17-02 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS DA ESTRADA TERESA-CRISTINA

Incorporou :

1 — C.A.P. de Serviços de Mineração em Tubarão	22-12-42
--	----------

17-05 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Compreendendo :

1 — C.A.P. dos Ferroviários da Estrada Santa Catarina	18-12-42
2 — C.A.P. de Serviços Urbanos por Concessão, em Blumenau — Incorporadora.	

18-01 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS DO RIO-GRANDE DO SUL

18-06 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL

Compreendendo :

	Data das in- corporações.
1 — C.A.P. de Serviços Urb. Oficiais na cidade do Rio Grande	8-12-42
2 — C.A.P. de Serviços Urbanos por Concessão, em Pelotas....	8-12-42
3 — C.A.P. de Serviços Urbanos em Pôrto Alegre — Incorporadora.	

18-08 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS DE MINERAÇÃO EM PÔRTO ALEGRE

19-01 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS DA REDE MINEIRA DE VIAÇÃO

19-05 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compreendendo :

1 — C.A.P. de Serviços Urbanos Oficiais em Belo Horizonte....	20- 8-42
2 — C.A.P. de Serviços Urbanos por Concessão, em Juiz de Fóra	20- 8-42
3 — C.A.P. de Serv. Urb. por Concessão, em Belo Horizonte — Incorporadora.	

19-07 — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS DE MINERAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compreendendo :

1 — C.A.P. de Serviços de Mineração, em Passagem	27-10-42
2 — C.A.P. de Serviços de Mineração em Morro Velho — Incorporadora.	

ORGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conselho Nacional do Trabalho — Palácio do Ministério do Trabalho — 9.º andar. Presidente — Dr. Filinto Müller; 1.º Vice-Presidente — Dr. Oscar Saraiva; 2.º Vice-Presidente — Dr. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves; Secretário do Presidente — Dr. Filadelfo Garcia; Secretário do Conselho Pleno — Dr. José Emídio de Oliveira.

Câmara de Justiça do Trabalho — Presidente, Dr. Oscar Saraiva; Conselheiros: Antônio Ribeiro França Filho, Eduardo José Cossermelli, Percival Godói Ilha, Antônio Garcia de Miranda Neto, Dario Centeno Crespo, João Vilasboas, Ozéias Mota e Marcial Dias Pequeno; Secretário — Agnelo Bergamini de Abreu.

Câmara de Previdência Social — Presidente, Dr. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves; Conselheiros: Luiz Augusto da França, Fernando de Andrade Ramos, José de Sá Bezerra Cavalcanti, Salustiano Roberto de Lemos Lessa, Manuel A. Caldeira Neto, Vicente de Paulo Galiez, João Duarte Filho e Jelmirez Belo da Conceição. Secretário — Elisa Lispector.

Serviço Administrativo do C. N. T. — Chefe do Serviço — José Bernardo de Martins Castilho; Chefe da Secção de Comunicações, Acácio Pereira da Rocha; Chefe da Secção de Pessoal e Material, Kutuko Nunes Galvão; Chefe da Secção de Taquígrafia e Datilografia, Dulce Muniz Freire; Chefe da Secção de Atas e Acórdãos, Eloá Maia de Oliveira; Chefe da Secção de Legislação e Jurisprudência, Henrique Éboli. Secretário — Joel Barbosa Menandro.

Departamento de Justiça do Trabalho — Diretor — Bernardo César de Berredo Carneiro; Diretor da Divisão de Processo, Osvaldo Soares; Diretor da Divisão de Contrôlo Judiciário, Jês Elias Carvalho de Paiva. Chefes de Secção: de Dissídios Individuais, Enéias Galvão Filho; de Dissídios Coletivos, Francisco Dias da Cruz Neto; de Administração Judiciária, Abraão Antônio Rodrigues; de Estatística Judiciária, Arací Campbell de Barros. Secretário — Manuel Passos Tavares.

Departamento de Previdência Social — Diretor — Moacir Veloso Cardoso de Oliveira; Diretor da Divisão de Coordenação e Recursos, Beatriz Sofia Mineiro; Diretor da Divisão de Contabilidade, Álvaro Joaquim dos Santos; Diretor da Divisão de Fiscalização, Euclides Gaudie Ley; Diretor da Divisão Imobiliária, Hugo Gondim Fabrício de Barros; Consultor Médico, Dr. Fioravanti Alonso di Piero. Chefes de Secção: de Recursos de Benefícios, Nelson Francisco Leite; de Órgãos de Administração, Darwina Drumond; de Receita e Despesa, Pécio Gomes de Melo; de Contrôlo Patrimonial, Marcelo Reis Kauffmann; de Centralização Contábil, Apolônia Lídia Bogdanoff. Secretário — Décio Ferrão Berrini.

Procuradoria da Justiça do Trabalho — Procurador Geral, Dr. Américo Ferreira Lopes. Secretário — Epaminondas Gonçalves de Melo. Procuradores: Drs. Agripino Nazaré, Mário Bolívar P. de Sá Freire, Dorval Lacerda, Atilio Vaccqua, Jorge Severiano Ribeiro, Antônio Batista Bitencourt, Humberto Grande, Danilo Pio Borges e Jorge de Rêgo Monteiro Favaret.

Procuradoria da Previdência Social — Procurador Geral, Dr. Joaquim Leonel de Resende Alvim. Secretário — Alaíde Bezerra Brandão. Procuradores: Drs. Natércia S. Pinto da Rocha, Valdo C. L. de Vasconcelos, Mariano Siqueira Rocha, Aldo Prado, Francisco de Paula Queiroz, Salvador Tedesco Júnior, João Carlos de Castro Nunes e A. Pires e Albuquerque Júnior.

QUADRO DEMONSTRATIVO DO MATERIAL DE EXPEDIENTE DISTRIBUÍDO PELA SEMESTRE DE 1943.

ESPÉCIE	UNIDADE	PCNT CÂMARAS S. A.	D. J. T.	D. P. S.
Alcool.....	litro	2	2	1
Alfinete.....	caixa	1	1	—
Almofada p/carimbo.....	uma	—	2	—
Barbante.....	rôlo	12	3	14
Bobina p/maq. de calcular.....	uma	—	1	5
Borracha p/lapis.....	uma	37	6	59
Borracha p/máquina.....	uma	22	26	56
Borracha p/tinta.....	uma	16	23	2
Berço p/mata-borrão.....	um	—	4	4
Coluna p/ventilador.....	uma	1	—	—
Capa de processo.....	uma	270	—	500
Canetas.....	uma	2	—	21
Classif. flexível 22×33.....	um	74	77	166
Classif. flexível 22×16,5.....	um	8	18	5
Copo de banquelite.....	um	7	—	—
Cartão 1:4.....	um	300	200	1.300
Cinzeiro de vidro.....	um	2	—	—
Depósito de vidro p/goma.....	um	6	4	4
Envelope 1:1.....	um	112	200	1.700
Envelope 1:2.....	um	4.750	1.000	6.600
Envelope 1:3.....	um	1.000	—	500
Envelope 1:4.....	um	650	200	250
Envelope p/carta aérea.....	um	310	500	1.420
Eponjeira c/esponja.....	uma	1	8	8
FICHAS				
Regis. dist. mod. 100.262.....	uma	—	—	—
Individual mod. 100.772.....	uma	—	—	—
Movimento mod. 100.774.....	uma	30.000	—	—
Institucional mod. 100.773.....	uma	—	—	—
Movitº-azul mod. 100.267.....	ump	2.000	—	2.000
Regist. reclam. mod. 100.264.....	uma	—	—	—
Prot. de junta mod. 100.263.....	uma	—	—	—
Movitº-azul mod. 100.714.....	uma	—	—	—
Movitº-rosa mod. 100.714.....	uma	—	—	—
Prot. rosa mod. 100.267.....	uma	1.200	—	—
Prot. branca mod. 100.265.....	uma	2.000	51.000	8.000
Prot. azul mod. 100.265.....	uma	—	1.000	—
Branca lisa — 12,5×20,5.....	uma	—	2.000	1.250
Recibo mod. 100.261.....	uma	—	—	—
Assentº pess. mod. 10.859.....	uma	500	—	—
Protocolo DI mod. 100.595.....	uma	—	5.000	5.000
Fautada — 3×5.....	uma	—	—	1.000
Regist. material — 33×44.....	uma	—	—	—
Regist. material — 22×33.....	uma	—	—	—
Fita para máquina.....	uma	68	22	61
Furador c/cabo madeira.....	um	—	3	12
Goma arábica líquida.....	litro	6	1	10
Grampos p/maq. grampear.....	rôlo	2	4	5
Grampos clips.....	caixa	71	41	116
Grampos colchetes 3 e 5.....	caixa	63	29	56
Grampos colchetes n. 9.....	caixa	6	22	11
Guia exp/corresp. 11.090.....	uma	—	1.000	1.000
Guia exp/corresp. 11.653-A.....	uma	61.000	—	—
Guia sep c/proj. lateral.....	uma	1.975	250	1.500
Guia sep. c/proj. cent. cart.....	uma	2.225	—	—
Guia recibo de corresp.....	bloco	—	—	—
Guia corresp. para o D. C. T.....	bloco	—	—	—
Guia sep. c/proj. cent. cel.....	uma	50	—	—
Guia sep. c/proj. lat. celu.....	uma	100	—	—

SECÇÃO DE PESSOAL E MATERIAL DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO, NO PRIMEIRO

C. R. T. 1ª REGIÃO	C. R. T. 2ª REGIÃO	C. R. T. 3ª e 4ª REGIÕES	C. R. T. 5ª e 6ª REGIÕES	C. R. T. 7ª e 8ª REGIÕES	TOTAL	MATERIAL RECEBIDO DA D. M.	SALDO EM JULHO
1	—	—	—	—	6	21	15
—	—	—	—	—	2	10	8
—	—	—	—	—	2	18	14
0	—	—	—	—	38	50	12
—	—	—	—	—	6	6	—
120	198	174	198	108	900	914	14
153	198	174	198	108	935	994	59
150	198	174	192	108	863	904	41
—	—	—	—	—	8	112	104
—	—	—	—	—	1	2	1
4.250	35.500	21.000	21.000	7.000	89.020	113.750	24.730
8	—	—	—	—	29	63	34
77	70	50	70	50	634	700	68
—	—	—	—	—	31	50	19
—	—	—	—	—	7	15	8
—	—	—	—	—	1.800	9.250	7.450
—	—	—	—	—	2	2	—
2	—	—	—	—	16	23	7
1.200	500	900	1.000	400	6.012	8.270	2.258
4.000	7.000	2.500	4.000	1.000	30.850	33.450	2.600
6.000	13.000	7.000	9.000	5.000	41.500	43.958	2.458
1.150	550	900	850	500	5.050	13.900	8.850
—	—	—	—	—	2.230	5.400	3.170
—	—	—	—	—	17	118	101
11.500	4.000	—	8.000	10.000	33.500	101.500	68.000
—	—	—	—	—	—	44.000	44.000
—	—	—	—	—	30.000	30.000	—
—	—	—	4.000	5.000	13.000	43.000	30.000
6.000	7.000	5.000	8.000	5.000	31.000	32.000	1.000
—	6.000	2.000	4.000	—	12.000	12.000	—
—	5.000	—	—	—	5.000	5.000	—
—	1.000	2.000	1.000	—	4.000	4.000	—
2.800	—	2.000	1.000	—	7.000	7.000	—
500	—	—	—	—	61.500	62.000	500
—	—	—	—	—	1.000	1.000	—
500	—	—	—	—	3.750	6.250	2.500
1.000	—	—	1.000	—	2.000	2.000	—
—	—	—	—	—	500	3.000	2.500
—	—	—	—	—	10.000	10.000	—
—	—	—	—	—	1.000	1.000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
118	186	88	106	70	717	797	80
—	—	—	—	—	15	114	99
14	26	20	26	18	121	134	13
6	15	7	10	5	54	81	27
151	155	135	155	95	919	952	33
173	150	145	155	95	868	955	89
52	73	63	65	35	327	339	12
2.000	—	—	—	—	4.000	30.000	26.000
—	—	—	—	—	61.000	100.000	39.000
—	—	—	—	—	3.725	3.725	—
—	—	—	—	—	2.225	2.225	—
—	10	10	10	—	30	300	270
—	10	10	10	—	30	200	170
—	—	—	—	—	50	100	50
—	—	—	—	—	100	200	100

ESPÉCIE	UNIDADE	PCNT. CÁMARAS S. A.	D. J. T.	D. P. S.
IMPRESSOS				
Registro de atos oficiais.....	um	3.000	—	—
Ata de julgam. 13.188.....	um	—	—	—
Boletim de merecimento.....	um	115	—	10
Empenho de verba.....	bloco	—	—	—
Fôlha de pagamento.....	um	—	—	—
Guia exame de saúde.....	um	50	—	250
Guia p/depósito.....	um	—	—	—
Licença p/gestante.....	um	3	—	10
Trat. pessoa da família.....	um	—	—	—
Tratamento de saúde.....	um	37	—	18
Lic. trat. interês. part.....	um	—	—	3
Notif. de decisão 3.005.....	um	—	—	—
Prorrogação de licença.....	um	18	—	16
Térmo arq ^o recl. 13.120.....	um	—	—	—
Térmo notif. recl. 10.895.....	um	—	—	—
Térmo not. asul-fino 11.987.....	um	—	—	—
Térmo not. recl. rev. 13.118.....	um	—	—	—
Térmo conciliação 11.988.....	um	—	—	—
Térmo reclamação 10.894.....	um	—	—	—
Térmo not. recurso 13.008.....	um	—	—	—
Térmo pag/ quitaç. 13.007.....	um	—	—	—
Térmo adiam/ aud. 13.119.....	um	—	—	—
Térmo verif. de inf. 13.009.....	um	—	—	120
Lapis bicolor.....	um	39	—	14
Lapis tinta.....	um	69	18	513
Lapis preto.....	um	474	144	42
Lapis vermelho.....	um	24	30	1
Livro em branco 250 fls.....	um	3	1	—
Livro em branco 100 fls.....	um	2	—	—
Livro branco c/ ind. 50 fls.....	um	—	—	—
Livro branco ind. 200 fls.....	um	—	—	—
Livro reg/freq. mod 48.....	um	2	—	6
Livro de ponto 30 pautas.....	um	4	1	4
Livro de ponto 15 pautas.....	um	1	—	1
Livro de protocolo.....	um	2	—	—
Livro reg/aud: 1.309.....	um	—	—	—
Livro reg/aud. Pres. 1.355.....	um	—	—	—
Livro reg/ custas 1.673.....	um	—	—	—
Livro dist. ord. 1.016.....	um	10	—	—
Livro reg-despachos.....	um	—	—	—
Livro reg/reclam. 1.308.....	um	—	2	—
Livro reg/decisões 1.674.....	um	—	—	1
Máquina de aparar lapis.....	uma	—	—	4
Máquina de grampear.....	uma	—	—	5
Máquina de perfurar.....	uma	—	—	1
Máquina de numerar.....	uma	—	—	2
Mesa de telefone.....	uma	3	—	—
Papel de acórdão.....	fls.	3.000	—	—
Papel audiên. do Pres.....	bloco	—	—	100
Papel de aviso original.....	fls.	—	—	1.000
Papel branco liso 22x33.....	fls.	1.500	—	36
Papel carbono 22x33.....	caixa	24	10	—
Papel carbono 33x44.....	fls.	33	—	—
Papel carta.....	fls.	460	200	200
Papel carta-sérea.....	fls.	—	—	100
Papel de certidão.....	fls.	—	—	—
Papel de cert./julgamento.....	fls.	—	—	—
Papel cópia amarelo.....	fls.	11.000	5.000	16.000
Papel cópia azul.....	fls.	9.000	6.000	25.000
Papel cópia azul.....	fls.	14.000	4.000	12.000
Papel cópia branco.....	fls.	10.500	4.000	7.000
Papel cópia rosa.....	fls.	173	120	329
Papel de embrulho.....	fls.	7.500	3.000	18.500
Papel inform. c/pauta.....	fls.	9.000	3.000	10.000
Papel inform. s/pauta.....	fls.	—	—	—

C. R. T. 1ª REGIÃO	C. R. T. 2ª REGIÃO	C. R. T. 3ª e 4ª REGIÕES	C. R. T. 5ª e 6ª REGIÕES	C. R. T. 7ª e 8ª REGIÕES	TOTAL	MATERIAL RECEBIDO DA D. M.	SALDO EM JULHO
—	—	—	—	—	3.000	3.000	—
15.000	15.000	10.000	16.000	10.000	66.000	73.500	7.500
100	120	220	250	200	1.015	1.213	198
30	70	50	80	50	280	294	14
900	2.300	2.000	2.500	1.900	9.600	10.000	400
—	—	—	—	—	300	1.000	700
1.300	2.000	1.000	880	350	5.530	5.700	170
20	20	40	40	40	173	193	27
—	50	100	75	—	225	432	200
50	50	100	100	100	455	500	45
—	—	—	—	—	3	43	40
—	3.000	1.000	—	—	4.000	4.000	—
—	20	40	40	20	151	283	132
14.000	14.000	10.000	16.000	10.000	64.000	74.000	10.000
19.500	7.000	5.000	4.500	2.000	38.000	38.000	—
4.000	6.000	4.000	5.000	—	19.000	19.000	—
13.500	18.000	9.000	14.000	10.000	59.500	72.000	12.500
20.000	18.000	10.000	17.000	10.000	75.000	85.000	10.000
8.400	6.300	4.300	6.500	2.500	28.000	28.000	—
8.500	500	5.500	8.000	5.000	34.500	36.000	1.500
15.000	14.000	10.000	18.000	10.000	65.000	72.000	7.000
15.000	14.000	10.000	16.000	10.000	65.000	72.000	7.000
7.500	7.000	5.000	8.000	5.000	32.500	36.000	3.500
122	119	127	151	115	793	856	63
9	—	—	—	—	110	152	42
548	466	512	588	460	3.705	3.722	17
117	135	159	183	147	837	901	64
1	—	—	—	—	6	7	1
4	—	—	—	—	6	15	8
—	—	—	—	—	—	2	2
—	—	—	—	—	—	2	2
1	1	2	2	2	10	10	—
1	2	3	3	2	22	57	35
—	—	—	—	—	5	7	2
17	—	5	5	4	34	36	2
20	22	16	20	10	88	116	28
2	2	4	4	4	16	30	14
6	14	11	15	7	53	54	1
—	—	—	—	—	—	6	6
—	—	—	—	—	10	10	—
5	5	9	8	8	35	43	8
—	—	—	—	—	2	5	3
—	—	—	—	—	1	13	12
—	—	—	—	—	4	45	41
—	—	—	—	—	5	32	27
—	—	—	—	—	1	2	1
—	—	—	—	—	5	6	1
5.000	2.500	5.000	4.000	3.000	23.000	35.400	12.400
—	—	—	—	—	—	180	180
—	—	—	—	—	100	450	350
3.500	1.000	—	2.000	—	9.000	9.000	—
73	52	58	69	55	377	390	13
—	—	—	—	—	33	456	423
50	—	—	—	—	910	4.750	3.840
—	—	—	—	—	100	1.000	900
750	250	—	—	—	1.000	1.250	250
—	—	—	—	—	—	6.000	6.000
28.000	23.000	29.000	33.000	25.000	170.000	170.000	—
25.000	23.000	29.000	28.000	20.000	163.000	205.000	42.000
28.000	25.000	25.000	26.000	20.000	154.000	211.500	57.500
24.000	35.000	29.000	43.000	22.000	152.500	219.000	66.500
—	—	—	—	—	622	1.750	1.128
18.500	18.000	15.000	16.500	6.000	103.000	144.000	41.000
8.400	1.000	3.000	2.000	—	36.400	46.400	10.000

ESPÉCIE	UNIDADE	PCNT. CÁMARAS S. A.	D. J. T.	D. P. S.
Papel mata-borrão.....	fls.	1.500	200	2.200
Papel p/memorando.....	bloco	20	—	22
Papel p/nota 16,5×11.....	bloco	81	10	76
Papel p/nota 22×16,5.....	bloco	153	16	215
Papel de officio.....	fls.	3.000	5.000	15.000
Papel de officio suplem.....	fls.	22.000	11.000	21.500
Papel pedido interno.....	fls.	100	—	—
Papel portaria Pres.....	fls.	100	100	50
Papel portaria Diretor.....	fls.	—	50	60
Papel p/taquigrafia.....	bloco	—	—	—
Papel p/telegrama.....	bloco	25	57	62
Papel timbrado 33×44.....	fls.	—	—	—
Papel trans. de ata.....	fls.	—	—	—
Papeleta p/resumo de pro.....	bloco	80	60	—
Pasta p/documentos.....	uma	650	—	—
Pasta de couro p/documentos.....	uma	2	—	—
Pauta de julgamento.....	fls.	—	—	—
Pauta de julg/suplem.....	fls.	—	—	—
Pauta julg. cópia amarela.....	fls.	—	—	—
Penas de escrever.....	caixa	8	2	21
Pesos de borracha.....	um	10	—	8
Quadro de reclam. 13.125.....	um	—	—	—
Raspadeira de aço.....	uma	7	9	32
Registrador c/alavanca.....	um	19	11	23
Régua de madeira — 30 e 50.....	uma	2	—	4
Régua ebonite 30 e 50.....	uma	—	2	5
"Stencil" 22×33.....	um	3	14	21
Tinta carimbo de borracha.....	vidro	4	2	5
Tinta carimbo de metal.....	vidro	—	—	—
Tinta escr. azul-preta.....	litro	12	8	17
Tinta escr. vermelha.....	litro	—	—	2
Tesoura de aço.....	uma	—	—	3
Tinteiro c/2 depósitos.....	um	1	3	1
Ventilador "G. E.".....	um	1	1	1
Imp. p/protocolo.....		10.000	—	—

Nota — Nas colunas referentes aos CRT estão incluídas as JCJ subordinadas à jurisdição dos

C. R. T. 1.ª REGIÃO	C. R. T. 2.ª REGIÃO	C. R. T. 3.ª e 4.ª REGIÕES	C. R. T. 5.ª e 6.ª REGIÕES	C. R. T. 7.ª e 8.ª REGIÕES	TOTAL	MATERIAL RECEBIDO DA D. N.	SALDO EM ULTRO
3.400	900	800	2.400	—	11.200	15.200	4.000
58	35	35	45	25	240	481	241
192	183	243	259	212	1.236	1.400	164
212	168	248	274	240	1.526	1.721	195
22.900	20.000	22.000	28.000	17.000	132.900	141.900	9.000
31.000	31.000	29.000	30.000	19.000	194.500	209.500	15.000
—	—	—	20	—	120	800	680
—	—	—	—	—	250	3.000	2.750
—	—	—	—	—	110	500	390
—	—	—	—	—	—	1.000	1.000
108	47	74	99	57	527	660	133
0.500	7.800	5.500	8.000	5.000	35.500	36.000	500
4.500	1.000	—	—	—	5.500	8.000	2.500
—	—	—	—	—	120	360	240
—	—	—	—	—	650	650	—
—	—	—	—	—	2	2	—
1.000	—	—	—	—	1.000	1.000	—
2.000	—	—	—	—	2.000	2.000	—
1.000	—	—	—	—	1.000	1.000	—
40	23	29	31	27	181	196	15
—	—	—	—	—	18	128	108
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	48	161	113
9	—	—	—	—	62	66	4
—	—	—	—	—	6	30	24
—	—	—	—	—	7	65	58
—	—	—	—	—	38	72	34
15	19	17	3	14	99	115	16
—	—	—	—	—	—	22	22
23	37	35	42	27	201	222	21
7	11	12	16	11	59	77	16
1	—	—	—	—	4	9	5
—	—	—	—	—	5	70	65
—	—	—	—	—	3	4	1
—	—	—	—	—	10.000	10.000	—

mesmos Conselhos.

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

IOSÉ BERNARDO DE MARTINS CASTILHO

Diretor

PHILADELPHO GARCIA

Secretário

HENRIQUE ÉBOLI

Representante do Serviço Administrativo

JÉS ELIAS CARVALHO DE PAIVA

Representante do Departamento de Justiça do Trabalho

DÉCIO FERRÃO BERRINI

Representante do Departamento de Previdência Social
